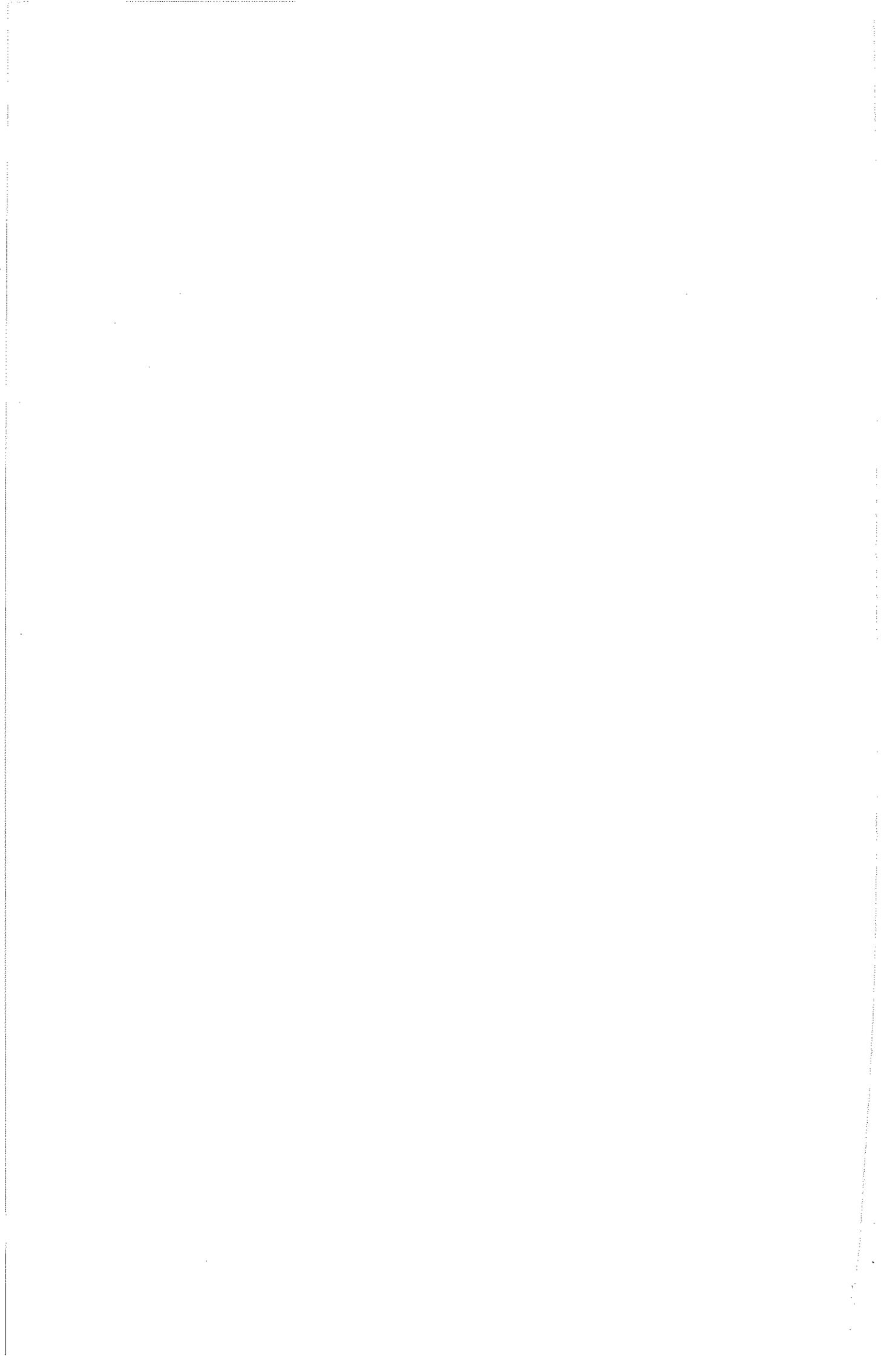


**VOLUME 31 - NÚMERO 3
SÃO PAULO-SP - BRASIL**

**MAIO/JUN.
2 0 0 7**

Boletim

**CENTRO DE ESTUDOS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
www.pge.sp.gov.br**



Sumário

Editorial	357	Ementários	
Notícias		Consultoria	393
PGE na Imprensa	359	Contencioso	397
Cursos da PGE	375	Assistência Judiciária	405
Peças e Julgados		Súmulas	422
Código de Defesa do Consumidor –		Legislação	
Cobrança de Consumo Mínima		Federal	423
em Bares, Restaurantes e Similiares.		Estadual	427
Proibição	377	PGE	440
Transferência de Depósito Judicial para		Índice remissivo	
Garantia de outra Execução	390	da Legislação	464

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Procurador Geral do Estado

Marcos Fábio de Oliveira Nusdeo

Procurador Geral do Estado Adjunto

Marcelo de Aquino

Procuradora do Estado Chefe de Gabinete

Carmen Lúcia Brandão

Subprocuradores Gerais:

Maria Christina Tibiriçá Bahbouth (Consultoria)

Ary Eduardo Porto (Contencioso)

Maria Helena Marques Bracero Daneluzzi

(Assistência Judiciária)

Procuradora respondendo pelo expediente

da Corregedoria:

Flávia Cherto Carvalhaes

Ouvidoria Geral da PGE

Cláudia Cardoso Chahoud

Procuradora do Estado Instrutora

Cláudia Aparecida Cimardi

Assessoria

Adriana Guimaraes, Anadij Abujabra Amorim, Antonia Marilda R. Alborgheti, Arnaldo Bilton Junior, Claudia Aparecida Cimardi, Cristiana Correa Conde Faldini, Cristina Maura Rodrigues Sanches Marçal Ferreira, Decio Grisi Filho, Edson Marcelo Veloso Donardi, Eduardo José Fagundes, Flávia Cherto Carvalhaes, Geraldo Alves de Carvalho, João Bosco Pinto de Faria, José Luiz de Queiroz, José Roberto de Moraes, Luciana Rita Laurenza Saldanha Gasparini, Maria Regina Fava Focaccia, Marília Schmidt Simonsen, Paola de Almeida Prado, Rosely Sucena Pastore, Sidnei Farina de Andrade, Vera Lúcia Gonçalves Barbosa, Wladimir Ribeiro Júnior e Yara Chucralla Moherdau Blasi

Conselho da PGE:

Marcos Fábio de Oliveira Nusdeo (Presidente), Maurício Kaoru Amagasa Maria Helena Marques Bracero Daneluzzi, Maria Christina Tibiriçá Bahbouth, Ary Eduardo Porto, Elza Masako Eda, Ana Cristina Leite Arruda, Manoel Francisco Pinho, Leonardo Gonçalves Ruffo, Thiago Luís Santos Sombra, Marco Coimbra Massei, Regina Célia Pedrotti Vespero Fernandes, Paulo de Tarso Néri e Leila D'Áuria Kato

Centro de Estudos

Procuradora do Estado Chefe

Márcia Maria Barreta Fernandes Semer

Assessoria

Anna Cândida Serrano Suplicy Forbes, Monica Esposito de Moraes Almeida Ribeiro e Tânia Graça Campi Maluf

Escola Superior da PGE

Diretor

Márcio Sotelo Felipe

Vice Diretora

Miriam Regina Cabral Aurélio

Comissão Editorial

Marcia Maria Barreta Fernandes Semer, Caio Augusto Limongi Gasparini, Célia Almendra Rodrigues, Daniel Smolentzov, Fabrício de Lima Pieroni, Flávia Cherto Carvalhaes, João Carlos Pietropaolo, Márcio Sotelo Felipe, Monica Esposito de Moraes Almeida Ribeiro, Roberto de Almeida Gallego e Suely Mitie Kusano

Boletim

Monica Esposito de Moraes Almeida Ribeiro (Coordenação Editorial) e Elisabete de Carvalho Melo (distribuição).

Redação e Correspondência

Serviço de Divulgação do Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo - Boletim do Centro de Estudos da PGE/SP - Rua Pamplona, 227 - 3º e 4º andares CEP 01405-902 - São Paulo - SP - Tels. (11) 3286-7027, 3286-7024, e-mails: servicodivulgacao@pge.sp.gov.br, bibliotecacestudos@pge.sp.gov.br

Projeto e produção gráfica:

PÁGINAS & LETRAS Editora e Gráfica Ltda.

Tels. (11) 6618-2461 - 6694-3449

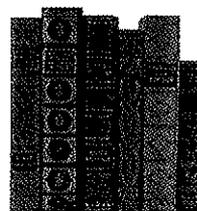
e-mail: paginaseletras@uol.com.br

CTP, impressão e acabamento: | Imprensa Oficial

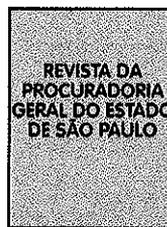
Tiragem: 1.870 exemplares

As colaborações poderão ser encaminhadas diretamente ao Serviço de Divulgação do Centro de Estudos. Os artigos jurídicos, pareceres e peças processuais somente serão publicados com a aprovação da Comissão Editorial, e as opiniões neles contidas são de exclusiva responsabilidade dos respectivos autores, não vinculando a Administração Pública.

O Centro de Estudos oferece os seguintes serviços:



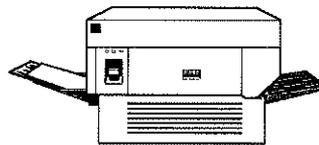
Biblioteca Central e 54 Bibliotecas Setoriais



Revista da PGE



Pró-Software



Serviços de cópias do acervo da Biblioteca Central



Videoteca

A Procuradoria Geral do Estado de São Paulo é referência nacional e desfruta justo prestígio no meio jurídico. Merece, portanto, respeito permanente como instituição responsável pela advocacia do Estado, da Administração direta e autarquias e pela assessoria e consultoria jurídica do Poder Executivo.

Nesse contexto, entre outras atribuições relevantes, deve promover a inscrição, o controle e a cobrança da dívida ativa estadual, conforme dispõe o artigo 99, inciso VI da Constituição Paulista promulgada em 5 de outubro de 1989, referendando o artigo 2º, inciso VI da Lei Complementar Estadual n. 478, de 18 de julho de 1986, que lhe atribui privativamente a cobrança da dívida ativa em todo o Estado.

Decorridos dezoito anos, não pode a instituição estar apenas preocupada em repetir procedimentos anacrônicos implantados no passado pela então Secretaria do Tesouro, com pouca evolução dos tempos em que o trabalho era inteiramente mecanográfico, mas deve se empenhar, igualmente, com a recuperação dos créditos e na agilidade dos mecanismos judiciais ou administrativos voltados à atuação eficiente dos Procuradores do Estado dedicados a essa missão.

Conversava eu com colegas especialistas do nosso passado e perguntavam-me invariavelmente como iríamos reproduzir na Procuradoria Geral do Estado a mesma estrutura de recursos existente na Secretaria da Fazenda. O desafio consiste em diminuir drasticamente a dependência de servidores, na medida que utilizamos moderna tecnologia para processamento racional da informação digital, aplicada segundo critérios inteligentes.

O modelo de controle da dívida ativa até agora vigente inscreve e ajuíza indistintamente a cobrança de todos os débitos, com tratamento idêntico a títulos de qualquer valor, sem levar em conta as particularidades do devedor e da própria dívida.

Segundo o projeto agora implantado, foi alterada a modelagem de processo de negócio, estudando-se previamente e em detalhes os dados sobre a dívida (valor em cobrança, valor recuperado, situação da dívida), sobre os devedores (ativos, inativos, faturamento) e sobre as execuções fiscais aparelhadas (consulta ao SEF). Esse trabalho consumiu recursos financeiros do PROFFIS (Sistema de Gestão de Processos Judiciais - GPJ, GDOC, revisão de normas e procedimentos, projeto de aperfeiçoamento dos procuradores que atuam na cobrança da dívida ativa) e, ao longo dos últimos anos, expressivo volume de recursos orçamentários (sistema da dívida, plano emergencial de informática, contratação de malote e empresa de transportes para retirada e devolução de autos judiciais), investindo-se na atuação dos Procuradores, na definição de nova gestão de processos judiciais e no desenho de novos modelos compatíveis com os princípios que regem a Administração Pública, inclusive o da eficiência.

Em poucas palavras, o novo sistema de inscrição, controle, cobrança e gerenciamento da dívida ativa elimina papéis, carimbos e complexa tramitação hierárquica nos meandros da burocracia estatal, tornando-se a espinha dorsal de necessária modernidade, enriquecedora da marca de excelência que já se incorporou à tradição da Procuradoria Geral do Estado. Reflete, na verdade, todo um esforço coletivo despendido nos últimos anos para se alcançar metas firmemente propostas, ou seja, em noção genérica: saber-se quanto se arrecada e exatamente quanto falta arrecadar; como reduzir o volume de processos judiciais em curso; como adequar esse volume à capacidade gerencial de

cobrança instalada; como viabilizar a atuação eficiente dos Procuradores do Estado nas execuções com maior possibilidade de recuperação do crédito; enfim, como melhorar o resultado da arrecadação.

Mais que isso, espelha e consagra o resultado das atividades que vêm sendo desenvolvidas desde a edição da Resolução PGE n. 13/2003, visando, nessa trajetória, o aprimoramento, a ampliação e o alargamento das parcerias e dos vínculos estabelecidos principalmente com a Secretaria da Fazenda. Daí a riqueza de conteúdo e a evidente diversidade dos colaboradores a quem se deve o permanente incentivo para os avanços até aqui verificados.

No dia 16 de julho último, por volta de 12h, armados de muita convicção, desligamos finalmente os sistemas em funcionamento na Secretaria da Fazenda, migrando para nossa base de dados o controle e a operação da dívida ativa de todo o Estado. E o fizemos sem alarde, com muita responsabilidade e coragem.

Ajustes constantes são ainda necessários em larga escala, bem como a manutenção permanente do sistema e sua atualização.

Porém, se a operação ainda é um desafio para a Procuradoria Geral do Estado, embora tenha avançado muito, certamente é um pesadelo para o devedor inadimplente.

Essa trajetória não foi gratuita e reflete o empenho quase obstinado de Procuradores do Estado que se dedicaram incansavelmente nos últimos três anos ao desenvolvimento de um sistema sofisticado que proporciona não apenas o controle, mas o efetivo gerenciamento da dívida ativa estadual. O objetivo, como foi dito, é reduzir o volume de processos judiciais em curso, mediante o agrupamento de dívidas contumazes e de pequeno valor, cobrança administrativa e protesto da certidão da dívida ativa, a fim de adequar esse volume à capacidade gerencial de cobrança instalada em cada unidade, central ou regional, viabilizando a atuação eficiente dos Procuradores do Estado nas execuções com maior possibilidade de recuperação do crédito, melhorando, por consequência, a arrecadação.

Mostra também a relevância e a prioridade dada à Procuradoria Geral do Estado pelo atual Governo, bem como o entrosamento perfeito e harmônico do órgão jurídico com as Secretarias da Fazenda e da Gestão Pública, deliberadamente orientadas para um objetivo comum, sem preterir nosso reconhecimento à dedicação dos técnicos e executivos da Prodesp e de sua parceira Borland.

Como se vê, é um momento valioso, um marco histórico para se guardar na memória e nos registros da nossa PGE. Quis o destino que eu estivesse à frente da equipe de Procuradores do Estado, servidores e parceiros dedicados a essa missão, trabalho coletivo que nenhum de nós isoladamente conseguiria realizar. Que esses dias sejam muito valiosos no futuro e que nosso orgulho consiga inspirar novas gerações de Procuradores quantos se imbuírem do "espírito bandeirante" a descobrir e a oferecer seus maiores talentos e contribuições para a grandeza e importância da nossa Instituição.

Ary Eduardo Porto

*Subprocurador Geral do Estado
Área do Contencioso*

Governo libera precatórios para mais 5.150 funcionários estaduais

► Os mais favorecidos foram credores com ações de até R\$ 15.000

► O Governo do estado pagou, no mês passado, apenas sete precatórios alimentares (dívidas trabalhistas de servidores) da Administração Direta, que vão beneficiar 386 credores. Foram quitados os débitos de número 1.307 ao 1.314 de 1998, no total de R\$ 19,91 milhões.

No dia 31, também foram pagos um precatório de 1992, dois da Justiça trabalhista e quatro precatórios não-alimentares (dívidas de desapropriações).

A Procuradoria Geral do Estado (PGE) não informou quantos dos credores são da Administração Direta.

A lista com o CPF ou CNPJ dos beneficiados está disponível no site da PGE (www.pge.sp.gov.br). Os servidores devem procurar seus advogados, que farão à Justiça um pedido para liberar os recursos. O prazo médio para receber o dinheiro é de 90 dias.

A fila está parada

No mês de maio, o Governo privilegiou o pagamento das Obrigações de Pequeno Valor (OPVs) — precatórios de até R\$ 15 mil. Foram desembolsados R\$ 10 milhões para quitar 327 dívidas alimentares e não-

alimentares. No total, 4.764 credores vão receber o dinheiro.

Felippo Scolari, presidente do Movimento dos Advogados em Defesa dos Credores de Precatório do Poder Público (Madedca), afirma que o volume de recursos destinados ainda é baixo. “A fila está parada. O Governo está batendo recordes de arrecadação e vendeu a folha de pagamento. Parte deste dinheiro deveria ser usada para quitar precatórios”, critica.

O pagamento de precatórios alimentares está nove anos atrasado. Ainda estão sendo pagas as dívidas de 1998.

(Diário de S. Paulo, 5 jun. 2007, p. B2)

PROCURADOR

Envie e-mails ao
Centro de Estudos:

servicodivulgacao@pge.sp.gov.br
bibliotecacestudos@pge.sp.gov.br

PCC

Estado isenta facção criminosa para não pagar indenização

1º condenado pela morte do juiz Antonio José Machado Dias, em 2003, teve pena agravada por ligação com o PCC

Em ação indenizatória movida pelos filhos do magistrado, Estado agora alega que não há prova de ação do grupo criminoso

ROGÉRIO PAGNAN
DA REPORTAGEM LOCAL

O governo de São Paulo, que sempre atribuiu ao PCC (Primeiro Comando da Capital) o assassinato do juiz-corregedor Antonio José Machado Dias, passou agora, numa ação de indenização, a não mais reconhecer a participação da facção criminosa no assassinato.

Com o novo discurso, o governo tenta se livrar do pagamento de indenização aos estudantes Raphael e Carolina de Oliveira Machado Dias, filhos do magistrado de Presidente Prudente (565 km de SP) morto em 2003 com três tiros numa emboscada.

O motivo apontado oficialmente para a morte foi o descontentamento de presos com o rigor do magistrado.

Essa morte fez, inclusive, o governo recuar em 2003 do discurso vigente até então de que o PCC havia falido. "Não vamos retroagir no embate com essas organizações. Vamos endurecer ainda mais", disse o então governador Geraldo Alckmin (PSDB), dias após o crime.

Em dezembro, a Justiça de SP condenou o traficante Ronaldo Dias, 26, o "Chocolate", a 16 anos e oito meses de prisão pela participação na morte do juiz. Ele dirigiu um dos carros usados no crime. Sua pena foi agravada justamente pela sua ligação com o PCC.

"Ressalte-se que a facção criminosa [PCC] com a qual o réu colaborou vem atemorizando toda a sociedade", diz trecho da sentença proferida pela juíza Liza Livingston.

No mesmo documento, a magistrada ressalta o testemunho do delegado Rui Ferraz Fontes, do Deic de São Paulo, que esclareceu ao júri todas as ligações do criminoso com a facção.

A Justiça também aceitou a denúncia do Ministério Público Estadual contra o principal chefe da facção, Marco Willians Herbas Camacho, 39, o Marcola, e vai mandá-lo a júri popular pelo assassinato do juiz.

No entanto, para o procurador-geral-adjunto, Marcelo de Aquino, isso tudo não é suficiente para o Estado admitir a ligação da morte com a facção. "É uma questão que vai ter que ser comprovada. Aqui, é um processo civil, há nova apuração, serão ouvidas as testemunhas para apurar. Mesmo assim, o Estado entende que não é responsável", disse, referindo-se à ação de indenização.

Ao reconhecer a ação da facção, o governo também assumiria sua falha, já que os chefes criminosos estavam presos. Mas o Estado sustenta no processo que nem mesmo havia ameaça contra o juiz.

"Na época que aconteceu [o assassinato], não existia nenhuma ameaça de PCC, ou nenhuma situação que pudesse dizer que ele [Dias] corria algum risco. Inclusive, porque no dia [do crime] ele tinha como segurança pessoal um policial militar, que foi dispensado", disse o procurador.

Para o advogado dos filhos do magistrado, Rui Celso Reali Fragoso, a tese do Estado para tentar fugir da indenização é, além de frágil, insensível. "A resposta do Estado infelizmente foi meramente burocrática e artificial. Isso mostra uma insensibilidade do Estado para reconhecer uma deficiência."

As críticas de Fragoso são, em especial, à parte escrita da defesa. "Embora na sociedade ideal e utópica todos os danos sejam indenizados por um Estado que tudo provém e a todos remedia [sic], tal situação jamais foi e ainda não é acolhida pela nossa lei maior", diz trecho da defesa do Estado.

No processo, não foi solicitado um valor mínimo de reparação financeira.

Colaborou ANDRÉ CARAMANTE, da Reportagem Local

(Folha de S. Paulo, 2 maio. 2007)

Professores

STF garante gratificação a professores aposentados

► Decisão da Justiça beneficia 50 mil sócios do CPP em 2000. Gratificação por Trabalho Educacional será paga mensalmente e varia de R\$ 48 a R\$ 80

KARINA LIGNELLI

karina.lignelli@diariosp.com.br

► Cinquenta mil professores e diretores estaduais aposentados, ligados ao Centro do Professorado Paulista (CPP), acabam de conquistar no Supremo Tribunal Federal, o direito de receber no holerite a Gratificação por Trabalho Educacional (GTE). A decisão, de 2 de abril, foi do ministro Eros Grau. Em nota, a Procuradoria Geral do Estado disse que “discutirá como serão feitos os pagamentos, já que a decisão é recente”.

Instituída em julho de 2000, a GTE só contempla servidores

na ativa, assim como as outras pagas pelo estado. Quem era aposentado e sócio do CPP em agosto de 2000, terá direito a receber a GTE todo mês, no holerite. Os valores variam entre R\$ 48 e R\$ 80, dependendo do cargo e jornada de trabalho.

Segundo a diretora do jurídica do CPP, Selma Aparecida Ferreira de Souza, o processo deve demorar cerca de seis meses, entre a Fazenda Estadual ser citada pela Justiça e o início efetivo dos pagamentos. Da decisão à entrada no holerite, os valores serão retroativos.

“Entraremos com execução dos valores referentes aos cinco anos anteriores, que serão

pagos com juros e correção em forma de precatórios”, explica a advogada, lembrando que ações individuais devem aguardar julgamento. Todos da ação coletiva serão comunicados, e quem tiver dúvidas pode consultar o www.cpp.org.br, a partir desta segunda-feira.

A diretora de finanças do CPP, Maria Alice Bicudo Soares, que se aposentou em 1997 e também será contemplada, considera a decisão uma “vitória moral”. “Os ganhos não são pelos ‘trocadinhos’. A Justiça mostrou ao Governo que a política de gratificações, que marginaliza o professor aposentado, está errada”, comemora.

Magistério decide se pára por tempo indeterminado

► Professores de todo o estado, ligados à Apeoesp, decidem em assembleia, às 9h, se param por tempo indeterminado a partir de hoje, caso não seja retirado o projeto da SP Prev (o novo regime de previdência dos servidores estaduais). Outro motivo do protesto é o não-cumprimento da data-base, fixada em 1º de março.

Apesar de incluir os temporários da Lei 500/74 na emenda

substitutiva do projeto da SP Prev, os servidores querem saber como ficam os contratados após a publicação da lei. As dúvidas sobre a proposta e a iminência de sua aprovação foram motivos para o magistério anteciper a greve, marcada pelo funcionalismo para o dia 10.

“Todos são demitidos e recontratados todos os anos, como fica a situação de quem entra depois?”, pergunta o presi-

dente da Apeoesp, Carlos Ramiro de Castro, o Carlão. “E sem contar que há pontos obscuros, que exigem explicação, frisa.

Reajuste imediato, piso do Dieese (R\$ 1.620,89 em março), incorporação das gratificações e melhores condições de trabalho serão reivindicados na paralisação. “Ainda não tivemos nenhuma discussão sobre a data-base. Por isso, estamos mobilizados”, diz Carlão.

(Diário de S. Paulo, 4 maio. 2007, p. B2)

Professores seguem no cargo

Professores de ensino básico 1 da rede estadual de educação aprovados no concurso público de 2005 conseguiram um mandado de segurança contra o Estado garantindo sua manutenção nos cargos.

O concurso exigia licenciatura em pedagogia, mas muitos aprovados que

tinham apenas o ensino médio normal entraram na Justiça reivindicando a posse do cargo.

Uma liminar com a mesma determinação já havia sido conseguida pelas professoras em 2005.

O concurso teve 206 mil inscritos para 13.957 vagas para professores.

gas para professores.

Agora, o Estado ainda pode recorrer da decisão a instâncias judiciais superiores. Por meio de sua assessoria de imprensa, a Procuradoria Geral do Estado informou que não irá se manifestar sobre o caso antes da publicação da decisão. (66)

(Jornal Agora, 26 jun. 2007)

Consumidor

Luz mais em conta para a baixa renda

> **Entidades** de defesa do consumidor assinam manifesto para aumentar acesso à tarifa social

MAÍRA TEIXEIRA
maira.teixeira@grupopestado.com.br

Em breve, consumidores de baixa renda de todo o País poderão pagar menos na conta de energia elétrica. Está na Justiça uma Ação Civil Pública, movida pelo Procon-SP e pela Pro Teste, pedindo a aplicação da tarifa social. Esse tipo de tarifa dá até 60% de desconto da tarifa dependendo da faixa de consumo mensal do consumidor.

Hoje, a Fundação Procon-SP, órgão vinculado à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, a Procuradoria-Geral do Estado (PGE), a Pro Teste, o Idec, o Ministério Público Estadual, o Fórum dos Procons Municipais do Estado de São Paulo, a União dos Movimentos de Moradia de São Paulo e o Movimento Diadema e Moradia assinam manifesto cobrando pleno acesso dos consumidores de baixa renda à tarifa social de energia elétrica.

O documento será encaminhado à Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), ao Tribunal de Contas da União, à Comissão de Serviços Públicos de Energia (CSPE), ao Ministério de Minas e Energia, ao Ministério da Ação Social e à Casa Civil da Presidência da República.

Esse tipo de benefício já existe, mas os órgãos acreditam que não condiz com a realidade do País. O Procon-SP, por exemplo, justifica que a combinação dos critérios para a concessão do benefício causa prejuízo aos usuários já que são ineficientes para demonstrar a real necessidade da população que precisa da tarifa. Na prática, isso significa que os critérios são difíceis de serem obedecidos porque são considerados burocráticos.

Objetivo

O objetivo do documento, segundo o Procon-SP, é sensibilizar as autoridades competentes para a necessidade de adequação da legislação vigente a fim de que sejam estabelecidos critérios mais justos para a concessão à tarifa social no País.

O órgão afirma que para que as regras da tarifa social reflitam a real necessidade dos consumidores devem ser usados critérios sociais e, ainda, deve-se levar em consideração as diferenças regionais existentes no Brasil.

O Procon-SP e as demais entidades irão pedir a prorrogação do prazo estipulado para que consumidores comprovem sua condição de baixa renda para manutenção do benefício e não sejam descadastrados.

Em decorrência de dificuldades para a comprovação no enquadramento baixa renda, várias resoluções foram editadas após a Lei nº 10.438/2002 (leia ao lado).

Alterações na lei mostram barreiras

A Lei Federal nº 10.438/2002 instituiu que os consumidores cujas residências utilizam até 79 kWh/mês e com abastecimento em circuito monofásico são automaticamente enquadrados na tarifa social baixa renda.

No entanto, o Procon-SP acredita que há dificuldades para a comprovação no enquadramento baixa renda para quem consome acima daqueles valores. Prova disso são as várias resoluções editadas pela Aneel após a edição da lei. A última Resolução Normativa (nº 253, de 14/02/07) determina a prorrogação do prazo para que consumidores na faixa entre 80 e 220 kWh mensais comprovem sua condição de baixa renda para a manutenção do benefício da tarifa social de energia. O prazo para quem consome de 161 kWh a 220 kWh expira no dia 31 de maio; de 80 kWh a 160 kWh, em 30 de setembro.

De acordo com o Procon-SP, e, ainda, segundo a Lei, aqueles cujas residências consomem de 80 a 220 kWh/mês devem comprovar que se enquadram nos seguintes critérios: ser atendido por circuito monofásico; estar inscrito em um programa social do governo federal; possuir renda familiar per capita de R\$120,00.

Os órgãos alegam que uma grande dificuldade está relacionada a estar inscrito em um programa social em algumas localidades. Dessa forma, muitos consumidores, enquadrados na média de consumo entre 80 a 220 kWh/mês, apesar de declararem que preenchem os requisitos exigidos pelas resoluções para a tarifa de baixa renda, não conseguem efetuar o cadastramento e, conseqüentemente, não têm acesso ao benefício.

Outro problema diz respeito ao perfil de consumo. Muitas moradias populares se caracterizam pela grande quantidade de moradores em uma mesma residência. O que certamente leva a um aumento do consumo de energia, mas não reflete necessariamente a um uso irresponsável do recurso.

ÓRGÃOS
pedem critérios
de concessão de
benefício mais
brandos

(Jornal da Tarde, São Paulo, 8 maio 2007)

SPPrev

Só nova lei pode manter temporário no Estado

A MUDANÇA DE NOMENCLATURA DOS FUNCIONÁRIOS TEMPORÁRIOS DO ESTADO PARA EFETIVOS, QUE TEM DE SER FEITA ATÉ DIA 28, SÓ PODE SAIR COM NOVA LEI

Segundo a liderança do governo estadual, a solução apontada pelo INSS para a inclusão dos servidores temporários no novo sistema previdenciário do Estado só será possível com a elaboração e a aprovação de um projeto de lei na Assembléia Legislativa.

Na quarta-feira, o Ministério da Previdência afirmou que basta o Estado reconhecer os professores temporários como efetivos para que eles sejam incluídos na SPPrev (São Paulo Previdência). Segundo o ministério, cabe à Procuradoria Geral do Estado dizer se isso é possível ou não, já que os efetivos são obrigados a prestar concurso público para ter a posse do cargo.

No entanto, a Procuradoria informou que ainda não é possível determinar se esse reconhecimento é possível.

A liderança do governo disse que a redação e a aprovação desse projeto não será possível antes do dia 28 de maio, data final para que seja aprovada o PLC (Projeto de Lei Complementar) nº 30, que cria a SPPrev. Caso o novo órgão não seja criado até essa data, o governo federal pode suspender o repasse do dinheiro para o Estado.

Na próxima semana continuam as discussões na Assembléia Legislativa do Estado sobre o assunto. A primeira será segunda, às 14h.

(Gustavo Gomes)

1.500 fazem ato em SP

Segundo a Polícia Militar, cerca de 1.500 servidores participaram ontem da manifestação convocada pela Apeoesp (Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo) na avenida Paulista, no vão livre do Masp.

A principal causa do protesto é a situação indefinida dos professores temporários do Estado, que são contratados e readmitidos anualmente e, portanto, não podem ser incluídos na proposta da SPPrev (São Paulo Previdência), que deve unificar as previdências estaduais. (66)

(Jornal Agora, 11 maio 2007)

Emenda inclui novos temporários

► PT apresenta correção que pede a incorporação desse contingente à SPPrev

► A bancada do PT na Assembléia Legislativa apresentou ontem 15 emendas num esforço de fazer alterações no projeto de lei complementar de criação do novo sistema de previdência dos servidores estaduais, a SPPrev. A principal delas prevê a incorporação dos funcionários temporários admitidos após a implantação do novo regime. A expectativa é de que a proposta deva entrar hoje na ordem do dia do Legislativo.

Atualmente, o projeto garante a entrada de mais de 200.000 temporários — 120.000 da Lei 500 e 80.000 professores admitidos em caráter temporário (ACT). No entanto, a medida exclui os eventuais contra-

tados após a instauração da SPPrev, que deverão contribuir ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). A inclusão ocorreu após acordo fechado entre governo do estado e Ministério da Previdência

O líder da bancada petista, deputado estadual Simão Pedro (PT), justificou que essa apresentação é para corrigir falhas no texto da proposta. "A nova previdência não pode prejudicar os novos temporários. A iniciativa nada mais é que uma exclusão dos demais contratados depois dessa implantação", protestou.

Uma outra emenda encaminhada pretende estabelecer a criação de uma Procuradoria

própria da SPPrev para defender os interesses desse regime na Justiça. A atual redação do projeto estipula que a Procuradoria Geral do Estado cuidará dessa questão. "Fiz esse pedido para manter a imparcialidade. E se for um conflito entre governo e SPPrev?", questionou.

Nos bastidores, o comentário ontem era de que poderia ocorrer um adiamento da entrada do projeto na ordem do dia. Procurado, o líder do governo na Assembléia, deputado estadual Barros Munhoz (PSDB), não foi encontrado para comentar o assunto. Em entrevista anterior, Munhoz afirmou que encaminharia a proposta hoje para que a votação seja amanhã em plenário.

(Diário de S. Paulo, 22 maio 2007, p. B5)

Bingos

Súmula do STF proíbe liminares pró-bingos

Ministros aprovaram versão de texto a ser votado, pela qual só lei federal pode disciplinar jogos

BRASÍLIA

O Supremo Tribunal Federal (STF) aprovou ontem, em sessão administrativa, o enunciado da súmula vinculante sobre "regras de exploração das loterias e bingos". A súmula, que deve ser votada nos próximos dias, no plenário, dirá que "é inconstitucional a lei ou ato normativo estadual ou distrital que disponha sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive bingos e loterias".

A aprovação da súmula pelo Supremo serve para dizer que só uma lei federal pode tratar dos bingos e que, por isso, nenhum juiz pode conceder liminares ou emitir qualquer outro tipo de sentença com base em leis estaduais, municipais ou distritais sobre jogos e loterias. A súmula aumentará a pressão sobre o governo e o Congresso para que aprovem uma lei que proíba ou aprove o jogo no País.

Além do enunciado dos bingos os ministros presentes à sessão administrativa aprovaram os enunciados das súmulas do FGTS (aprovando o acordo que mandou pagar as corre-

ções devidas pelos planos econômicos) e do TCU (que garante ampla defesa às pessoas envolvidas nos processos abertos pelo Tribunal). "Súmula vinculante é a cristalização de jurisprudência já firmada pelo tribunal", disse a presidente do STF, ministra Ellen Gracie. As súmulas precisam ser aprovadas por, pelo menos, 8 dos 11 ministros do tribunal.

No mês passado, a Operação Hurricane (Furacão, em inglês) revelou um esquema de comércio de decisões judiciais favoráveis a empresários de jogos. Há suspeitas de participação de magistrados, entre eles o ministro Paulo Medina, do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

AÇÃO

O governo do Estado de São Paulo entrou ontem com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (Adin) no Supremo para tentar derrubar a Lei Estadual 12.519, que proíbe a instalação, a utilização e a locação de máquinas de caça-níqueis, videobingo e videopôquer em bares e restaurantes do Estado.

Em janeiro do ano passado, o ex-governador Geraldo Alck-

min (PSDB) já havia vetado a lei, aprovada pela Assembléia Legislativa (AL) em dezembro de 2005, alegando que a competência para legislar sobre jogo de azar era da União. Os deputados derrubaram o veto. Publicada no *Diário Oficial do Estado* em janeiro, para entrar em vigor, a lei precisava ser regulamentada.

Na ação de ontem, ajuizada pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), o governo segue os argumentos usados por Alckmin para apontar a inconstitucionalidade da lei estadual. Segundo o site *Consultor Jurídico*, Serra alega que é de competência da União o poder de legislar sobre sorteios e repressão aos jogos de azar. Ele argumenta ainda que a lei deve ser suspensa liminarmente para que o Estado não seja obrigado a regulamentá-la. Com isso, afirma o governador, serão editadas normas que são de "estrita competência da esfera federal".

A nova lei determina a expropriação das máquinas encontradas em depósitos e prevê a aplicação de multa aos estabelecimentos que a descumprirem. ●

(O Estado de S. Paulo, 15 maio 2007, p. C6)

Serra do Mar

Governo do Estado empreende programa para recuperar a Serra do Mar

Ação foi iniciada com a detenção das ocupações irregulares nas encostas, nas áreas de mananciais e de mangues de Cubatão

A Serra do Mar, no município de Cubatão, conta desde janeiro com a atenção contínua de um grupo de 130 policiais militares. Eles fazem patrulha durante as 24 horas do dia em sete bairros que se formaram na região por meio de invasões. O objetivo da operação especial, batizada de **Congelamento**, é impedir novas construções nessas áreas, quase todas pertencentes à Unidade de Conservação Itutinga-Pilões do Parque Estadual da Serra do Mar. São consideradas áreas de risco.

"É uma ação pioneira, que vem do reconhecimento de uma situação insustentável", avalia o coronel Elizeu Eclair Teixeira Borges, coordenador da operação. Ele esclarece que a habitação da área é um problema que tanto atinge os moradores, expostos a riscos de desabamento de encostas e a falta de recursos sanitários, como a população em geral, que num futuro próximo vai sentir os efeitos do problema ambiental que essa ocupação ocasiona.

Embora a mudança no dia-a-dia desses locais, com a presença do pelotão composto de homens do policiamento ambiental e urbano, em 18 viaturas, seja flagrante, a convivência é harmônica. "As pessoas estão sendo respeitadas e se sentem mais protegidas", afirma o porta-voz da Polícia Ambiental de São Paulo, tenente Marcelo Robis Francisco Nassaro. Ele informa que a atuação policial abrange principalmente a fiscalização da entrada e saída de materiais de construção, para evitar que mais pessoas se instalem no local, e a prevenção à degradação ambiental. Foram emitidos cerca de 80 autos de infração contra ações de degradação do ambiente nesse período.

Segundo estimativas da Polícia Militar, vivem lá cerca de 7 mil famílias, ou 45 mil pessoas, distribuídas nos bairros Água Fria, Grotão/Pinhal do Miranda, Vila Esperança, Sítio dos Queirozes e os cota 95/100, 200 e 400/500, sem posse do terreno. A maior parte delas está instalada em áreas consideradas de risco por causa da possibilidade do desabamento de encostas com a chuva. "Procuramos alertar sobre os riscos, sobre a situação irregular. Também temos a preocupação de trabalhar com a educação

ambiental", explica o tenente João Soares, que comanda o pelotão.

Riscos e prejuízos - A preocupação baseia-se num quadro exposto nos bairros. Sem rede de água e esgoto, a população despeja dejetos nos cursos d'água que correm em direção ao Rio Cubatão, onde fica a barragem da estação de água da Sabesp responsável pelo abastecimento de grande parte dos municípios da Baixada Santista: Santos, São Vicente, Cubatão, 60% da Praia Grande e 30% do Guarujá. Há também inúmeras ligações clandestinas que furtam água da rede e o entorno da barragem está ocupado dos dois lados por moradias.

"Isso tem nos causado inúmeros prejuízos e risco constante de desabastecimento das cidades que dependem dessa água", alerta o engenheiro da Sabesp responsável pela área, Roberto Ferreira.

Segundo ele, é necessário triplicar a quantidade de produtos químicos utilizados no tratamento de água a cada chuva, por causa da sujeira que é arrastada para a estação; e há diminuição constante da quantidade de água que pode ser tratada por segundo. A capacidade normal, que é de quatro metros cúbicos por segundo, cerca de 4 mil litros (ou 400 mil metros cúbicos por dia), é vital para o abastecimento normal da região.

Ferreira explica também que o funcionamento do sistema, por causa das invasões, cada vez fica mais caro. "Além do custo mais alto para o tratamento, temos aqui muita perda de água por furto, problemas com o equipamento por causa do lixo que fica preso nele, como plástico no decantador, roubo de peças do sistema, e até tivemos que mudar uma tubulação de lugar, que tornou mais oneroso o abastecimento", enumera. Ele se refere a um dos dois tubos que transportam a água da estação, paralisado por ter casas construídas em cima.

Outras ações depredadoras têm efeito negativo, como a retirada de areia do rio, vendida no próprio local para construção de novas residências, e a presença de animais na área de manancial. "Encontramos cachorros, galinhas e outros bichos mortos dentro da represa", diz o engenheiro.

Alternativa de moradia - Geraldina Souza do Nascimento, de 49 anos, nasceu no bairro Cota 400, onde seu pai já morava desde que foi instalado pelo Departamento de Estradas de Rodagem (DER) para trabalhar na construção da Rodovia Anchieta. O marido, Valdemar Francisco do Nascimento, de 53 anos, tam-

bém nasceu no local e, mais tarde, trabalhou na construção da imigrantes. Moram numa casa espaçosa que não pretendem trocar por um apartamento.

"Não acho justo tirarem a gente daqui se fomos trazidos pelo Estado", diz Nascimento, para quem a questão ambiental pode ser controlada. "Não estamos desmatando, aqui já era degradado desde que me conheço por gente e a captação da Sabesp é bem distante, considera.

O bairro Cota 400 é um dos que não está localizado na área do Parque. Mas por estar cravado na encosta depende de um laudo do Instituto de Pesquisas Tecnológicas (IPT), para avaliar o risco de desabamento na área e liberar ou não a construção de moradias. Maria Vânia do Nascimento espera ansiosa o laudo. "Estou há 11 anos aqui, acho gostoso e não quero sair, mas se disserem que o bairro está em área de risco a gente sai. Acho melhor a gente viver", escolhe.

Instalado no bairro Água Fria há nove anos, Reginel Silva Araújo terminou a construção do seu segundo mercado um pouco antes da ação Congelamento. "Na verdade nem terminei direito, se soubesse nem teria começado." Dalva Silvana Orazi mora com o marido e dois filhos no mesmo bairro. Conta que foi morar no local incentivada pela cunhada, já instalada. "Nem sabia que era irregular", explica. "Temos sido chamados para reuniões, nas quais nos explicam que é área de risco. Mas, se puder escolher, fico aqui", avisa. Sua vizinha, Ivanete Silva de Farias, diz que com o novo patrulhamento se sente morando num condomínio fechado. "A gente sai de casa e logo vê um policial", conta. Diz que foi morar na Água Fria há 15 anos porque não tinha opção e que não houve objeção. "Agora é tarde para tirar a gente daqui, mas bem que gostaria de ter uma casa regularizada", pondera.

Bigai Ventura Arakaki, dona de uma loja de materiais de construção regularizada no bairro Cota 95/100, também excluído do Parque por lei estadual, diz que o movimento do seu comércio caiu 90% desde o início da operação, mas concorda com a desocupação das áreas de risco. "Nós participamos das reuniões de escarcimento e procuramos passar informações para os clientes. Se eles vêm comprar alguma coisa para construir numa área irregular, nós tentamos convencê-lo a não comprar e o nosso caminhão não entrega lá", explica.

Simone de Marco

Da Agência Imprensa Oficial

Serra é habitada há 60 anos

A Serra do Mar, em Cubatão, começou a ser habitada na década de 40, com a construção da Rodovia Anchieta, que liga a Baixada Santista ao Planalto. Na década de 70, foram abertas estradas de serviço para dar apoio à obra da Imigrantes, que impulsionaram o aumento das invasões. Foi transformada em Parque em 1977, quando já possuía um grande contingente habitacional em seu interior.

O Parque Estadual da Serra do Mar tem 315 mil hectares de área, que vão de Pedro de Toledo, no litoral sul, até Picinguaba, no litoral norte, com algumas áreas do Planalto. Da área total do Parque, 30% das terras são de domínio do Estado. Os 70% restantes estão sob ação discriminatória por iniciativa da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e do Instituto de Terras (Itesp), órgãos

subordinados à Secretaria de Justiça ou *sub judice* em decorrência de ações de desapropriação indireta movidas por pessoas físicas e jurídicas que alegam ser proprietárias das áreas e reivindicam indenizações.

Nos anos de 2005 e 2006 foi elaborado o Plano de Manejo do Parque Estadual da Serra do Mar, pelos Institutos Florestal e EkosBrasil, com recursos do Projeto de Preservação da Mata Atlântica. O documento, aprovado em setembro de 2006, é fruto de uma avaliação ecológica técnica e propõe linhas de ação para a pesquisa, a conservação do patrimônio natural e cultural, a proteção, o uso público e a interação socioambiental. O plano de manejo regulamentou o zoneamento do Parque e também definiu 11 áreas prioritárias de manejo, entre elas a Uni-

dade Itutinga-Pilões, um terço da extensão total. Possui 116 mil hectares, em nove municípios da Baixada Santista e do Planalto: Praia Grande, São Vicente, Cubatão, Santos, Bertoga, Santo André, São Bernardo, Mogi das Cruzes e São Paulo.

Segundo a diretora da Unidade de Conservação Itutinga-Pilões, a engenheira florestal Adriane Moreira Tempert, a remoção das pessoas desses locais está prevista no Plano de Manejo do Parque, porque é imprescindível. "Não é possível adiar isso, pois o que é um problema agora, para essa população, pode evitar um problema mais sério, para um número muito maior de pessoas, a começar pelas que habitam a Baixada Santista, que podem ficar sem água", prevê.

Recuperação e reurbanização

A Operação Congelamento é a ação inicial de um projeto muito maior, que tem como metas principais a extinção dos núcleos de moradia em áreas do Parque e de risco, com a remoção dos moradores para habitações legalizadas e a recuperação da área degradada.

"É uma decisão do governo, posta em prática desde os primeiros dias da gestão, que pretende dar fim ao sério problema socioambiental na Serra do Mar", explica o assessor especial do governador e gerente político da ação, Rubens Lara. Segundo ele, foi iniciado o processo para resolver um problema sério, adiado por muitos anos, que tem como componentes habitações ilegais, riscos de deslizamentos das encostas e de vida dos moradores e grandes danos ambientais. "O governador quer regenerá-la até o fim da gestão", informa.

Nesse intuito, foi formada a Comissão de Recuperação Socioambiental do Parque Estadual da Serra do Mar, que abrange o esforço principal das secretarias do Meio-Ambiente, Habitação, Segurança, Energia e Recursos Hídricos. Nomeado secretário-executivo da Comissão, o coronel Elizeu Eclair recebeu a orientação de providenciar o que fosse necessário para promover uma ação

completa, a ser concluída até o final do governo.

"Começamos pelo Congelamento, para estancar o problema, e pretendemos chegar ao reenquadramento dessas pessoas como cidadãos plenos, pois são famílias de trabalhadores", afirma. De acordo com o coronel, a proposta que começou a ser executada no trecho de Cubatão prevê ainda a recuperação de todo o Parque Estadual Serra do Mar, a maior porção contínua de Mata Atlântica do Brasil, com 315 mil hectares de área. "Iniciamos pela porção onde o problema é mais grave. Cerca de 95% do problema social do Parque está em Cubatão", avisa.

O Programa de Recuperação abrange várias ações, que vão desde a remoção das pessoas para novas habitações à reurbanização dos bairros chamados tecnicamente de desafetados, ou seja, que foram excluídos da unidade de conservação por lei estadual, por estarem localizados em áreas que não são vitais para a manutenção do equilíbrio do ecossistema.

Como base na operação policial, foi montada uma sede local para o pelotão na Usina Henry Borden, da Empresa Metropolitana de Água e Energia (Emae), de Cubatão. Para a identificação dos

novos limites do Parque, o Instituto Florestal iniciou o demarcação de campo, que determinará os procedimentos adequados para a ação policial. Um levantamento aerofotogramétrico, para avaliação do marco referencial, também está em curso, sob responsabilidade da Secretaria da Habitação, que, por meio da CDHU, ficou incumbida de fazer um cadastramento socioeconômico dos moradores, para montar em seguida o planejamento de remoção.

De acordo com o assessor da diretoria de ação regional da CDHU, o arquiteto Luis Kehi, não serão apenas construídas habitações para a remoção das pessoas. "Será elaborado um projeto que considerará a urbanização dos locais das novas moradias, a recuperação socioambiental dos bairros que serão mantidos e a sustentabilidade desses locais, com opção de comércio para os que viviam disso, entre outras opções. Para tanto, a princípio está previsto o levantamento de recursos de compensação ambiental, que são contrapartidas da Ecovias pela construção da segunda pista da Imigrantes, com a prefeitura de Cubatão, com o Governo Federal, por meio do Plano de Aceleração do Crescimento (PAC), entre outros.

(Diário Oficial, Poder Executivo, Seção I, São Paulo, 15 maio 2007)

Servidores

Servidores ganham reajustes atrasados desde 1999

JUSTIÇA PAULISTA OBRIGA O ESTADO A INDENIZAR 30 FUNCIONÁRIOS QUE NÃO TIVERAM OS SALÁRIOS REAJUSTADOS CONFORME MANDA A CONSTITUIÇÃO

Trinta servidores do Judiciário paulista ganharam direito a serem indenizados por falta de aumento nos salários. A decisão é da 8ª Vara da Fazenda Pública do Estado, em ação da Aojesp (Associação dos Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo).

No processo, a associação alega que a Constituição Federal garante o reajuste anual dos salários de todos os servidores. Entretanto, argumenta, essa regra não vem sendo cumprida desde 1999.

O juiz reconheceu o pedido e condenou a Fazenda Pública do Estado de São Paulo a pagar as diferenças entre o salário efetivamente pago e o valor devido se o reajuste anual houvesse sido concedido.

Segundo a advogada da Aojesp, Wanderleia Aparecida Castorino, só serão pagas as perdas acumuladas até nos cinco anteriores ao pedido feito na Justiça — em 2006.

"Desde 1999, calculamos uma perda acumulada de 36%", afirma Yvone Barreiros Moreira, presidente da Aojesp.

A Justiça determinou que os reajustes sejam feitos com base no INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), medido pelo IBGE. O cálculo, porém, deve levar em conta eventuais aumentos concedidos no período.

Indenização

A determinação do juiz não vai implicar em aumento nos vencimentos atuais dos servidores. Essa é uma tarefa que não cabe à Justiça — e sim aos

outros Poderes, já que depende de legislação e de previsão no orçamento.

Por essa razão, foi pedido à Justiça que compense as perdas já acumuladas pelos servidores por não terem reajuste em todo esse período.

"Já que o judiciário não pode cumprir a omissão dos outros Poderes (em aumentar os salários), deve indenizar essa perda", afirma Wanderleia.

Assim, se a decisão se confirmar, o Estado só deverá pagar as diferenças.

A decisão é de primeira instância e só vale para os 30 servidores da ação, mas é um precedente para que mais funcionários peçam o mesmo.

A PGE (Procuradoria Geral do Estado) informou que vai analisar o caso e aguardar o prazo legal para recurso. A PGE diz, ainda, que já ganhou ações semelhantes em decisões superiores em outros casos que eram favoráveis aos servidores. (Vitor Sorano)

(Jornal Agora, 17 maio 2007, p. A11)

Saúde

Funcionários públicos da Saúde cobram reposição

► Mais de 26 mil servidores da Saúde encaminharam uma ação coletiva à Justiça contra a Fazenda Pública do Estado para exigir a reposição das perdas salariais dos últimos 12 anos (1995-2007). O processo já está em análise no Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP).

A ação foi encaminhada pelo Sindisaúde-SP em 2001. A iniciativa abrange os associados da entidade. No entanto, esse grupo perdeu a causa em

primeira instância.

“Vamos recorrer até o STF (Supremo Tribunal Federal) se for necessário. O reajuste da inflação é um direito de todos os trabalhadores, mas infelizmente o governo não cumpre a lei”, lamentou Aparecido Inácio, advogado do Sindisaúde-SP. Ele explicou ainda que a reposição das perdas salariais está prevista na Constituição.

Uma ação semelhante foi julgada procedente na quar-

ta-feira pela Justiça e beneficiou um grupo de 30 oficiais do Judiciário que trabalham na Capital e Interior de São Paulo. O processo foi impetrado pela Associação dos Oficiais de Justiça do Estado (Aojesp). Mas, da decisão, ainda cabe recurso no TJ.

A Procuradoria Geral do Estado — responsável pela Fazenda Pública — informou ontem apenas que analisará esse e os outros casos e aguardará o prazo legal para recursos.

(Diário de S. Paulo, 18 maio 2007, p. B3)

Medicamentos

Farmacêutica Liminar concedida à Novartis impede governo paulista de adotar redutor de 25% nas licitações

Justiça barra exigência de desconto em SP

André Vieira
De São Paulo

A Justiça concedeu liminar à Novartis impedindo que o governo de São Paulo aplique o desconto obrigatório nas suas compras de medicamentos. Essa foi a primeira vitória de uma indústria farmacêutica contra a resolução que criou o Coeficiente de Adequação de Preços (CAP), que fixa um redutor de quase 25% sobre as compras governamentais.

A decisão preliminar — concedida pela 14ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo — permite que a farmacêutica suíça participe das licitações da Secretaria Estadual de Saúde de São Paulo sem que seja obrigada a conceder o desconto de 24,69% sobre o preço de fábrica dos medicamentos. A Procuradoria-Geral do Estado, notificada do caso na sexta-feira, informou que irá analisá-lo.

O preço CAP sobre as licitações passou a valer desde o último dia 12 depois da publicação da lista de 65 medicamentos para tratamentos de doenças como osteoporose, mal de Alzheimer e esquizofrenia. A Novartis teve oito produtos incluídos na lista. Desde março, o redutor já vigorava sobre as compras determinadas por ordem judicial. Na ótica do Ministério da Saúde, a instituição do redutor tem o propósito de reduzir os gastos e uniformizar as despesas do governo.

No processo da Novartis, o juiz Fernando Borba Franco deu liminar no último dia 19 acatando o pedido de reconsideração da empresa ao mandado de segurança ajuizado no dia 15. Em seu despacho, Franco reconheceu que a aplicação do desconto unilateral traz riscos ao laboratório, sob pena de receber multa ou perder o registro de seus produtos caso opte por não participar das licitações. O juiz

também entendeu que os pacientes poderão ficar sem o acesso aos medicamentos de uso contínuo.

A Novartis disse que o governo paulista foi o primeiro a solicitar a aplicação do preço CAP em uma licitação. A empresa se negou a aplicá-lo. “Vamos entrar com ações na Justiça ou com medidas administrativas para impedir a aplicação do redutor”, justificou o diretor de assuntos corporativos da Novartis, Nelson Mussolini. “Temos um compromisso social de assegurar o fornecimento de medicamentos e participar de licitações.”

A Interfarma, que reúne os laboratórios multinacionais, ingressou com ação no Superior Tribunal de Justiça (STJ), condenando a ilegalidade da resolução que criou o desconto. A expectativa da indústria é de que o julgamento comece na próxima quarta-feira. A ação está nas mãos da ministra Eliana Calmon, relatora do processo.

(Valor Econômico, 25 jun. 2007, p. B7)

Medicamentos, direitos humanos e patentes

FLÁVIA PIOVESAN e HOLGER HESTERMEYER

EM DECISÃO inédita, em 4/5, o Estado brasileiro determinou o licenciamento compulsório do medicamento anti-retroviral Efavirenz para o tratamento da Aids, produzido por laboratório multinacional, com fundamento no interesse público. O medicamento é protegido por patente que permite ao laboratório o direito de excluir terceiros da produção ou venda da droga no Brasil, o que resulta em verdadeiro monopólio.

Desde novembro de 2006, o Brasil negociava com o laboratório a redução de preços considerados injustos. Assim, a medida permitirá a economia de US\$ 30 milhões em 2007 devido à importação da Índia da versão genérica a preços inferiores, bem como a fabricação do remédio no país.

Em 23/5, foi aprovada na Organização Mundial da Saúde resolução apresentada pelo Brasil propondo estratégia internacional para garantir o acesso a medicamentos essenciais em países em desenvolvimento, bem como a criação de um fundo internacional para o financiamento de pesquisas de novos medicamentos.

A Aids, a tuberculose e a malária matam, por ano, 6 milhões de pessoas, sobretudo nos países em desenvolvimento. Muitas dessas mortes evitáveis decorrem da falta de acesso a medicamentos essenciais e da omissão ou insuficiência de políticas públicas. Entre 1975 e 1999, dos quase 1.400 medicamentos produzidos, só 13 eram para doenças tropicais.

Nesse contexto, indaga-se: como tecer um adequado juízo de ponderação entre o direito à propriedade intelectual e os direitos sociais, econômicos e culturais?

O direito à propriedade intelectual é concebido como um incentivo para a criação de novos conhecimentos, sob a visão utilitarista de que beneficiarão a sociedade como um todo.

Tendo em vista que a invenção de um novo medicamento custa de US\$ 115 milhões e US\$ 800 milhões, é pre-

O caso brasileiro lança o desafio de redefinir o direito à propriedade intelectual à luz da prevalência dos direitos humanos

ciso proteger os interesses do inventor e daqueles que exploram comercialmente a invenção, de modo a fomentar os investimentos.

Contudo, o direito à propriedade intelectual não deve ser considerado ilimitado ou absoluto, na medida em tem uma função social. É preciso buscar um adequado equilíbrio entre a proteção dos direitos do inventor e de exploração comercial de um invento científico e os direitos sociais.

Por força do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, os Estados-partes assumem o dever jurídico de respeitar, proteger e implementar tais direitos, garantindo o seu núcleo essencial e promovendo sua aplicação progressiva, vedado retrocesso social.

Os interesses privados do inventor e de exploração comercial, bem como as patentes, não podem impedir que os Estados implementem as obrigações internacionais decorrentes do pacto em relação ao direito à saúde e ao direito ao desfrute dos progressos científicos, como assinalou comitê da ONU sobre os direitos econômicos, sociais e culturais, em sua recomendação geral nº 17.

O próprio acordo internacional sobre propriedade intelectual Trips (Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights) endossa essa necessária ponderação, ao estabelecer como objetivo "contribuir para a promoção da inovação tecnológica e para a transferência e a disseminação de tecnologia, para a vantagem mútua dos produtores e usuários do conhecimento tecnológico, de tal maneira

que possa levar ao bem-estar econômico e social e ao balanço de direitos e obrigações" (artigo 7º).

Nos termos do artigo 8º, cabe aos Estados-membros adotar medidas necessárias para proteger a saúde pública e a nutrição e para promover o interesse público em setores de vital importância para o desenvolvimento socioeconômico e tecnológico, desde que compatíveis com o acordo.

A declaração de Doha sobre o acordo Trips e a saúde pública, adotada pela Organização Mundial do Comércio, em 2001, explicitou a gravidade dos problemas de saúde pública que afligem países em desenvolvimento, refletindo as preocupações desses países sobre as implicações do acordo Trips em relação à saúde pública.

Representou, assim, uma mudança de paradigma nas relações comerciais internacionais, ao atestar que os direitos de propriedade intelectual não são absolutos nem superiores a outros direitos fundamentais.

Pela primeira vez, a OMC reconheceu que o regime de patentes pode criar graves riscos ao sistema de saúde, por elevar o preço de medicamentos. Reconheceu, ainda, a importância dos mecanismos de flexibilização do regime de patentes previstos no acordo Trips — como o licenciamento compulsório — como uma medida legítima para enfrentar problemas de acesso a medicamentos.

O inédito caso brasileiro lança o desafio de redefinir o direito à propriedade intelectual à luz da prevalência dos direitos humanos, em uma sociedade global cujo destino e futuro se mostram cada vez mais condicionados à produção, à distribuição e ao uso equitativo do conhecimento.

FLÁVIA PIOVESAN, 38, professora doutora de direito constitucional e direitos humanos da PUC-SP, é procuradora do Estado de São Paulo e autora do livro "Direitos Humanos e Justiça Internacional" (São Paulo, 2006).

HOLGER HESTERMEYER, 32, doutor em direito pela Universidade de Hamburgo (Alemanha), é pesquisador sênior do Max Planck Institute for Comparative Public Law and International Law e autor do livro "Human Rights and WTO: Patents and Access to Medicines" (no prelo).

(Folha de S. Paulo, 15 jun. 2007, p. A3)

Policiais

Grupo de policiais consegue reajuste de 50% na Justiça

► Trinta PMs entraram com processo pedindo as perdas de anos anteriores. Associação da categoria tem ação coletiva que pode beneficiar 30 mil

KARINA LIGNELLI

karina.lignelli@diariosp.com.br

► Os policiais militares de São Paulo, que estão em campanha salarial, conseguiram reajuste na Justiça. Um grupo de 30 policiais militares conquistou aumento de cerca de 50%, referente às perdas de 1999, 2000, 2001 e 2003. A decisão é de segunda instância, mas ainda cabe recurso.

Na ação, de 2001, o reajuste será o INPC desde 1º de junho de 1999 com juros de 0,5% ao

mês, e inclui todas as gratificações. Como cabe recurso no Supremo Tribunal Federal, a Procuradoria Geral do Estado informou que analisará o caso.

Segundo o advogado dos policiais, Fernando Fabiani Capano, da Gregori, Capano Advogados, na época o governo do estado não encaminhou um projeto de lei prevendo o aumento anual, de acordo com incisos de 10 a 15, do artigo 37, da Constituição Federal. "Como esse artigo não se aplica sozinho, os estados devem regula-

mentá-lo, porém, São Paulo é um dos poucos (estados) que não cumprem", diz.

Na época, segundo o advogado, o estado concedeu reposições entre 0,1% e 0,2%, apenas para cumprir a Constituição. Somente em 2002, a categoria teve 5% de aumento. "Com as perdas acumuladas, o poder de compra diminuiu 30%."

O presidente da Associação de Cabos e Soldados da PM, cabo Wilson Moraes, lembra que a associação tem ação coletiva pedindo reajuste em nome dos 30 mil associados. "Em nosso caso, o Judiciário pensa duas vezes. Mas essa (decisão) abre precedentes para grupos menores pressionarem o governo a acabar com a defasagem salarial e cumprir a Constituição."

RAIO-X DA CAMPANHA

Principais reivindicações

- reajuste de salarial
- reposição das perdas
- licença-prêmio em dinheiro
- incorporação das gratificações para ativos e aposentados
- aposentadoria especial

Data-base

1º de Março

Salário Inicial na carreira

R\$ 1,2 mil
(adicionais incluídos)

Perdas acumuladas de 2002 a 2007

48%

Quantos servidores

93 mil



33 mil

Polícia Militar **Polícia Civil**

O que foi prometido pelo estado

Resposta às reivindicações até 18 de junho. Porém, a Secretaria de Segurança Pública informou ontem que a contra proposta está em andamento

O que foi decidido pela categoria

Greve em 12 de julho*. Apenas 30% do efetivo trabalhará para atender aos serviços essenciais

* A PM não pode participar de paralisação, de acordo com o artigo 42, parágrafo 5º da Constituição Brasileira de 1988. *Ao militar, a proibição a sindicalização e a greve*
Fontes: Sindicato dos Investigadores, Associação dos Cabos e Soldados da PM, Sindicato dos Delegados de Polícia

Trabalhadores esperam proposta do governo

► Sem resposta do governo para suas reivindicações salariais (ver quadro acima), os policiais civis estão firmes na ameaça de greve para dia 12. Além de acumular perdas de 48%, civis e militares lamentam por terem os menores salários do país.

Sindicatos e associações de policiais apontam as diferen-

ças: a PM, por exemplo, está em 12º lugar no ranking dos salários, com R\$ 1.240. A Polícia Civil, com valor semelhante, está em 24º. Os delegados estão na lanterna: 26º lugar, com R\$ 3.024. Em Brasília, os três cargos estão na frente, com R\$ 2.800, R\$ 6.500 e R\$ 10.800. "Encaminhamos ato de repú-

dio de entidades de todo o país sobre o tratamento dado à polícia paulista. Quem sabe o governo se sensibiliza", diz o presidente do Sindicato dos Investigadores João Rebouças. Procurada, a Secretaria de Segurança Pública informou que está elaborando contraproposta com a Secretaria de Gestão.

(Diário de S. Paulo, 26 jun. 2007, p. B5)

Regional de Ribeirão Preto

Procuradoria Regional ganha novas instalações em RP

► O procurador-geral do Estado de São Paulo, Marcos Fábio de Oliveira Nusdeo, esteve em Ribeirão Preto nesta sexta-feira, 25 de maio, para inaugurar as novas dependências da Procuradoria Regional, uma das 12 do interior paulista vinculadas à Procuradoria Geral do Estado (PGE). O prédio, na rua Cerqueira César nº 333, ao lado do Palácio Rio Branco, sede da prefeitura de Ribeirão Preto, é uma das referências do Centro da cidade. A reforma foi feita para manutenção, conservação e adaptação do imóvel, atendendo ao propósito de revitalização da área central da cidade.

A fachada do imóvel foi restaurada. O elevador, fabricado em 1950, foi modernizado, e ampliaram-se os serviços de energia. O prédio, construído na década de 1950, abrigou o antigo Fórum da Comarca de Ribeirão Preto durante mais de 40 anos.

Em 1994, por conta de um decreto estadual, o imóvel foi transferido para a PGE. Hoje também estão instalados no local os cartórios eleitorais e os escritórios regionais da Secretaria Estadual de Economia e Planejamento e do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo (Ipesp) em Ribeirão Preto.

Novas atribuições – A PGE é uma instituição vinculada ao governador. Representa o Estado de São Paulo em juízo e presta assessoria e consultoria jurídica ao Executivo estadual. A PGE assume em 2007 novas atribuições, como a advocacia das autarquias estaduais e o gerenciamento da dívida ativa do Estado.

A Procuradoria Regional de Ribeirão Preto vai assumir a área do contencioso do Hospital das Clínicas (HC) da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto (FMRP). Para isso passará a contar com mais nove pro-

curadores do Estado. A reforma possibilitou acomodar melhor os 21 procuradores que já estão em exercício e os novos, assim como os servidores públicos e estagiários de direito. O gerenciamento da dívida ativa do Estado vai passar a ser feito através de um novo sistema, que irá acabar com a burocracia na cobrança dos débitos. Será disponibilizado website aos devedores e interessados. As dívidas controladas pelo sistema vão ser totalmente eletrônicas.

Além de Nusdeo, participaram da cerimônia de ontem o também procurador Ary Eduardo Porto, o procurador-chefe de Ribeirão Preto Dirceu Henrique Neme, o procurador-assistente do Estado Eduardo José Fagundes, a subprocuradora Maria Helena Marques Bracciro Daneuzzi e o procurador-assessor José Roberto de Moraes. Eles foram recebidos pelo prefeito Welson Gasparini (PSDB). ■

(Tribuna, Ribeirão Preto, 26 maio 2007, p. A3)

Regional de Santos

Número de novas ações deve crescer quase 39% neste ano

RAFAEL MOTTA
DA REDAÇÃO

O número de novas ações em curso na Regional de Santos da Procuradoria Geral do Estado (PGE) — unidade que abrange a Baixada Santista e o Vale do Ribeira — deverá ser quase 39% maior do que o total de processos iniciados em 2006 e quase 70% superior ao de 2005.

A base para a projeção consiste nos 670 procedimentos que chegaram à Regional entre janeiro e abril últimos. Se a média persistir, terão sido enviadas ao órgão, até dezembro, 2.010 ações em que o Estado figura como autor ou como réu — 38,91% a mais do que as 1.447 impetradas no ano passado. Todos os números são estimados e não incluem ações de cobrança de tributos.

A chefe da Regional, procuradora Cíntia Oréfica, prevê que a maioria dos novos processos partirá de cidadãos. Para ela, porque pessoas estariam mais cientes do seu direito de tomar tal iniciativa e, “infelizmente, não temos estrutura” para suprir as necessidades do Governo.

“Somos advogados do Estado”, salientou Cíntia, para adiantar que, a partir de junho, o trabalho de defesa de pessoas que ingressam com ações contra São Paulo será transferido à nova sede da De-

fensoria Pública do Estado na região, o que deverá aliviar a carga de trabalho da Procuradoria (ver matéria abaixo).

Além disso, o Governo reforçará suas baterias na defesa de causas próprias. Em junho, 11 novos procuradores se somarão aos 18 que já atuam no contencioso (como se chama a área que trata de todas as ações movidas pelo Estado e contra ele).

Os resultados de sua atividade, porém, só deverão ser sentidos em 2008. Até setembro, três procuradores atuarão na Defensoria, e o segundo semestre ficará reservado ao treinamento e à adaptação dos novos servidores à função.

POSSEIROS

Em favor do Estado, a Regional tem trabalhado mais intensamente em ações para a retirada de posseiros de áreas situadas em parques estaduais e estações ecológicas. Alega-se que espaços foram ocupados indevidamente para exploração de minérios, extração de palmito e construção de moradias.

No entanto, um dos segmentos mais ativos é o de recuperação de tributos devidos por contribuintes. Em 2006, a PGE conseguiu recolher R\$ 1 bilhão 650 milhões em Dívida Ativa.

Nos primeiros quatro meses deste ano, conseguiram-se R\$ 129 milhões 470 mil — o que

indica uma tendência de queda nos valores auferidos. A continuar nesse ritmo, serão obtidos R\$ 388,4 milhões até dezembro próximo, 76,5% abaixo do resultado do ano passado.

A situação poderá ser revertida caso avance a adoção de um sistema totalmente informatizado de cobrança e acompanhamento de dívidas. Seu controle, dividido entre a Secretaria Estadual de Fazenda e a Procuradoria Geral, está “passando paulatinamente à PGE”, disse Cíntia Oréfica.

Saiba mais Diferença

Procurador do Estado não é o mesmo que procurador de Justiça. O primeiro atua na PGE; o segundo representa o Ministério Público Estadual no último grau de sua carreira

Consultoria

Além de defender o Estado em processos, a PGE presta assessoria e consultoria jurídicas, por exemplo, na análise de projetos e no exame de editais de licitação

Contingente

No Estado, estão em atividade 896 procuradores. Com vagas foram oferecidas no último concurso, no ano passado, do qual participaram cerca de 11 mil candidatos

Advogados esperam pagamentos mais rápidos

Advogados que mantêm ações judiciais contra o Estado queixam-se da demora no cumprimento de decisões favoráveis a seus clientes, no que se refere ao pagamento de precatórios alimentares — valores referentes à diferenças de salários e benefícios de servidores públicos estaduais que deveriam ter sido quitadas em diferentes épocas.

O presidente da Subseção de Santos da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Rodrigo Lyra, é um deles. Segundo ele, só agora São Paulo estaria pon-

do em dia os pagamentos de precatórios de 1998 e 1999. “E não é porque as ações são daquela época. Há processos de 1979, 1982, 1983 (para os quais só houve decisões judiciais definitivas quase 20 anos depois)”.

A lentidão do trâmite processual decorre, em parte, das contestações feitas pela Procuradoria Geral do Estado, que discute e negocia ao máximo as indenizações a serem pagas pelo Governo, como ressaltou Cíntia Oréfice.

Contudo, esse trabalho é parcialmente perdido porque São Paulo — como também

ocorre em outras esferas governamentais — demora a cumprir as sentenças. Uma justificativa é a suposta insuficiência de dinheiro em caixa, porque não se atingiriam metas de arrecadação tributária.

No que se refere aos estados, precatórios vão se tornando impagáveis com a incidência de juros nos valores sentenciados. De acordo com Lyra, correm juros mensais de 0,5% (além de correção monetária) sobre o montante a ser definido a partir da data do início do processo, e não, do período entre a sentença e a quitação.

(A Tribuna, Santos, 27 maio 2007, p. A6)

De Olho na Bomba

Itanhaém

TJ determina lacração de posto de gasolina

O procurador do Estado Alexandre Moura de Souza conseguiu no Tribunal de Justiça a garantia da cassação da inscrição estadual do Auto Posto Vitória

de Itanhaém, conforme atos da Fazenda do Estado na operação *De Olho na Bomba*, desencadeada para combater a sonegação fiscal e adulteração de combus-

tíveis. A decisão foi cumprida ontem, com a lacração das bombas de gasolina por agentes da Delegacia Regional Tributária.

(A Tribuna, Santos, 30 maio 2007, p. A11)

Loterias

Loterias estaduais estão proibidas pelo STF

Súmula terá de ser aplicada para pôr fim a jogos mantidos pelos governos; em SP, Ministério Público diz que vai agir

Em São Paulo, atividade rende R\$ 9 milhões por ano a projetos ligados à cultura e à assistência social; entidade considera que ato é ilegal

EVANDRO SPINELLI
LUÍS FERRARI

DA REPORTAGEM LOCAL A súmula vinculante 2 do STF (Supremo Tribunal Federal) proibiu 12 Estados de continuarem a explorar suas loterias estaduais. Em São Paulo, por exemplo, as loterias Paulista e da Cultura ficarão vetadas.

A mesma súmula determinou que apenas a União pode elaborar leis sobre bingos. Na prática, de acordo com o ministro Marco Aurélio Mello, a súmula tornou ilegais todos os bingos do país.

A criação de loterias estaduais foi proibida pelo decreto-lei 204, de 1967. O decreto permitia, porém, que as loterias existentes em 15 Estados na época continuassem a operar.

O procurador-geral de Justiça de São Paulo, Rodrigo Pinho, afirmou que as leis estaduais que criaram loterias foram tornadas ilegais pelo STF e que cabe aos Estados suspender a

exploração da atividade.

“Pela súmula, toda loteria estadual é inconstitucional. A administração pública tem de deixar de explorar o jogo”, afirmou o procurador-geral.

Pinho disse que vai esperar que o Estado de São Paulo se manifeste sobre o assunto e, caso não suspenda as loterias estaduais, o Ministério Público tomará providências.

A Procuradoria Geral do Estado, em nome do governo José Serra (PSDB), informou que vai estudar os efeitos da súmula do STF antes de se pronunciar.

Roberto Rabello, presidente da Able (Associação Brasileira de Loterias Estaduais), diz que a súmula não pode impedir o funcionamento dos jogos estaduais existentes antes de 1967.

“Segundo o decreto 204, de 1967, que foi recebido pela Constituição de 88, as 15 loterias anteriores àquela data permanecem e o operação dos jogos que existiam está liberada”, declarou Rabello.

Rabello diz ainda que, o decreto, na sua opinião, é inconstitucional por “quebrar o pacto federativo”, uma vez que, em 1967, a divisão do Brasil em Estados era diferente.

Mas reitera que sua entidade adota a estratégia de não tentar derrubá-lo no STF para não correr o risco de, na tentativa de estender o direito de explorar loterias estaduais aos outros 12 Estados, acabar perdendo o direito que alega ter para os outros 15.

Investimento social

As duas loterias de São Paulo repassam cerca de R\$ 9 milhões por ano para programas sociais do governo.

A Loteria Paulista destina recursos para a área da habitação. Criada em 1987, no ano passado ela repassou cerca de R\$ 5 milhões para o setor, de acordo com José Spessoto Neto, gerente da Divisão de Loterias da Nossa Caixa, banco que administra as loterias do Estado.

Já a Loteria da Cultura, criada em 2003, só se estabilizou no ano passado, de acordo com Spessoto. Neste ano, já foi repassado R\$ 1,7 milhão para os projetos mantidos pela Secretaria da Cultura do Estado.

As duas loterias juntas faturam cerca de R\$ 37 milhões por ano. No caso da Loteria Paulista, 70% da receita é gasto com prêmios e impostos. A Loteria da Cultura paga 45% em prêmios e impostos.

(Folha de S. Paulo, 3 jun. 2007, p. C9)

Adjudicação de Bens

Decreto de SP altera execução

Zínia Baeta
De São Paulo

O governador de São Paulo, José Serra, publicou nesta semana um decreto que acaba com a possibilidade de adjudicação — transferência de bens para o pagamento de dívidas — em execução fiscal. A medida foi vetada pelo Decreto nº 51.908. Até então, estava autorizada pelo De-

creto nº 47.908, de 2003.

De acordo com a advogada Ana Cláudia Queiroz, do escritório Maluly Jr. Advogados, o Estado aceitava a adjudicação de bens oferecidos como garantia em execuções fiscais. Segundo ela, após a realização de leilão do bem para o pagamento da dívida, caso não ocorresse arremate do mesmo, ele poderia ser adjudicado pelo Estado se houvesse interesse. "Se a empresa tivesse

oferecido mil colchões e se alguma secretaria se interessasse, ela poderia fazer a solicitação de adjudicação", afirma a advogada.

Segundo o decreto, a medida não se aplica às adjudicações em curso, deferidas administrativamente pela Procuradoria-Geral do Estado, requeridas ou não em juízo, em que os bens tenham sido removidos total ou parcialmente para a administração antes da edição do decreto.

(Valor Econômico, 21 jun. 2007, p. E2)

Cursos da PGE

CURSOS DO CENTRO DE ESTUDOS

- | | |
|--|---|
| 07.05 – Palestra Sistema Nacional do Meio Ambiente (8 vagas) | Módulo 2 - Comunicação Escrita: Processos. Pesquisa sobre o Assunto. Indicação de Fontes (50 vagas) |
| 14.05 – Curso PNL – Neurolingüística Aplicada (90 vagas) | 29.06 – Curso Técnicas de Redação Empresarial Módulo 3 – Gramática Aplicada (50 vagas) |
| 15.05 – Palestra Patentes, Acesso a Medicamentos e a Responsabilidade do Estado (80 vagas) | 12.06 – Curso de Especialização <i>Lato Sensu</i> em Direito Processual Civil sobre Processo Civil Coletivo: Perspectivas (60 vagas) |
| 21.05 – Curso Criatividade e Inovação: o Passaporte para a Renovação (98 inscrições) | 14.06 e 15.06 – Painel em Homenagem ao Professor Donald Armelin – Temas Atuais da Execução Civil (24 inscrições) |
| 25.05 – Treinamento Módulo de Frequência (25 convocados) | 15.06 – Treinamento Utilização do Sistema da Dívida Ativa (77 convocados) |
| 28.05 – Painel Recursos Especial e Extraordinário: Recursos Constitucionais em Matéria Fiscal (94 convocados e 4 inscrições); Recursos Constitucionais em Matéria Não Fiscal (24 convocados e 9 inscrições) | 18.06 – Curso de Especialização <i>Lato Sensu</i> em Direito do Estado (20 vagas) |
| 06.06 – Treinamento Módulo de Frequência - 2ª parte (25 convocados) | 21.06 – Treinamento Informatização do Prêmio de Incentivo à Produtividade e Qualidade (81 vagas) |
| 13.06 – Curso Pregão Eletrônico (53 convocados) | 25.06 – Jornada da Advocacia Pública Ambiental (22 vagas) |
| 11.06 – Curso Técnicas de Redação Empresarial Módulo 1 - Linguagem: Respeite as Diferenças. Padrões e Linguagem (50 vagas) | 28.06 – <i>Workshop</i> Ampliando a Capacidade Comunicativa (100 vagas) |
| 18.06 – Curso Técnicas de Redação Empresarial | 28.06 – Treinamento A Folha de Pagamento (50 vagas) |

EVENTOS EM PARCERIA COM OUTRAS INSTITUIÇÕES

- 12.05** – III Jornada de Direito Processual Civil, promovida pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Instituto Brasileiro de Advocacia Pública e Associação dos Professores de Direito Ambiental do Brasil – APRODAB (5 vagas)
- 13.05 a 16.05** – II Congresso Ibero-americano de Direito Administrativo, promovido pela Bidding Consultoria e Treinamentos Ltda. (5 vagas)
- 17.05** – Seminário Responsabilidade Tributária, promovido pela Dialética Edições, Eventos e Cursos (10 vagas)
- 17.05 e 18.05** – Seminário Execução Fiscal Administrativa, promovido pela Prefeitura do Município de São Paulo, Secretaria dos Negócios Jurídicos, Procuradoria Geral do Município e Centro de Estudos Jurídicos (17 inscrições)
- 24.05, 25.05 e 26.05** – XXVII Congresso Brasileiro de Direito Constitucional, promovido pelo Instituto Brasileiro de Direito Constitucional (20 vagas)
- 30.05, 31.05 e 01.06** – 11º Congresso Internacional de Direito Ambiental: Meio Ambiente e Acesso à Justiça; 2º Congresso de Direito Ambiental dos Países de Língua Portuguesa e Espanhola: Acesso à Justiça; Poluição Industrial e Resíduos; 12º Congresso Brasileiro de Direito Ambiental: Flora, Reserva Legal; e APP, promovido pelo Instituto O Direito por um Planeta Verde (6 vagas)
- 09.06, 16.06, 23.06 e 30.06** – Curso Prático de GPS Geodésico (Lei n. 10.267/2001), Topografia Aplicada à Outorga de Recursos Hídricos e Topografia Aplicada do DEPRN e às Retificações de Áreas, promovido pela Associação dos Engenheiros Agrimensores da Região de Araraquara – AEARA (5 vagas)
- 25.06, 26.06 e 27.06** – 47º Congresso Brasileiro de Direito do Trabalho, promovido pela LTR (6 vagas)
- 28.06** – Simpósio Comissões de Licitação, Pregoeiros e Equipe de Apoio e Sistema de Registro de Preços, promovido pela NDJ (6 vagas)
- 28.06 e 29.06** – Seminário Nacional de Direito Público, promovido pela Editora Fórum (12 vagas)
- 29.06** – Simpósio Gestão de Contratos Administrativos, promovido pela NDJ (6 vagas)
- 05.03, 06.03 e 07.03** – II Seminário A Licitação como Instrumento para uma Administração Pública Eficiente, promovido pela BAC – Pesquisa, Treinamentos e Eventos Ltda. (10 vagas)
- 24.03** – Curso Técnicas de Monografia Jurídica, promovido pelo Instituto Internacional de Direito (10 vagas)
- 26.03 e 27.03** – IV Fórum Brasileiro sobre Agências Reguladoras, promovido pelo Instituto Brasileiro de Direito Público (5 vagas)
- 27.03 a 30.03** – III Congresso Internacional de Direito Tributário do Paraná, promovido pelo Instituto de Estudos Tributários e Relações Econômicas Internacionais e Universidade Federal do Paraná (5 vagas)
- 18.04, 19.04 e 20.04** – VII Congresso Brasileiro de Direito do Estado, promovido pelo Instituto Brasileiro de Direito Público (10 vagas)
- 23.04, 24.04 e 25.04** – III Seminário Tópicos Avançados de Licitações Públicas, promovido pela BAC – Pesquisa, Treinamentos e Eventos Ltda. (5 vagas)

Código de Defesa do Consumidor – Cobrança de Consumo Mínima em Bares, Restaurantes e Similares. Proibição

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz da 13ª Vara da
Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Processo n. 247/053.05.004329-6

A Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor (Procon-SP), pessoa jurídica de direito público criada pela Lei estadual n. 9.192/95, regulamentada pelos Decretos estaduais ns. 41.170/96 e 41.727/97 (...) por sua procuradora que esta subscreve, nos autos da ação civil pública que lhe move o Sindicato dos Bares, Restaurantes e Similares da Cidade de São Paulo (SindRestaurantes-SP), vem respeitosa-mente perante Vossa Excelência apresentar sua contestação, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

1. Dos fatos

Com a edição do Código de Defesa do Consumidor, o cidadão recebeu um novo diploma legal para coibir práticas comerciais abusivas e lesivas.

Entretanto, alguns setores comerciais insistem na prática de condutas ilegais, apesar das reclamações dos seus próprios consumidores, e somente diante da instauração de um procedimento administrativo sancionatório é que essas empresas se sentem compelidas a mudar de atitude.

Esse é o caso dos bares, restaurantes e similares que cobram um valor abusivo a título de “consumação mínima”, impingindo ao consumidor o pagamento pela aquisição de produtos e serviços, independente de seu efetivo consumo.

Legalmente, as casas noturnas e bares podem estipular um preço de entrada, mas não podem cobrar consumo mínima. O consumidor só deve pagar por aquilo que efetivamente consumiu.

Não é de agora que a Fundação Procon-SP alerta que cobrar consumo mínima em bares,

danceterias, restaurantes e casas noturnas é abusivo e ilegal, pois nenhum fornecedor pode impor limites quantitativos de consumo aos seus clientes.

Conforme dispõe o artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor:

“É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços dentre outras práticas abusivas:

I - condicionar o fornecimento de produto ou serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos.”

E ainda como de forma idêntica estipula o Decreto n. 2.181/87 do Governo Federal:

“Artigo 12 - São consideradas práticas infrativas:

I - condicionar o fornecimento de produto ou serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos.

(...)

VI - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;”

E para coibir energicamente essa prática comercial já vedada pelo Código de Defesa do Consumidor, o Governo do Estado de São Paulo editou a Lei n. 11.886, de 1º de março de 2005, proibindo a cobrança de consumo mínima em bares, boates e casas noturnas no Estado, sendo que a penalidade pela prática do ilícito já está prevista no Código de Defesa do Consumidor e pode variar de 200 UFIR a 3 milhões de UFIR.

Mencionada Lei estadual não tipificou nova conduta e tampouco inovou na penalização. Apenas ilustrou quais os atos concretos que ferem o disposto da lei consumerista, pois essa já fixou multa para seus infratores.

2. Das alegações do autor

Em sua exordial, o autor elencou uma série de argumentos econômicos para levar a crer que essa prática abusiva já foi aceita como corrente e foi incorporada aos costumes comerciais do país.

Arrogou-se a legitimidade para representar *todos* os restaurantes e estabelecimentos similares, bem como todo o setor e seus empresários da cidade de São Paulo, para afrontar o “intervencionismo” da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor.

Atacou a edição da Lei n. 11.886/2005 como sendo inconstitucional por ferir o artigo 170, incisos II e IV da Lei Suprema, que consagram os princípios da livre iniciativa e livre concorrência.

Utilizou a ação civil pública para defender interesses de uma classe de pessoas, quais sejam, seus sindicalizados, por conseguinte, pretendeu posicionar-se em favor de interesse “coletivo”.

Elegeu no pólo passivo o órgão da Administração pública criado para proteger os *direitos e interesses dos consumidores*.

Temos agora uma questão inusitada, pois foram invertidos os papéis e o consumidor, defendido pela Fundação Procon, passou a ser o réu!

O espetáculo tem como elenco interesses coletivos dos restaurantes, representados pelo sindicato, *versus* direitos difusos dos consumidores que utilizam os serviços dessa categoria, defendidos pela Fundação Procon. E ainda, como restará demonstrado, o autor subverteu o uso da ação civil pública, utilizando-a como ação direta de inconstitucionalidade.

3. Do direito

3.1 Da ilegitimidade para figurar no pólo ativo

O autor não tem legitimidade para defender interesse de terceiros, pois não lhe foi outorgada procuração específica para tal finalidade.

Omitiu requisito indispensável ao não comprovar documentalmente a autorização de *todos* os seus associados para ingressar com esta ação judicial,

visto que está defendendo interesses de uma categoria sindicalizada. Tampouco demonstrou a realização de assembléia extraordinária convocada para o fim de obtenção do consentimento dos membros. Portanto, o autor não tem legitimidade para representar em juízo as eventuais prerrogativas de seus membros.

Por essa razão, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir e requisito essencial à constituição válida e regular do processo, nos termos do artigo 267 do Código de Processo Civil.

3.2 Do meio processual inadequado

O autor pretende obstar a ação da Fundação Procon, impedindo que sejam lavrados autos de infração com base na Lei n. 11.886/2005, por meio de decisão a ser proferida em ação civil pública.

Olvidou-se, entretanto, que a Fundação exerce atividade administrativa totalmente subsumida à lei e, por conseguinte, nos dizeres do mestre Celso Antonio Bandeira de Mello (*Curso de direito administrativo*, 7. ed., São Paulo: Malheiros), não tem disponibilidade sobre os interesses públicos que defende, mas apenas o dever de zelar pelo seu cumprimento, respeitando os princípios:

- “a) da legalidade;
- b) da obrigatoriedade do desempenho de atividade pública e seu cognato, o princípio da continuidade do serviço público;
- c) da isonomia ou igualdade dos administrados em face da Administração;
- d) da publicidade;
- e) da inalienabilidade dos direitos concernentes a interesses públicos.”

Prossegue o ilustre professor:

“O interesse público não está à disposição da vontade do administrador; pelo contrário, apresenta-se para ele sob a forma de um comando. Desta obrigatoriedade, procede o dever dos órgãos administrativos de desempenharem a atividade pública determinada em lei. A conduta omissiva por parte da

Administração Pública denotaria descumprimento de dever legal.”

Com efeito, a Fundação Procon só pode deixar de agir em decorrência de declaração de inconstitucionalidade da lei que lhe impõe tal dever, ou seja, o Código de Defesa do Consumidor. As demais regras normativas são meramente repetitivas e correlatas ao Código.

A exata compreensão da pretensão do autor nos leva a concluir que, para impedir a Fundação de agir, ele deve obter primordialmente, e de imediato, a declaração de inconstitucionalidade de leis, e esse pleito não pode ser formulado em sede de ação civil pública, conforme veremos.

No âmbito do Poder Judiciário, surgem questionamentos acerca da possibilidade de alegação de inconstitucionalidade no bojo da ação civil pública.

Uma das argumentações mais frequentes é a de que, em face da eficácia *erga omnes* da ação civil pública, se estaria necessariamente visando à declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal com eficácia *erga omnes* e, conseqüentemente, usurpando-se a competência do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, Gilmar Ferreira Mendes (*Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade: estudos de direito constitucional*, IBDC/Celso Bastos, 1999, p. 356) assinala que:

“Tem-se de admitir a inidoneidade completa da ação civil pública como instrumento de controle de constitucionalidade, seja porque ela acabaria por instaurar um controle direto e abstrato no plano da jurisdição de primeiro grau, seja porque a decisão haveria de ter, necessariamente, eficácia transcendente das partes formais.”

Ademais, a ação civil pública atua no plano dos fatos e litígios concretos, através, notadamente, das tutelas condenatória, executiva e mandamental que lhe assegurem eficácia prático-material. A ação direta de inconstitucionalidade, de natureza meramente declaratória, limita-se a suspender a eficácia da lei ou ato normativo em tese.

Não se confundem, pois, a ação direta de inconstitucionalidade e a ação civil pública.

Observa-se, com uma leitura perfunctória, que a finalidade da ação é obstar a atuação legal de um órgão público que defende os interesses dos cidadãos, obedecendo imposição constitucional inserta no artigo 5º, inciso XXXII: “O Estado, promoverá na forma da lei, a defesa do consumidor.”

Ressalte-se que a ação civil pública não é a via processual adequada para discussão da lei em tese, na qual se pretende a decretação de sua inconstitucionalidade e a imposição de obrigação de “não fazer” à Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor.

Brilhante estudo do mestre Arruda Alvim (A declaração concentrada de inconstitucionalidade pelo STF e os limites impostos à ação civil pública e ao Código de Proteção e Defesa do Consumidor, *Revista de Processo*, São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 81), do qual destacamos os trechos a seguir transcritos, traz elucidativa conclusão a respeito dos limites da ação civil pública, em confronto com a ação direta de inconstitucionalidade. Vejamos:

“O que se percebe claramente é que, não incomumente, propõem-se ações civis públicas, de forma desconectada de um verdadeiro litígio, com insurgência, exclusivamente, contra um ou mais textos legais, e o que se pretende na ordem prática ou pragmática é que, declarada a inconstitucionalidade de determinadas normas, não possam mais elas vir a ser aplicadas, no âmbito da jurisdição do magistrado ou do Tribunal a esse sobrepostos. Ou, se, linguisticamente, não se diz isso, é o que, na ordem prática resulta de uma tal decisão.

(...)

Se declarada a inconstitucionalidade, dessa forma, e, somando a isto ou tendo-se em vista os efeitos *erga omnes*, que a Lei n. 7.347/85 agrega às decisões com base nela proferidas, à luz do seu artigo 16 (Lei da Ação Civil Pública), é evidente que, transitada em julgado uma decisão, com tal conteúdo declaratório de inconstitucionalidade, isto levará a

inaplicabilidade, para o futuro de tais normas, dentro das jurisdições onde tais decisões hajam sido proferidas.

Ademais disto, revestida pela autoridade de coisa julgada *erga omnes* acarretaria que o próprio Supremo Tribunal Federal haveria de reconhecer a autoridade de uma tal decisão. (...)

Em caso de ações civis públicas propostas, diante de uma inicial 'confeccionada' em tais condições, não leva a que se possa, sequer, vislumbrar propriamente um litígio, senão que, real, ontológica e exclusivamente, a pretensão à declaração de inconstitucionalidade de determinados textos legais, porque havidos como inconstitucionais. Isto configura uma utilização distorcida da ação civil pública, o que já tem sido objeto de estudos, precisamente na linha do que aqui se sustenta, e, bem assim, a jurisprudência já se tem negativamente manifestado.

A ação civil pública, regulada pela Lei n. 7.347, de 24.07.1985, dispõe no seu artigo 16: 'A sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, exceto se ação for julgada improcedente por deficiência de provas, hipótese em qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.'

Na hipótese, tema deste trabalho, de arguir-se a inconstitucionalidade de lei federal, no bojo de ação civil pública, e, de esta arguição vir a ser dada com fundada, é certo que – somando-se a isto especificamente a virtude do efeito *erga omnes* do artigo 16 da Lei n. 7.347/85 – a norma havida por inconstitucional não mais poderá ser aplicada.

Há, em tal caso, um efeito idêntico àquele emergente da ação direta de inconstitucionalidade de lei, quando procedente e quando julgada pelo Supremo Tribunal Federal. Os efeitos de uma sentença e a autoridade da coisa julgada, decorrente da procedência da ação civil pública, tendo em vista lei havida inconstitucional, na área da jurisdição do juiz ou do Tribunal local, poderá colidir formalmente com o que decida o

Supremo Tribunal Federal, mormente ao dar pela procedência de uma ação direta de constitucionalidade, da mesma lei.

Parece ser evidente que essa hipótese – de ação coletiva, sem uma definição histórica real de fatos, e, em que se pleiteie a inconstitucionalidade de lei - se insere na competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal.

Por tudo que foi dito, afigura-se nos que inconstitucionalidade levantada em ação civil pública, como pretensão fundamento da pretensão, mas em que, real e efetivamente, o que se persiga seja a própria inconstitucionalidade, é arguição incompatível com essa ação – e, na verdade, com qualquer ação – por implicar usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.” (p. 132-134).

“A competência do Supremo Tribunal Federal (tal como prevista no art. 102, I, letra 'a', CF) para declarar a inconstitucionalidade de lei federal é exclusiva e nenhum outro órgão judicial do país a tem em identidade de condições.

Diferentemente e com âmbito restrito, é reconhecida a todo o Judiciário a possibilidade de 'pronunciamento declarativo de invalidade ou de ineficácia, restrito à espécie submetida a julgamento, o que decorre, de um lado, da noção de Constituição rígida e, de outro, da função do Judiciário de pronunciar o direito aplicável à espécie'.

Se o próprio Supremo Tribunal Federal houvesse decidido pela inconstitucionalidade, incidentalmente, não haveria necessariamente tal efeito de suspensão da eficácia das leis, ao passo que – paradoxal e absurdamente – nas ações coletivas, se um juiz de primeiro grau vier decidir pela procedência de uma tal ação, a ineficácia das leis que sejam, por essas havidas como inconstitucionais, resultariam suspensas em toda a área de sua jurisdição independentemente mesmo de qualquer providência ulterior, porque o efeito da coisa julgada da ação civil pública (art. 16, Lei n. 7.347/85) alberga inexoravelmente tal implicação. Ou, pior ainda, se o juiz viesse a entender ter jurisdição nacional – como já se

tem entendido – disto resultaria a suspensão em todo o território nacional.” (p. 127-128).

Ressalte-se que a ação civil pública também não alberga discussão de lei em tese, sem atrelamento a uma lide concreta.

No caso em voga, o autor pretende a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo do Código de Defesa do Consumidor, bem como da Lei estadual n. 11.886/2005.

Ora, além de almejar a declaração de inconstitucionalidade através de sentença de efeitos *erga omnes*, o autor não estabeleceu os elos de um litígio concreto, sustentando tão-somente uma hipótese de aplicação injusta e lesiva da lei.

Como bem se vê, há um conflito interno e um contra-senso no pedido do autor, pois, sem estabelecer uma situação concreta de litígio, utilizou uma via processual para afastar a aplicação de uma lei complementar (Código de Defesa do Consumidor) e de uma Lei estadual, o que acarretaria o impedimento para atuação de *todos* os órgãos de defesa e proteção do consumidor instalados em todo o país.

Em brilhante decisão, o Ministro Moreira Alves observa lúcida e judiciosamente que:

“O controle de constitucionalidade *in abstracto* (principalmente em países em que, como o nosso, se admite sem restrições a forma *incidenter tantum*) é de natureza excepcional, e só se permite nos casos expressamente previstos na própria Constituição, como consectário, aliás, do princípio da harmonia e independência dos poderes do Estado.” (STF - RE n. 91.740/RS, RTJ, v. 93, p. 461-462).

Outros dois ilustres autores, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (*Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994), observam igualmente que o controle concreto só pode ser feito tendo em vista um litígio, que não se confunde com a questão da inconstitucionalidade *abstratamente considerada*, dizendo:

“O controle concreto é feito em cada caso levado ao Poder Judiciário, tendo a

inconstitucionalidade da lei como causa de pedir, isto é, como fundamento do pedido, mas nunca o pedido em sentido estrito.”

Em consonância com o ensinamento supra mencionado, vêm à baila as lições do professor Alfredo Buzaid (*Da ação direta de declaração de inconstitucionalidade no direito brasileiro*, São Paulo: Saraiva, 1998):

“No caso de declaração incidental de inconstitucionalidade, ou seja, qualquer outro Juízo poderá, sobre a questão de inconstitucionalidade, decidir diferentemente, o que é virtualmente impossível em face dos efeitos *erga omnes* e respectiva coisa julgada com essa dimensão subjetiva, tais com previstos no artigo 16 da Lei n. 7.347/85.”

Para espancar outro argumento que pode suscitar dúvidas, cabe salientar que a questão em foco envolve duas espécies de interesses: de um lado está o direito do consumidor, que é constitucionalmente assegurado, e que se caracteriza por pertencer a um número indeterminado de pessoas que podem freqüentar ou solicitar os serviços de bares e restaurantes (art. 81, parágrafo único, I do CDC). De outro lado, o interesse da classe dos proprietários desse tipo de estabelecimento, que são pessoas determináveis, já que devem ser filiados ao sindicato (art. 81, parágrafo único, II do CDC).

Ocorre que, uma vez apreciado o mérito da causa, estaremos diante que outro fator de surpresa: a sentença terá efeitos *erga omnes*, extensiva a todos os consumidores do país (o do CDC vale para todos) ou do Estado (o Dec. n. 2.181 e a Lei n. 11.886 são estaduais) ou *ultra partes*, restringindo-se aos sindicalizados (só da cidade de São Paulo)?

A situação mostra-se caótica desde a sua origem, pois, quer pela invasão de competência do Supremo Tribunal Federal ao conceder o efeito *erga omnes*, quer pela diferença de tratamento que acarretará, a declaração de inconstitucionalidade das leis estaduais e do Código permitirá que apenas os estabelecimentos localizados nesta cidade tenham o injusto privilégio de poder cobrar a consumação mínima.

Dessa feita, fica demonstrada a impossibilidade de cabimento da ação civil pública para declarar

diretamente a inconstitucionalidade de leis e afastar sua aplicabilidade para todo o território nacional.

3.3 Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor

O autor manifesta inconformismo com a forma de atuação da Fundação Procon, aduzindo literalmente que “os fiscais do requerido Procon, procurando ser mais realistas do que o rei, saíram pelas ruas fechando os estabelecimentos que estivessem cobrando consumação mínima, mesmo ante o veto da previsão de punição, e à falta de regulamentação prometida pela autoridade. Como veremos, tais ações do requerido, a pretexto de defenderem o consumidor, configuram abusos cometidos contra direito líquido e certo dos associados do requerente. A lei acaba de entrar em vigor”.

Entretanto, o autor parece ignorar os mais mezinhos princípios e regras revelados pelo Código de Defesa do Consumidor e ainda que cabe à Fundação Procon o seu mero cumprimento, pois sua omissão resultaria em crime de responsabilidade.

O fornecedor também está sujeito ao cumprimento da lei, sendo certo que esta, muitas vezes, limita sua atividade e iniciativa, com o intuito de controlar o mercado e harmonizar as relações de consumo. O governo pode estabelecer políticas públicas e criar mecanismos de implantação das mesmas. É o que vem estampado nos artigos a seguir transcritos:

“Artigo 4º - A Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor;

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a

necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170 da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

(...)

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;”

Para melhor compreensão do autor, podemos decifrar o conteúdo os enunciados do Código, especialmente seus princípios. Vejamos:

a) Princípio da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º): este princípio atua como elemento informador da Política Nacional de Relações de Consumo e sustenta todos os demais princípios do Código de Defesa do Consumidor. A vulnerabilidade é qualidade intrínseca ao conceito de consumidor estampado na lei, independentemente de sua condição social, cultural ou econômica.

b) Princípio do dever governamental (art. 4º, II, VI e VII): este princípio se apresenta em duas vertentes. A primeira consiste na responsabilidade atribuída ao Estado, enquanto ente máximo organizador da sociedade (inserido aí o poder de polícia), em prover o consumidor dos mecanismos suficientes que propiciem efetiva proteção ao mesmo, seja por iniciativa direta do Estado (art. 4º, II, “a” e “c”, VI – coibição e repressão oficial de abusos), seja através do impulso e amparo oficial a ser dado a entidades representativas dos consumidores (art. 4º, II, “b”) ou até mesmo de fornecedores, das mais diversas faixas e interesses nas relações de consumo. A segunda vertente sob a qual deve ser enfocado este princípio reside no dever próprio do Estado de promover incessantemente a “racionalização e melhoria dos serviços públicos” (art. 4º, VIII), já aqui surgindo o

Estado-fornecedor e sua responsabilidade como tal.

Passemos agora aos dispositivos que desautorizam a cobrança da consumação mínima:

“Artigo 39 - É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

(...)

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva.”

Por primeiro, cumpre observar que o artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor explicita claramente que é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços condicionar o fornecimento de um produto ou de serviço ao de outro, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos.

A primeira parte desse dispositivo proíbe a chamada “venda casada”, sob o manto da qual repousa, inexoravelmente, a limitação do fornecimento do produto através da consumação mínima. A prática, portanto, redundando em conduta totalmente ilícita e abusiva, nos exatos termos do artigo 39 (inc. I, 1ª parte).

Nenhum fornecedor pode condicionar a venda de um produto à aquisição de outro; no caso fluente, nenhum estabelecimento comercial pode condicionar a entrada de um consumidor em seu recinto ao pagamento de certa quantia mínima, determinando-lhe previamente quanto tem de gastar. O que se permite é a cobrança fixa de ingresso de entrada, ou qualquer valor sob rubrica semelhante.

Em se tratando de limites quantitativos, a proibição não é absoluta, admitindo-se tal prática desde que haja “justa causa” para sua imposição; entretanto, no caso em questão, não existe nenhuma norma amparando tal cobrança, sendo considerada, além de abusiva, também imoral, pelo fato de coagir psicologicamente o consumidor a exaurir sua cota, especialmente no caso de bebidas, o que pode

motivá-lo à ingestão excessiva de bebida e induzi-lo a se comportar de forma prejudicial à sua saúde e segurança.

O que se considera como prática abusiva por parte do fornecedor é a cobrança de quantia estipulada a título de consumação mínima, sem oferecer alternativa ao cliente. Não há óbice para a cobrança somente do valor do ingresso para a entrada no estabelecimento, pois o que o Código de Defesa do Consumidor protege é o direito de escolha, não sendo lícito impingir ao consumidor que frequenta esses lugares uma quantidade mínima a ser consumida, condicionada à sua entrada e permanência.

Afora a abusividade da limitação do fornecimento do produto, tisonando-a de ilegal pela venda casada, a parte final do inciso I do artigo 39, *de per si*, veda a imposição de limites ao consumo do cliente. Não se pode condicionar a compra a mais nem a menos, sob pena de afronta à liberdade de contratação e à autonomia da vontade. O cliente, nesse tocante, tem direito de consumir apenas alguma ínfima parcela dos produtos vendidos pelo fornecedor e, em consequência, de pagar só aquilo que consumir. Se a consumação mínima for apresentada para pagamento, incluída na nota de débito, o consumidor tem todo o direito de se recusar ao pagamento.

Portanto, o fornecedor que efetua esse tipo de cobrança em seu estabelecimento pratica infração descrita no Código de Defesa do Consumidor e também no Decreto n. 2.181, de 20.03.1997, podendo ser multado em uma quantia que varia de R\$ 213,00 (duzentos e treze reais) a R\$ 3.184.000,00 (três milhões e cento e oitenta e quatro mil reais).

Outro aspecto também merece especial relevo: a consumação mínima fomenta o enriquecimento ilícito do estabelecimento comercial, por permitir-lhe promover a cobrança de produto ou serviço não consumido pelo cliente. Se o consumidor simplesmente entra no estabelecimento para conversar com amigos, sem nada ingerir, tem que pagar! Não há qualquer contraprestação, apenas uma das partes está sofrendo desfalque patrimonial: o consumidor. O fornecedor nada vende, nada fornece, mas ainda assim está sendo remunerado. Absurda a proposição!

Abordemos ainda o artigo 51, que trata de cláusulas abusivas, enumerando algumas possibilidades:

“Artigo 51 - São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé e a equidade;

(...)

IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;

(...)

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor.”

É importante frisar que o Código de Defesa do Consumidor é um diploma legal que trabalha com normas abertas, aceitando perfeitamente qualquer interpretação que venha a proteger o consumidor, considerando sobretudo a evolução decorrente de usos e costumes comerciais.

Logo, mesmo sem navegar profundamente pelas veredas protecionistas do Código de Defesa do Consumidor, facilmente se conclui pela impossibilidade jurídica dos estabelecimentos comerciais continuarem promovendo a cobrança da malfadada “consumação mínima”, posto abusiva e de nenhum efeito. Eventual montante pago pelo consumidor a tal título, outorga-lhe o direito à repetição em dobro do que desembolsou, corrigido monetariamente e acrescido dos juros legais.

Corroborar com esse entendimento a lição cristalina dos mestres Arruda Alvim e Tereza Arruda Alvim, (*Código do Consumidor comentado*, 2. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 216 e ss.):

“Artigo 39, I - este artigo estabelece diversas condutas proibidas ao fornecedor de produtos e serviços.

O inciso I proíbe que se condicione o fornecimento de produto ou serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos. Ou seja, veda que se imponha

a venda de um produto ‘A’, se e somente se for adquirido também o produto ‘B’. Proíbe também que se venda quantidade mínima de determinado produto, sem que haja justa causa para tanto. São vedações coerentes com o disposto no inciso II, do artigo 6º, deste Código, que estatui ser um dos direitos básicos do consumidor a liberdade de escolha nas contratações. (...) é de se concluir que o fornecimento de ‘pacotes’ de opcionais nos automóveis não é permitido pelo Código de Defesa do Consumidor. Assim, ao consumidor deverá ser dado o direito de escolher se deseja, v.g. comprar um automóvel com pneus mais largos, mas sem rádio.

Afigura-se-nos bastante importante frisar esse entendimento, porque se trata de procedimento lamentavelmente bastante difundido, e hoje, ante os termos do inciso I do artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor, é expressamente vedado. A assim chamada venda casada é, pois, expressamente vedada por este Código.

Tais comportamentos configuram crime, apenado com pena de detenção de 2 a 5 anos ou multa, segundo o artigo 5º, II e III, respectivamente, da Lei n. 8.137/90, prescritos ainda como infração à ordem econômica, a ser apurada administrativamente pela Secretaria Nacional de Direito Econômico, consoante o artigo 3º, VIII, da Lei n. 8.158/91.”

3.4 Da aplicação do Decreto n. 2.181/97

Repetindo quase as mesmas palavras do Código de Defesa do Consumidor, o artigo 12 do citado decreto federal não abre margem a dúvidas, sendo despiciendo repetir os mesmos argumentos.

Mas a abundância de legislação só vem reforçar a idéia de proteção do consumidor, que é sempre a parte mais vulnerável e submissa da relação de consumo.

3.5 Da aplicação da Lei n. 11.886/2005

Dentro dos limites de sua competência, o Estado de São Paulo editou a lei supra mencionada, que se identifica plenamente com as diretrizes e princípios

do Código de Defesa do Consumidor. Referida norma explicita quais condutas são vedadas, inclusive as que são simuladas na forma de brindes e ofertas. Vejamos o que reza a Lei n. 11.886, de 01.03.2005:

“Artigo 1º - Fica proibida a cobrança da consumação mínima nos bares, boates e congêneres em todo o Estado.

Parágrafo único - A proibição do *caput* estende-se a todo e qualquer subterfúgio (oferecimento de *drinks*, vales de toda espécie, brindes, etc.) utilizado pelas casas noturnas para, mesmo disfarçadamente, efetuar a cobrança citada.

Artigo 2º - Vetado.

Artigo 3º - Vetado.

Artigo 4º - Caberá aos órgãos competentes do Estado, definidos como tais na legislação vigente, a expedição das demais normas complementares para o cumprimento desta lei.

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 6º - As eventuais despesas resultantes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Estado e suplementadas, se necessário.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Como se depreende do texto legal, a Lei não fixa penalidade como sanção de ato ilícito.

Alega o autor que a omissão de penalidade sugere que não há pretensão punitiva a ser executada, e a lei seria mero indicativo de conduta do fornecedor. Todavia, essa argumentação não condiz com a verdade, pois o veto governamental apenas demonstrou que a conduta já está tipificada no Código de Defesa do Consumidor e este prevê sua punição, sendo desnecessário explicitar em lei o que não necessita de maiores esclarecimentos.

Outra dúvida emergiu quanto aos artigos 4º e 5º, que se referem à fiscalização, e que a lei será regulamentada em 90 dias. Tais dispositivos dizem

respeito apenas ao caráter burocrático da fiscalização e aplicação das multas a serem aplicadas, mas não subtraem da lei seu caráter auto-executório.

Primeiro, pela clareza do dispositivo, que não necessita de complementação nem de interpretação. Não é norma aberta em sentido estrito. Segundo, porque a lei entra em vigor na data de sua publicação, sem maiores formalidades ou requisitos, pois todo seu fundamento se encontra no Código de Defesa do Consumidor.

Enfim, o inconformismo da autora não tem nenhum fundamento legal, sequer a alegada violação dos artigos 170, *caput* e inciso II, que abordam os princípios da livre iniciativa para evitar o intervencionismo radical no setor privado. Ora, a autora tem toda a liberdade para realizar sua atividade fim, desenvolver o seu negócio e obter seus lucros, desde que não viole outros dispositivos também constitucionais, que protegem os direitos dos consumidores, assegurados primordialmente pelo Código Consumerista e legislação infraconstitucional.

Não se pode defender o lucro com a exploração alheia, excedendo as raias da lei!

4. Do pedido

Face ao exposto, restou cabalmente demonstrada a legalidade da atuação da Fundação Procon, que agiu somente para cumprir dever imposto em lei complementar e lei estadual, ambas editadas em plena conformidade com a Constituição Federal.

Destarte, impõe-se seja julgada totalmente *improcedente* a presente ação civil pública, que foi indevidamente utilizada para defender interesses particulares de fornecedores em detrimento do interesse público e dos consumidores, e inverteu toda a sistemática jurídica concebida para defender os direitos dos cidadãos frente à ganância lucrativa dos fornecedores.

Requer ainda a condenação da autora em honorários advocatícios e nas custas processuais.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente a documental.

Termos em que,

P. Deferimento.

São Paulo, 13 de junho de 2005

JUSSARA MARIA ROSIN DELPHINO
Procuradora do Estado

Processo n. 583.53.2005.004329-5

Vistos.

O Sindicato dos Bares, Restaurantes e Similares da Cidade de São Paulo – SindRestaurantes-SP, qualificado e representado nos autos, ajuizou a presente ação civil pública, com pedido de medida liminar, em face da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor de São Paulo (Procon).

Pretende obter a condenação do pólo passivo no dever de se abster de fechar ou autuar os estabelecimentos associados ao Sindicato, pela prática de consumação mínima, bem como para afastar a proibição da prática da oferta de drinques, flores, e outros produtos.

Para tanto, a inicial direciona o enfoque de sua pretensão para a Lei estadual n. 11.886/2005, que inibiu a prática da denominada “consumação mínima” pelos bares e restaurantes de São Paulo. Com arrimo nesta Lei, órgãos estaduais fecharam diversos estabelecimentos comerciais.

Após traçar considerações acerca da legitimidade ativa bem como da via processual eleita, a petição inicial confere especial ênfase ao fato de que a Lei n. 11.886/2005 não permite a imposição de penalidades, ante o posicionamento adotado pelo Senhor Governador. Mesmo assim, fiscais do Procon providenciaram o fechamento de alguns estabelecimentos porque estavam cobrando a consumação mínima.

A tese inicial sustenta que a Constituição Federal confere garantias aos estabelecimentos comerciais que estão sendo violadas pelos fiscais do Procon. Mais precisamente, a questão atrelada ao direito

adquirido, função social das empresas, livre concorrência, liberdade econômica, ampla defesa, dentre outros.

Nesta linha, legislação estadual não poderia violar disposição constitucional expressa. E, da mesma forma, não pode versar sobre questão civil e comercial. Nesta trilha, a lei em questão é inconstitucional.

O autor, ainda, afirma que a lei em análise expressa ilegal intervenção do Estado na atividade econômica.

Quanto à questão da consumação mínima, propriamente dita, afirma o autor que sua proibição em nada favorece o consumidor considerando ser, apenas, um pequeno número de estabelecimentos que o pratica.

Ademais, os fechamentos estão sendo realizados sem qualquer cautela quanto à obrigatoriedade ao respeito da ampla defesa e contraditório.

Prossegue no sentido de que a Lei não apresenta qualquer razoabilidade e proporcionalidade.

Questiona a legalidade da proibição de os estabelecimentos oferecerem drinques a seus clientes ou mesmo qualquer brinde.

O direito adquirido, por seu turno, viu-se afrontado pelo fato de que a lei entrou em vigor quando os estabelecimentos já mantinham em sua rotina os procedimentos tidos por irregulares.

E essa alteração repentina poderá representar perigo à continuidade da vida econômica do próprio estabelecimento.

A petição inicial veio acompanhada pelos documentos de fls. A antecipação da tutela restou indeferida a fls. Nos termos de fls., o Ministério Público manifestou não possuir interesse em intervir no feito.

Em defesa ofertada na modalidade de contestação, a ré suscitou a preliminar de ilegitimidade ativa por ausência de procuração específica para a defesa de interesses de terceiros.

Refutou a adequação da via processual eleita.

Quanto ao mérito propriamente dito, o pólo passivo sustentou a legalidade da legislação rebatida pelo autor. Mais precisamente, com amparo no disposto pelo Código de Defesa do Consumidor, que estabelece a proibição de práticas comerciais abusivas e lesivas. Afirmou, assim, que o consumidor só deve pagar por aquilo que efetivamente consumiu e não ficar atrelado ao valor da consumação mínima que lhe é imposto pelo estabelecimento.

Apontou para o disposto pelo artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor, bem como para o artigo 12 do Decreto n. 2.181/87 do Governo Federal, além da Lei estadual n. 11.886/2005, que proíbem a cobrança da consumação mínima em bares, boates e casas noturnas. Negou a admissibilidade do uso da ação civil pública para questionar a constitucionalidade de determinado diploma legal.

Houve réplica.

É o relatório.

Decido.

Cuida-se de ação civil pública promovida pelo Sindicato dos Bares e Restaurantes e Similares da Cidade de São Paulo (SindRestaurantes) em face da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor, por meio da qual objetiva-se compelir o pólo passivo a abster-se do cumprimento das penalidades estabelecidas pela Lei n. 11.886/2005, no que tange à prática da denominada cobrança da “consumação mínima” pelos seus associados.

O processo comporta julgamento nos termos estabelecidos pelo artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto o cerne do litígio é de direito e os elementos necessários ao seu julgamento encontram-se carreados aos autos. Sem êxito as preliminares suscitadas.

De plano, registro identificar a legitimidade ativa questionada pela defesa. A própria Constituição Federal, no inciso XXI de seu artigo 5º, bem como no artigo 8º, III, estabelece a legitimidade de os sindicatos atuarem em juízo, em defesa dos direitos individuais de seus associados e integrantes da categoria. Para esse sentido, inclusive, pronunciou-se Barbosa Moreira (*Revista de Processo*, 61/191).

Por outro lado, por meio desta ação civil pública busca-se a inaplicabilidade da Lei n. 11.886/2005 aos que integram o sindicato autor, no que tange às penalidades impostas decorrentes da violação à norma estabelecida quanto à prática denominada “consumação mínima”. Não consiste na mera declaração de inconstitucionalidade de determinada lei. O que significa dizer que a via processual eleita foi adequada aos fins colimados.

As demais questões mesclam-se com o mérito e com ele serão analisadas. Sem êxito o pedido inicial.

Opõe-se o sindicato autor às penalidades que vêm sendo impostas por fiscais do Procon, aos bares, restaurantes e similares da cidade de São Paulo. E, no caso específico dos autos, aos estabelecimentos ligados ao sindicato autor.

Na concepção do legislador, impor ao consumidor a obrigação de pagar um valor a título de “consumação mínima”, valor esse correspondente à aquisição de determinada quantidade de produtos e serviços, independentemente de seu efetivo consumo, caracteriza-se como medida abusiva. Nos termos bem expressos pela defesa a título de preço ao estabelecimento.

No entanto, como resultado do clamor de inúmeras reclamações formalizadas por consumidores perante o Procon, o mesmo Poder Público procurou inibir a imposição, ao consumidor, do pagamento de determinada quantia independentemente do seu consumo. E assim editou a Lei paulista n. 11.886, de 1º de março de 2005.

O diploma legal questionado na inicial em nada afronta o ordenamento jurídico vigente. Referido diploma legal encontra respaldo no disposto pelo artigo 5º, inciso XXXII da Constituição Federal que assim prescreve: “O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”. Tal dispositivo constitucional foi elevado não apenas à condição de garantia ou direito individual e coletivo mas, igualmente, à condição de princípio da ordem econômica – como se extrai do artigo 170, inciso V, da mesma Lei Maior.

A promoção da defesa do consumidor adquiriu *status* constitucional. Mas essa regra é de eficácia

limitada, já que sua aplicabilidade ficou condicionada a uma lei ordinária que, no entanto, já foi promulgada – que é o Código de Defesa do Consumidor, estabelecido pela Lei n. 8.078/90.

Cediço que toda a defesa do consumidor que vem sendo elevada, desde a Constituição Federal, à legislação infraconstitucional, busca, em verdade, atender aos ditames da justiça social. Ou seja, assegurar a todos existência digna, equacionando as desigualdades.

Neste cenário ainda, a Constituição Federal consagrou diversas garantias e relevantes princípios norteadores da ordem econômica, com olhos, inclusive, a limitar a própria interferência do Poder Público. Dentre eles, a liberdade de iniciativa econômica, a soberania nacional econômica, o princípio da propriedade privada e o da livre concorrência.

E é dentro desses princípios que a tese inicial busca abrigo. No entanto, é na defesa ao consumidor que a Lei n. 11.886/2005 encontra respaldo, inclusive no princípio da função social da empresa e do condicionamento à livre iniciativa. A esse respeito, pronunciou-se o Professor José Afonso da Silva (*Comentário contextual à Constituição*, São Paulo: Malheiros, 2005, p. 712-713):

“Já estudamos a função social da propriedade, quando examinamos o conteúdo do disposto no artigo 5º, XXIII, segundo o qual ‘a propriedade atenderá a sua função social’. Isso aplicado à propriedade em geral, significa estender-se a todo e qualquer tipo de propriedade. O artigo 170, inciso III, ao ter a função social da propriedade como um dos princípios da ordem econômica, reforça essa tese. Mas a principal importância disso está na sua compreensão como um dos instrumentos destinados à realização da existência digna de todos e da justiça social. Correlacionando essa compreensão com a valorização do trabalho humano (art. 170, *caput*), a defesa do consumidor (art. 170, inc. V), a defesa do meio ambiente (art. 170, VI), a redução das desigualdades regionais e sociais (art. 170, inc. VII) e a busca do pleno emprego (art. 170, VIII), tem-se configurada sua direta implicação com a propriedade dos bens

de produção, especialmente imputada à empresa, pela qual se realiza e efetiva o poder econômico, o poder de dominação empresarial. Disso decorre que tanto vale falar de função social da propriedade dos bens de produção, como de função social da empresa, como de função social do poder econômico.”

Fábio Konder Comparato, por sua vez, afirma que “o poder econômico é uma função social, de serviço à coletividade” (O poder de controle na sociedade anônima, p. 419, apud José Afonso da Silva, *ob. cit.*).

E é essa a inteligência que esse mesmo jurista confere ao princípio constante do artigo 160, III da Constituição Federal revogada, igual ao disposto pelo artigo 170, inciso III da Constituição Federal de 1988. Do que se conclui que a iniciativa privada está condicionada no sistema da Constituição econômica brasileira.

A esse respeito, ainda, pronuncia-se José Afonso da Silva (*ob. cit.*, p. 713):

“Se ela se implementa na atuação empresarial e ela se subordina ao princípio da função social, para realizar ao mesmo tempo o desenvolvimento nacional, assegurada a existência digna de todos, conforme os ditames da justiça social, bem se vê que a liberdade de iniciativa só se legitima quando voltada à efetiva consecução desses fundamentos, fins e valores da ordem econômica. Essas considerações são ainda importantes para a compreensão do *princípio da necessidade*, que informa a participação do Estado na economia (art. 173), pois a preferência da empresa privada cede sempre à atuação do Poder Público, quando não cumpre a função social que a Constituição lhe impõe.”

Do que se conclui que a livre concorrência e as demais conseqüências geradas pelo poderio econômico frente ao mercado de consumo não pode ser exercido de maneira anti-social, sob pena de o Estado intervir para coibir o abuso.

Nesse cenário, o Poder Público edita políticas públicas e cria mecanismos para sua implantação.

E é aqui que o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 39, incisos I e V, bem atua ao proibir ao fornecedor de produtos ou serviços que condicione o fornecimento de um produto ou de serviço ao de outro, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos.

O fornecedor, assim, não pode condicionar a entrada de seu consumidor ao estabelecimento comercial ao pagamento de certa quantia mínima, já voltada à aquisição de outro produto.

Impor ao consumidor, de antemão, quanto terá que gastar como condição de ingresso ao estabelecimento traduz-se em supremacia do poderio econômico do próprio fornecedor.

Poder-se-ia argumentar no sentido de que aos estabelecimentos é dado elevar o preço de entrada sem oferecer ao consumidor qualquer “benefício” – este traduzido nos produtos que seriam adquiridos e consumidos caso mantida a prática da consumação mínima.

No entanto, ao consumidor seria conferida a insegurança das informações não uniformes inerentes aos seus fornecedores em potencial (informações essas relacionadas à incógnita de saber quem pratica, ou não, a consumação mínima).

E mais. A manutenção da consumação mínima significa impor, ao consumidor, o pagamento prévio por produtos cujo preço ainda lhe é desconhecido.

Uma vez não identificada qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade nas autuações levadas a

termo pelos fiscais do Procon, importa registrar não competir ao Judiciário analisar os critérios da conveniência e oportunidade que ampararam a edição da lei em análise.

Por fim, a leitura cautelosa da Lei n. 11.886/2005 indica que a mesma não fixa qualquer penalidade como sanção. Quem o faz é o próprio Código de Defesa do Consumidor.

A improcedência do pedido inicial lança por terra a possibilidade da prática da denominada “consumação mínima” – o que não se traduz na vedação da cobrança de preço a título de entrada.

Feitas essas considerações e por tudo o mais que dos autos, *julgo extinto o processo, com resolução do mérito*, para rejeitar o pedido deduzido pelo Sindicato dos Bares, Restaurantes e Similares da Cidade de São Paulo (SindRestaurantes) em face da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor (Procon), nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Incabível condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Livre do reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2007

MARIA GABRIELLA P.
SPAOLONZI SACCHI
Juíza de Direito

Transferência de Depósito Judicial para Garantia de outra Execução

Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador
Relator do Agravo de Instrumento n. 382.069.5/0
do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

A Fazenda do Estado de São Paulo, por sua Procuradora ao final assinada, nos autos em referência, vem apresentar sua contraminuta ao recurso de agravo interposto pela agravante, requerendo a sua juntada e regular processamento.

Requer, outrossim, que as intimações referentes a este feito sejam feitas em nome da subscritora e da Doutora Elisabeth Jane Alves de Lima.

Termos em que,

Pede deferimento.

Diadema, 15 de outubro de 2004

AIRA CRISTINA R. BRUNO DE LIMA
Procuradora do Estado

Agravante: Fire Bell Indústria e Comércio Ltda.

Agravada: Fazenda do Estado de São Paulo

Autos n. 382.069-5/0

CONTRAMINUTA DE AGRAVO

Egrégio Tribunal,

Colenda Câmara,

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão judicial que acolheu o requerimento da Fazenda no sentido de ser o numerário depositado pela ora agravante nos autos da Execução Fiscal n. 4.543/85 *transferido* para os autos de n. 16.164/2003, em trâmite perante a Comarca de Diadema.

2. Como restará demonstrado, a decisão foi acertada e não merece reforma.

3. Sustenta a agravante, em suma, que na execução fiscal correlata teria ocorrido violação aos princípios da segurança jurídica, do equilíbrio

entre as partes da relação processual, da ampla defesa, da igualdade e do direito à propriedade. Não lhe assiste razão.

4. Inicialmente, esclarece a agravada que a empresa executada, ora agravante, é contumaz devedora dos cofres públicos, utilizando-se de inúmeras manobras jurídicas objetivando protelar o pagamento do tributo, que sabe devido. Tanto é assim que a agravante confessou o débito quando decidiu quitá-lo, aproveitando-se dos benefícios dos Decretos ns. 47.067/2002 e 47.216/2002.

5. Tramitam contra a agravante perante a Comarca de Diadema inúmeras execuções fiscais, sendo que o valor devido ao Estado, só para se ter uma idéia, *ultrapassa a quantia de R\$ 19 milhões, conforme demonstrativo de débito anexo.*

6. A suposta infração aos princípios mencionados pela agravante não encontra qualquer fundamento. A decisão agravada visou apenas a assegurar o efetivo pagamento de um tributo, representado por outra execução fiscal, que a agravante sabe devido e cuja cobrança já se encontra em trâmite.

7. O interesse da coletividade, representado pela Fazenda, há de preponderar sobre o interesse particular, consignado na pessoa da agravante.

8. Está se falando aqui de dívida de um particular perante o Estado. Se a agravante liquidou a dívida representada por uma execução fiscal – porque lhe convinha, mediante os benefícios previstos nos Decretos ns. 47.067/2002 e 47.216/2002 – não se pode fechar os olhos para a existência do restante da dívida da empresa perante os cofres públicos, mormente no montante do qual está se falando.

9. É certo que o depósito judicial é uma “opção” do contribuinte, como sustenta a agravante em suas razões. Não menos certo, porém, é o fato de que a agravante está obrigada, por lei, a recolher impostos, não sendo uma “opção” sua deixar de fazê-lo.

10. Como se disse, a agravante possui uma dívida considerável com o Estado, representada em inúmeras execuções fiscais na Comarca de

Diadema, que não chegam a um termo graças às suas manobras protelatórias. Portanto, nada impede que ocorra a transferência do numerário depositado, de uns autos para outros, considerando que existe uma dívida líquida, certa e exigível pendente.

10. Incoerente seria o Judiciário permitir que uma empresa – reconhecidamente grande devedora dos cofres públicos – levantasse um dinheiro já depositado em autos judiciais.

11. No momento de avanço processual que se está vivenciando, com o deferimento de medidas tidas como revolucionárias, como por exemplo a penhora *on line*, que vem sendo realizada com sucesso pela Justiça do Trabalho e mesmo em muitas Varas Cíveis da Capital e do Interior, para facilitar e agilizar o andamento das execuções, não se poderia esperar outra conduta do D. Juízo de Primeira Instância, senão a de autorizar a transferência de numerário, de um processo para outro.

12. Considere-se, outrossim, que de acordo com a legislação vigente, a penhora sobre dinheiro prefere a qualquer outra, de modo que nada impede que nos autos para os quais pediu-se a transferência seja feita a constrição sobre o valor já depositado.

13. Assim, para se evitar maiores gravames ao Erário público, é necessário que se mantenha a constrição legal sobre os valores depositados nos autos da Execução Fiscal n. 4543/85, que deverá ser extinta, efetuando-se a transferência do numerário depositado para outros autos, nos quais a agravante também figura como executada. Tal procedimento, além de ser um meio mais célere de garantia do Juízo, é adequado ao rito de uma execução fiscal.

14. Por fim, esclareça-se que, da mesma forma que o valor depositado nos autos da execução correlata permitiu a garantia do Juízo, possibilitando à agravante discutir e exercer seu direito de defesa, o mesmo ocorrerá nos Autos de n. 16.164/2003, se a r. decisão de Primeira Instância for mantida, uma vez que a transferência implicará nova penhora que garantirá o Juízo, sendo que a agravante, se quiser, poderá exercer livremente seu direito de defesa, de acordo com as formalidades legais.

15. Por todo o exposto, a Fazenda requer o não provimento do recurso, mantendo-se a r. decisão recorrida em todos os seus termos, como verdadeira medida de justiça!

Diadema, 15 de outubro de 2004

AIRA CRISTINA RACHID
BRUNO DE LIMA
Procuradora do Estado

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 382.069-5/0-00 da Comarca de Diadema, em que é agravante Fire Bell Indústria e Comércio Ltda., sendo agravada a Fazenda do Estado de São Paulo: Acordam, em Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: “negaram provimento ao recurso, v.u.”, de conformidade com o relatório e voto do Relator, que integram este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores Alves Bevilacqua (Presidente) e Aloísio de Toledo César.

São Paulo, 27 de janeiro de 2005

URBANO RUIZ
Relator

VOTO

Penhora – Dinheiro – Artigos 655, I do Código de Processo Civil e 11, I da Lei n. 6.830/80 – Legalidade – Dinheiro mantido em depósito nos autos que é transferido para os da execução fiscal de modo a suportar penhora – Decisão mantida – Recurso não provido.

Insurge-se a agravante contra a r. decisão judicial que, nos autos da execução fiscal, deferiu pedido da Fazenda no sentido de transferir o valor do depósito para os autos de outra execução em trâmite na Comarca. Alega ter pago aquela dívida e por isso com direito ao levantamento do valor que ainda restava em depósito. Não podia o juiz dispor do dinheiro pertencente à agravante. Nada permitia a transferência do depósito de um processo para outro. O fato de ter outras pendências com a Fazenda não autorizava a transferência. É que tem a

faculdade de garantir a execução da forma que melhor entender. Teria o magistrado violado o princípio da segurança jurídica.

Foi atribuído efeito suspensivo ao recurso para sustar a transferência do numerário e a parte adversa ofereceu resposta.

Sem razão a agravante.

O agravo não está suficientemente instruído, não se sabendo o montante do valor em depósito, cujo levantamento se pretende. O certo, porém, é que a agravante tem dívida com a Fazenda Estadual de R\$ 19.033.680,46. Liquidou execução em andamento e naqueles autos verificou-se a existência de depósito que excedia o valor da dívida paga e que poderia ser levantado. A Fazenda requereu a transferência daquela sobra para outra ação, execução de R\$ 36.050,19, na qual ainda não havia sido expedido o mandado de citação e penhora. Esclareceu a fls. que pretendia requerer a penhora daquele valor naquela outra ação. Correta, assim, a manutenção daquele valor em depósito, em outro processo, desde que penhorado de forma a garantir a execução, nos exatos termos dos artigos 655, I do Código de Processo Civil e 11, I da Lei n. 6.030/80. Para esses efeitos, pois, é negado provimento ao recurso, ou seja, o dinheiro será mantido em depósito, desde que penhorado naquela execução fiscal.

URBANO RUIZ
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

4ª Vice-Presidência

Recurso Especial n. 382.069.5/1-01/Diadema

Recorrente: Fire Bell Indústria e Comércio Ltda.

Recorrida: Fazenda do Estado de São Paulo

Trata-se de recurso especial fundado no artigo 105, inciso III, alínea a da Constituição da República, sob alegação de ofensa a dispositivos legais, contra acórdão que entendeu ser cabível a transferência de valor de depósito para garantia de outra execução.

O recurso não merece trânsito.

Sob o fundamento de negativa de vigência a dispositivos legais, busca a recorrente o reexame do substrato fático-probatório que serviu de base à decisão recorrida, o que é vedado no âmbito deste apelo (Súmula n. 7 do STJ).

Pelo exposto, não admito o recurso especial.

São Paulo, 13 de junho de 2005

VIANA SANTOS

4º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça em exercício

Superior Tribunal de Justiça

Agravo de Instrumento n. 701.688-Sp (2005/0136714-4)

Agravante: Fire Bell Indústria e Comércio Ltda.

Agravado: Fazenda do Estado de São Paulo

DECISÃO

Agravo de instrumento – Ausência de peça obrigatória – Artigo 544, parágrafo 1º do Código de Processo Civil – Recurso não reconhecido.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

Decido:

Compulsando os autos, verifica-se que não houve o traslado das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-apresentação, peça obrigatória na instrução do presente recurso, consoante o artigo 544, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, não conheço do agravo de instrumento.

Brasília-DF, 6 de setembro de 2005

Ministra Eliana Calmon
Relatora

Consultoria

174) Aposentadoria – Abono de permanência. Servidores em atividade

Têm direito ao abono de permanência (art. 40, § 19 da CF) os servidores que hajam completado os requisitos para a sua aposentadoria por qualquer dos sistemas previstos na Lei Maior – norma permanente e regras transitórias –, inclusive o inaugurado pela Emenda Constitucional n. 47/2005, e permanecem em atividade, ainda que afastados do cargo efetivo em que titulados, uma vez que a *ratio* da norma constitucional, ao procurar manter em atividade os servidores que poderiam aposentar-se, é a de postergar o ingresso do servidor no sistema próprio de previdência, onerando este último o menos possível. Não fazem jus ao referido abono os inativos – aposentados e disponibilizados – e os que ocupam unicamente cargo em comissão. A concessão do abono depende de pedido, e o seu pagamento é devido a partir da data em que o interessado o solicita. (Parecer PA n. 115/2007. Aprovado pelo Procurador Geral do Estado em 11.06.2007).

175) Ato Administrativo – Anulação. Contagem de tempo. Aposentadoria

O tempo no qual o funcionário, Procurador do Estado, permaneceu desfrutando de aposentadoria posteriormente anulada por vício de ilegalidade poderá ser computado, única e exclusivamente, como tempo de contribuição, para fins de aposentadoria. (Parecer PA n. 116/2007. Aprovado pelo Procurador Geral do Estado em 12.06.2007).

176) Bens Públicos

Venda direta às Prefeituras de veículos oficiais considerados inservíveis, transferidos ao FUSSESP, nos termos do Decreto n. 49.530, de 11 de abril de 2005. Possibilidade jurídica, nos termos do disposto no artigo 17, II, “f” da Lei n. 8.666/93, precedida de avaliação (Precedente: Parecer PA-3 n. 141/96) e

demais formalidades apontadas no Parecer AJG n. 241/2007. Descabimento de fiscalização, pela FUSSESP, do destino dado aos veículos transferidos, pois cabe ao Município adquirente definir as políticas públicas para sua utilização. (Parecer PA n. 108/2007. Aprovado pelo Procurador Geral do Estado Adjunto em 19.06.2007).

177) Consulta – Agente político. Secretário de Estado. Constituição Federal, artigos 25, 54, 76 e 87. Carta Estadual, artigos 15, 47, II e VI, e 50 a 53. Precedente: Parecer PA-3 n. 83/2002. Crime de responsabilidade. Lei federal n. 1.079, de 10.04.1950, artigos 9º, n. 7, 74 e 75. Empresa particular. Acionista. Conselho de Administração. Remuneração. Lei n. 6.404, de 15.12.1976 (Lei das Sociedades Anônimas). Lei n. 8.429, de 02.06.1992 (Lei de Improbidade). Precedente: Parecer PA n. 315/2006

Possibilidade de Secretário de Estado participar de Conselho de Administração de empresa particular da qual é acionista e dela receber remuneração. Inexistência de óbice se a empresa não mantiver contratos com pessoas jurídicas de direito público interno ou externo. (Parecer PA n. 113/2007. Aprovado pelo Procurador Geral do Estado em 18.06.2007).

178) Contrato Administrativo – Tribunal de Contas. Responsabilidade

Decisão do Tribunal de Contas que aponta a irregularidade da dispensa de licitação e do contrato conseqüente. Realização da sindicância administrativa prevista na Resolução PGE n. 7/96. Proposta da Comissão Sindicante de arquivamento dos autos, aprovada pelo Superintendente da Autarquia. Proposta de reabertura das investigações, para a realização de diligências complementares. Opinião jurídica que no entanto não substitui a avaliação de mérito das autoridades superiores

da Autarquia, competentes para avaliar a questão. Porém, as autoridades responsáveis direta ou indiretamente pelas apurações e pelo arquivamento dos autos são civil, penal e administrativamente responsáveis pelos atos praticados, sendo sua ação ou omissão na apuração das responsabilidades passíveis de tipificação de ilícitos penais e administrativos, conforme entendimento reiterado no âmbito da PGE (cf. dentre outros, Parecer PA-3 n. 196/2000). (Parecer PA n. 109/2007. Aprovado pelo Procurador Geral do Estado em 13.06.2007).

179) Lei Municipal

Instituição de programa de recompensa por denúncias que levem ao esclarecimento de ilícitos praticados no território do Município. Inexistência de restrições ao instituto da promessa de recompensa, como previsto no Programa Estadual de Recompensa, cuja lei instituidora foi reputada inconstitucional, por interferência na competência privativa da União para legislar sobre direito civil (Precedente: Parecer PA n. 133/2003). Inconstitucionalidade, no caso, derivada da impossibilidade de a Comuna deitar normas sobre segurança pública, assim como de a Edilidade atribuir funções a órgãos policiais locais – DP e CONSEG – vinculados à Secretaria da Segurança Pública e subordinados ao Governador do Estado (CF, art. 144, §§ 4º a 6º e CE, art. 139, §§ 1º e 2º, 140 e 141 e CF, art. 84, VI, “a”). Viabilidade do controle de constitucionalidade perante o Tribunal de Justiça do Estado, por violação dos artigos 2º; 24, parágrafo 2º, 4; 47, II e XIV; e 144 da Constituição Estadual (Precedente: Parecer PA n. 285/2004). (Parecer PA n. 2/2007. Aprovado pelo Procurador Geral do Estado em 07.02.2007).

180) Licença-prêmio – Despesa pública. Indenização. Delegação de competência

Decreto n. 48.750, de 24.06.2004, que delegou competência ao Secretário da Fazenda para decidir os pedidos de pagamento, a título de indenização, de férias e/ou licença-prêmio não gozadas. Resolução SF n. 45, de 29.12.2006, publicada no

DOE de 30/12/2006, subdelegando a competência de que trata o Decreto n. 48.750/2004, ao Coordenador da Administração Financeira. Ilegalidade. Competência indelegável, em face da ausência de autorização expressa da autoridade delegante, nos termos do artigo 20, inciso III da Lei n. 10.177/98. Ato inválido que deve ser anulado, conforme disposição do artigo 8º, inciso I c.c. o artigo 10, inciso III, ambos da Lei n. 10.177/98. Decisões prolatadas pelo Coordenador da Administração Financeira, com base na Resolução n. 45, de 29/12/2006, configuram atos inválidos que devem ser anulados, ressaltando-se a impossibilidade de convalidação, nos termos dos artigos 8º, inciso I c.c. os artigos 10, inciso III e 11, inciso I, todos da Lei n. 10.177/98. Proposta de retorno dos autos à origem, para as providências cabíveis. (Parecer PA n. 61/2007. Aprovado pelo Procurador Geral do Estado em 07.05.2007).

181) Pensão Parlamentar – Teto constitucional

Suspensão do benefício na hipótese de exercício de mandato eletivo. Precedente: Parecer PA n. 379/2003. Submissão ao teto remuneratório constitucional, se possível fosse a percepção acumulada da pensão parlamentar com subsídio de cargo eletivo. Precedente: Parecer PA n. 379/2003. (Parecer PA n. 34/2007. Aprovado pelo Procurador Geral do Estado em 16.04.2007).

182) Poder de Polícia – Fiscalização. ICMS. Depósito necessário legal. Coisa perdida

Mercadorias apreendidas em estabelecimento irregularmente constituído por empresa, que o utilizava para dar suporte a operações sujeitas a incidência do ICMS. Venda em hasta pública para quitação de multas fiscais, com a existência de saldo em dinheiro depositado em conta-corrente. Posse administrativa sobre os bens apreendidos que configura hipótese de depósito necessário, de natureza não-contratual, mas ao qual se aplicam, supletivamente, as regras do depósito voluntário. Inviabilidade de se atribuir à quantia remanescente a condição de coisa abandonada, mesmo não tendo

sido reclamada por ninguém durante vários anos, uma vez não caracterizada inequivocamente a intenção de abandonar, do que decorre a impossibilidade de sua apropriação pelo Fisco, a título de ocupação. Concordância em relação à proposta do Parecer PA n. 453/2004 de se prestar à espécie o tratamento dispensado às coisas perdidas, mesmo que, eventualmente, o suposto proprietário esteja ciente de seu paradeiro. Comprovação, após diligência, que o mandado de segurança impetrado pela empresa interessada restou denegado, em face da legalidade das medidas constritivas e da não comprovação da titularidade sobre as mercadorias. Desconhecimento, por parte das autoridades fazendárias, de quem são os legítimos proprietários dos bens, haja vista a falsidade material dos dados constantes do contrato social que deu ensejo à constituição da empresa em foco. Indicação das providências cabíveis para a adequada destinação do numerário sobejante, consoante disciplina inserta nos Códigos Civil e de Processo Civil. Proposta de encaminhamento dos autos à Procuradoria Regional de Campinas, por intermédio do GPG. (Parecer PA n. 118/2007. Aprovado pelo Procurador Geral do Estado em 12.06.2007).

183) Processo Administrativo Disciplinar

Conversão da pena de suspensão aplicada em multa. Alternativa que assiste à autoridade no momento da aplicação da pena de suspensão, quando poderia convertê-la em multa, na base de 50%, nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 73 da Lei Complementar n. 207/79. Inviabilidade quando a punição suspensiva já foi cumprida. Precedentes: Pareceres PA-3 n. 73/2001 (aditamentos) e PA ns. 96/2003, 392/2004 e 472/2004. (Parecer PA n. 94/2007. Aprovado pelo Subprocurador Geral da Consultoria em 28.05.2007).

184) Seguro Obrigatório (DPVAT) – Exercício de 2007

Seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua

carga, a pessoas transportadas ou não (Seguro DPVAT). Constituição Federal, artigo 22, inciso VII. Decreto-Lei n. 73, de 21.11.1966. Leis ns. 6.194, de 19.12.1974, 6.317, de 22.12.1975 e 8.441, de 13.07.1992. Resoluções CNSP ns. 109/2004, 141/2005 e 151/2006. Circular Susep n. 266, de 25.08.2004. Precedente: Parecer PA n. 242/2002. Dúvida acerca da admissibilidade de contratação direta por inexigibilidade ou necessidade de licitação. Constituição Federal, artigo 37, inciso XXI. Artigos 2º, 3º, 6º, II, 25, 62, parágrafo 3º, I da Lei n. 8.666, de 21.06.1993. Serviço. Precedente: Parecer PA n. 280/2006. Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização (Fenaseg). Convênios DPVAT. Constituição Federal, artigo 8º, inciso V. Corretagem. Lei n. 4.594, de 29.12.1964, alterada pela Lei n. 5.317, de 1975. Diligência. (Parecer PA n. 97/2007. Aprovado pelo Procurador Geral do Estado em 18.06.2007).

185) Servidor Público

Atos de admissão e de nomeação baseados em documento falso, consoante apuração preliminar. Necessidade de invalidação dos atos viciados, com efeitos *ex tunc*, segundo o procedimento traçado pela Lei n. 10.177/98. Impossibilidade de imposição de punição disciplinar, diante da inexistência do vínculo funcional. Orientação traçada pelos Pareceres PA-3 ns. 99 e 101, de 2000, com o aditamento da Subprocuradoria, no sentido da viabilidade do ajuizamento de ação judicial para ressarcimento dos valores dispendidos pelo erário, posto que “houve prejuízo à Administração pública, na medida em que a ex-professora ministrou aulas, sem estar habilitada, não tendo sequer o diploma de curso universitário, em manifesto prejuízo para a educação e o ensino públicos”. Providências que atentam para o caráter de defesa da ética da Administração pública (Parecer AJG n. 212/98), dentre elas o registro no prontuário da ex-servidora da invalidação do seu ato de admissão. (Parecer PA n. 104/2007. Aprovado pelo Subprocurador Geral da Consultoria em 11.06.2007).

186) Servidor Trabalhista

Aposentadoria voluntária e ruptura do vínculo laboral do empregado com a Administração. Análise da orientação vigente em face das decisões definitivas proferidas nas ADI ns. 1.770-4 e 1.721-3, tendo por objeto os parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho. Votos disponíveis dos relatores que não abalaram os fundamentos da exegese administrativa, que repousa sobre o *caput* dos artigos 453 da Consolidação das Leis do Trabalho e 37, II da Constituição Federal. Alusão ao julgamento do RE n. 449.420, que reputou o *caput* do referido artigo 453 violador da garantia constitucional contra despedida arbitrária. Demais precedentes nesse sentido. Controvérsia deflagrada pelo deferimento de liminar na Reclamação n. 3.401, ademais, que se desfez com a cassação da referida medida, por decisão do relator publicada no *DJU* de 07.12.2006, “porque não tem a decisão reclamada arrimo expresso nos parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho”. Precedentes

administrativos sobre a matéria e sua aplicabilidade aos empregados públicos. (Parecer PA n. 64/2007. Aprovado pelo Procurador Geral do Estado em 02.05.2007).

187) Tributário – Imposto de renda retido na fonte. Abono de permanência. Orientação da Receita Federal

Ainda que no âmbito da Administração estadual se entenda, com base no Parecer PA n. 241/2004, que não incide o imposto de renda sobre a percepção do abono de permanência (art. 40, § 19 da CF), o seu recolhimento na fonte, em tal hipótese, mostra-se de rigor, a partir do momento em que o titular do crédito tributário (União Federal) declara o contrário. Cabe aos próprios sujeitos passivos, não à fonte pagadora, se insurgirem a respeito, instaurando o competente litígio contra a Fazenda Nacional. (Parecer PA n. 121/2007. Aprovado pelo Procurador Geral do Estado em 12.06.2007).

Contencioso

188) Certidão Negativa de Débitos – Tributário. Recurso especial. Pessoa jurídica com quadro societário comum a outra empresa devedora do Fisco. Ilegalidade do indeferimento da certidão

1 - O fato de um dos sócios de pessoa jurídica ser devedor do Fisco, seja na qualidade de pessoa física ou de integrante de outra empresa que possua dívidas fiscais, não autoriza o Estado a recusar a expedição de certidão negativa de débitos à entidade que mantém o pagamento de seus tributos em dia. 2 - Recurso especial não provido. (STJ – RESP n. 493.135/ES – 2ª Turma – Rel. Min. João Otávio de Noronha – j. 18.05.2006 – v.u.) *Boletim AASP*, n. 2523, de 14 a 20.05.2007.

189) Compra e Venda Futura a Preço Certo – Risco inerente à natureza do objeto. Comercial

A compra e venda de safra futura, a preço certo, obriga as partes, se o fato que alterou o valor do produto agrícola (sua cotação no mercado internacional) não era imprevisível. Recurso especial não conhecido. (STJ – RESP n. 803.674/GO – 3ª Turma – Rel. Min. Ari Pargendler – j. 07.12.2006 – v.u.) *Boletim AASP*, n. 2.528, de 18 a 24.06.2007.

190) Concurso Público – Mandado de segurança. Constitucional, administrativo e processual civil. Concurso público estadual. Brigada Militar. Cargo de Capitão do Quadro de Oficiais Especialistas em Saúde (QOES), na modalidade de cirurgião-dentista. Previsão de limitação máxima de idade de vinte e nove anos. Limite estabelecido na Lei estadual n. 12.307/2005. Limitação que extrapola as exigências cabíveis para o exercício do cargo. Aplicação do primado da razoabilidade. Tutela antecipada deferida - Segurança que se concede

1 - Nesse sentido, a Constituição Federal, em seu artigo 7º, XXX, veda, sem qualquer vinculação com

a atividade exercida, a proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil. Entretanto, a jurisprudência, com base no artigo 5º, XIII da Carta Fundamental, fixou entendimento de que algumas limitações são possíveis de acordo com a natureza das atividades a serem desenvolvidas, mas sempre levando em consideração o critério da razoabilidade. 2 - No caso em tela, mesmo havendo previsão legal para a limitação máxima de vinte e nove anos de idade para ingresso na Brigada Militar, no posto de Capitão do Quadro de Oficiais Especialistas em Saúde (QOES), na modalidade de cirurgião-dentista, tal limitação demonstra ser irrazoável ante a natureza das atividades do cargo. 3 - Segurança concedida. (TJRS – MS n. 70014903090/Porto Alegre – 4ª Câmara Cível – Rel. Des. Wellington Pacheco Barros – j. 23.08.2006 – v.u.) *Boletim AASP*, n. 2.523, de 14 a 20.05.2007.

191) Contrato de Abertura de Crédito – Juros. Limitação

Embargos a ação monitória. Contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente. Pretensão de limitação dos juros a 12% ao ano. Descabimento. Súmula n. 596 do E. STF. Cobrança de juros em índices superiores ao efetivamente contratado de 7% ao mês. Inadmissibilidade. Limitação dos juros ao índice expressamente previsto no contrato. Sentença reformada nesse ponto. Capitalização de juros. Verificação, pelos extratos juntados, que os juros da operação dos meses anteriores foram incorporados ao do mês subsequente. Capitalização de juros não admitida no caso. Infringência dos artigos 4º e 11 do Decreto n. 22.626/33 e Súmula n. 121 do E. STF. Estorno dos juros capitalizados, mas pelo montante unilateralmente considerado pelo credor. Inadmissibilidade de aceitar-se como correto tal valor. Verificação do montante correto do que foi indevidamente cobrado, tanto em razão da capitalização como da taxa de juros superior àquela validamente contratada de 7% ao mês, que caberá ser feito em liquidação de

sentença, para ser abatido do eventual saldo devedor. Sentença reformada nesse ponto. Monitória. Contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente. Alegação de cobrança ilegal de multa moratória de 10% e de “comissão de permanência”. Descabimento no caso. Pedido da inicial que se restringe à cobrança do principal mutuado, acrescido tão-somente de juros e correção monetária. Cobrança de comissão de permanência e multa moratória de 10% não postulada na inicial. Sentença mantida nesse ponto. Recurso provido em parte. (TJSP – AC n. 7.075.709-6/Lins – 23ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. Oséas Davi Viana – j. 27.09.2006 – v.u.) *Boletim AASP*, n. 2.528, de 18 a 24.06.2007.

192) Contrato de Factoring – Direito Comercial. Ação declaratória de nulidade de títulos. Protesto. Dano moral

Ação declaratória de nulidade de títulos c.c. indenização por dano moral decorrente do protesto indevido, ao fundamento de que as notas promissórias foram obtidas com base em disposição contratual ilegal, já que o faturizado, ao ceder seus créditos, não responde pela insolvência do devedor. Sentença que julgou procedente o pedido, para declarar nulas todas as notas promissórias e títulos que tiveram origem na confissão de dívida, e condenou a ré ao pagamento de indenização por dano moral, arbitrada em R\$ 30.000,00. Reconhecido por anterior acórdão desta Câmara, proferido no julgamento da apelação em requerimento de falência com base nos mesmos títulos, que, embora as notas promissórias estejam vinculadas ao instrumento de confissão de dívida, esta se constituiu em artifício para mascarar o *factoring*, e não há como reconhecer a validade dos títulos. Encontra-se sumulado o entendimento no sentido de que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral, e este resulta configurado com o simples protesto. Considerando, todavia, que a ficha cadastral da autora apresenta mais de 400 protestos no período de 1994-1998 e 21 no ano de 1999, não há que se falar em dano moral. Ante a sucumbência recíproca, incide a norma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Provimento parcial do recurso para excluir a condenação por dano moral e para que

as despesas processuais e os honorários sejam recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados. (TJRJ – AC n. 2005.001.51724/RJ – 18ª Câmara Cível – Rel. Des. Cássia Medeiros; j. 29.08.2006 – v.u.) *Boletim AASP*, n. 2.525, de 28 a 03.06.2007.

193) Contribuição de Melhoria – Taxas. Cobrança irregular. Direito Tributário. Anulação de lançamentos. Ilegalidade. Honorários advocatícios. Causa em que restou vencida a Fazenda Pública. Aplicação do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Arbitramento em percentual sobre o valor da condenação. Possibilidade. Recurso não provido

É ilegal a cobrança de contribuição de melhoria quando não atendidas as disposições do artigo 82 do Código Tributário Nacional. Porque de natureza indivisível e inespecífica, são inconstitucionais as taxas de limpeza e conservação. A taxa de combate a incêndio não pode ser instituída pelo Município, porque de competência do Estado. Não há óbice, mesmo quando vencida a Fazenda Pública, a que os honorários advocatícios sejam arbitrados em percentual sobre o valor da causa. (TJPR – AC n. 352.814-3/Francisco Beltrão – 3ª Câmara Cível – Rel. Juiz Convocado Espedito Reis do Amaral – j. 30.01.2007 – v.u.) *Boletim AASP*, n. 2.528, de 18 a 24.06.2007.

194) Contribuição Previdenciária – Servidor inativo. Inconstitucionalidade. Constitucional. Desconto. Impossibilidade. Emenda Constitucional n. 41/2003. Juros de mora

São inconstitucionais os descontos efetuados em proventos de inativos a título de contribuição previdenciária, impondo-se a devolução das importâncias recolhidas, em período anterior à Emenda Constitucional n. 41/2003. Tratando-se de condenação da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidor público, os juros moratórios devem ser arbitrados no percentual de 0,5% ao mês. (TJMG – AC c/ Reexame Necessário n. 1.0024.04.445686-1/00/Belo Horizonte –

3ª Câmara Cível – Rel. Des. Manuel Saramago – j. 09.02.2006 – v.u.) *Boletim AASP*, n. 2.528, de 18 a 24.06.2007.

195) Crédito Trabalhista

A decretação da falência quase um ano após a confissão da dívida, incluindo as multas, não constitui motivo de força maior para eximir a recorrente do respectivo pagamento, pois os riscos do empreendimento devem ser suportados pela massa. Recurso não provido. Após a edição da Lei n. 8.293/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal do trabalho (art. 71 da CLT). Recurso parcialmente provido. (TRT-2ª Região – RO n. 00608200503502000-SP – 12ª Turma – Ac. n. 20060630056 – Rel. Juíza Sonia Maria Prince Franzini – j. 17.08.2006 – v.u.) *Boletim AASP*, n. 2.523, de 14 a 20.05.2007.

196) Custas Processuais – Isenção. Competência para legislar. Tributário. Isenção prevista na Lei de Execução Fiscal. Aplicação perante a Justiça Estadual. Impossibilidade

A competência para legislar sobre isenção de custas é exclusiva de cada unidade da Federação. A isenção de custas de que tratam as leis federais aplica-se à Justiça Federal, mas não às Justiças Estaduais em que não haja a mesma previsão em legislação local. Quando os Municípios se valem dos serviços judiciais estaduais, sujeitam-se a seus emolumentos ou custas, a menos que haja convênio ou lei local que os isente. A lei federal pode dispor a respeito de antecipação ou postergação de recolhimento de custas, mas jamais sobre a isenção. Recurso desprovido. (TJRS – AC n. 70017545864/Tupanciretá – 2ª Câmara Cível – Rel. Des. Arno Werlang – j. 29.11.2006 – v.u.) *Boletim AASP*, n. 2.522, de 7 a 13.05.2007.

197) Décimo Terceiro Salário – Antecipação. Administrativo. Lei que antecipa o pagamento para o mês do aniversário do servidor (Lei distrital n. 3.279/2003). Valor inferior à remuneração do mês de dezembro. Diferença devida

1 - O pagamento do décimo terceiro salário, também denominado gratificação natalina, tem fundamento constitucional (art. 7º, VIII da CF) e deve corresponder a 1/12 (um doze avos) da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço trabalhado durante o ano correspondente, segundo dispõe a lei que o instituiu (Lei federal n. 4.090/62). 2 - Se o Distrito Federal, por razões de conveniência, resolveu antecipar o pagamento para o mês de aniversário do servidor, e se dessa decisão resultou pagamento a menor para o servidor, em face do aumento de salário ocorrido após o mês de seu aniversário, deve arcar com o pagamento da diferença, sob pena de ofensa aos princípios da isonomia e da irredutibilidade de vencimentos. (TJDF – AC n. 2005.01.1.022513-2/DF – 6ª Turma Cível – Rel. Des. Jesuíno Rissato – j. 30.08.2006 – v.u.) *Boletim AASP*, n. 2.527, de 11 a 17.06.2007.

198) Descontos Previdenciários – Funcionários públicos aposentados. Proventos. Devolução de valores até o advento da Emenda Constitucional n. 41

Ação em face da Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Legitimidade de parte. Inexistência de litisconsórcio necessário. Preliminar rejeitada. Policiais militares aposentados. Proventos. Descontos previdenciários. Descabimento. Devolução de valores até o advento da Emenda Constitucional n. 41. Recurso provido. (TJSP – AC n. 537.739.5/1-00/SP – 13ª Câmara de Direito Público – Rel. Des. Borelli Thomas – j. 30.08.2006 – v.u.) *Boletim AASP*, n. 2.525, de 28 a 03.06.2007

199) Designação de Praça – Jurisdição do juiz da falência comercial

Os bens arrecadados pelo síndico da massa falida estão sujeitos à jurisdição do juiz da falência; nenhum outro pode designar praça para a alienação dos aludidos bens sem invadir a competência daquele. Caso em que o ato de arrecadação foi registrado no ofício imobiliário. Recurso especial conhecido e provido. (STJ – RESP n. 877.672/RS – 3ª Turma – Rel. Min. Ari Pargendler – j. 14.11.2006 – v.u.) *Boletim AASP*, n. 2.524, de 21 a 27.05.2007.

200) Direito à Saúde – Fornecimento de energia elétrica para utilização de aparelho de oxigenioterapia. Agravo de instrumento. Constitucional. Antecipação de tutela

A manutenção da saúde dos cidadãos é excepcional a pacientes sem meios econômicos para a aquisição com recursos próprios. Trata-se de direito à vida e à saúde, garantia constitucional e dever do Estado. O direito à saúde é assegurado a todos, devendo os necessitados receberem do ente público a assistência necessária. Saliente-se, ainda, com relação à alegada violação da Lei n. 9.494/97, a qual disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública que, em caráter excepcional, admite-se a concessão de antecipação de tutela contra o Estado e demais entes públicos, e mesmo que se “esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação” (§ 3º do art. 1º da Lei n. 8.437/92, aplicada subsidiariamente à antecipação de tutela), desde que, por óbvio, estejam presentes os requisitos autorizadores da medida. À evidência, o cumprimento dos preceitos constitucionais é dever do Poder Público, no âmbito do Executivo que, em face de sua omissão, pode ser perseguido na esfera judicial. Necessidade da concessão de tutela para fornecimento da energia elétrica necessária à utilização do aparelho de oxigenioterapia, assegurando o direito à vida. Multa diária. A fixação de multa diária em razão de eventual atraso na realização do tratamento resta admitida, primeiro porque visa a desestimular o descumprimento do comando judicial e, segundo, porque o parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil

expressamente autoriza a medida para efetivação da medida antecipatória. Contudo, o valor fixado mostra-se inadequado, devendo ser reduzido diante do elevado montante em que foi fixado. Agravo parcialmente provido. (TJRS – AG n. 70018283606/ Palmeira das Missões – 2ª Câmara Cível – Rel. Des. João Armando Bezerra Campos – j. 28.03.2007 – v.u.) *Boletim AASP*, n. 2.528, de 18 a 24.06.2007.

201) Dissolução Parcial da Sociedade – Direito Comercial. Falecimento de sócio. Apuração de haveres. Possibilidade. Ônus da prova. Desprovemento

1 - A morte de sócio é causa de dissolução parcial da sociedade, uma vez que seus sucessores não estão obrigados a nela ingressar se assim não for da sua vontade. 2 - A apuração de haveres é procedimento decorrente da dissolução parcial, colimando a identificação do *quantum* devido pela sociedade ao sócio desvinculado, cabendo ao sócio remanescente provar que esta já ocorreu, nos termos do artigo 333, II do Código de Processo Civil. 3 - Recurso desprovido. (TJDF – EI na AC n. 2001.01.1.060405-0/DF – 3ª Câmara Cível – Rel. Des. Mário-Zam Belmiro Rosa – j. 18.09.2006 – v.u.) *Boletim AASP*, n. 2.524, de 21 a 27.05.2007.

202) Duplicata – Ausência de comunicação de circulação. Direito Comercial. Pagamento realizado diretamente à empresa endossante

1 - Não tendo a instituição financeira comunicado ao sacado o recebimento da duplicata, e tendo o devedor realizado o pagamento do título diretamente à empresa endossante em data anterior ao protesto, deve ser reconhecida a invalidade deste. 2 - Embora o banco-endossatário deva proceder ao protesto do título para não perder o direito de regresso contra o endossante, ao deixar de tomar as cautelas cabíveis para informar ao devedor acerca da circulação do título, assume o risco dos prejuízos de eventual protesto indevido. 3 - Deve o agente financeiro buscar a quitação do débito junto à empresa endossante, que agiu maliciosamente ao receber o pagamento realizado pelo sacado e não repassá-lo.

4 - Apelação improvida. (TRF-1ª Região – AC n. 1999.01.00.068211-2/MG – 6ª Turma – Rel. Juiz Moacir Ferreira Ramos – j. 29.09.2006 – v.u.) *Boletim AASP*, n. 2.528, de 18 a 24.06.2007.

203) Enquadramento Sindical – Telemarketing

Empresa especializada em recuperação de crédito que, para desenvolver sua atividade, estrutura *call center* próprio, não se converte em empresa de telemarketing. O enquadramento sindical respeita a atividade preponderante da empresa. Inteligência dos artigos 570 e 581, parágrafo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho. (TRT-2ª Região – RO n. 00419200608102009/SP – Ac. n. 20060622282 – Rel. Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro – j. 15.08.2006 – v.u.) *Boletim AASP*, n. 2.523, de 14 a 20.05.2007.

204) Fornecimento de Insumos Necessários

Mandado de segurança com pedido de liminar. Recurso de apelação. Paciente acamado que necessita para higiene pessoal de fraldas geriátricas descartáveis. Fornecimento dos insumos necessários. Falta de condição financeira para aquisição. Dever constitucional do Estado. Recursos improvidos. (TJSP – AC c/ Revisão n. 564.374-5/8-00/ Bauru – 5ª Câmara de Direito Público – Rel. Des. Franco Cocuzza – j. 30.11.2006 – v.u.) *Boletim AASP*, n. 2.523, de 14 a 20.05.2007.

205) Licença-prêmio – Constitucional e Administrativo. Servidor público. Contagem de tempo ficto. Direito adquirido antes da vigência da Emenda Constitucional n. 20/1998. Possibilidade

1 - É possível a contagem de tempo ficto, prevista no artigo 151, II da Lei n. 10.098/94, quando tenha o servidor adquirido o direito à conversão da licença-prêmio antes da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98. 2 - Segurança concedida. (TJRS – MS n. 70018197400/Porto Alegre – 2º Grupo Cível – Rel. Des. Araken de Assis – j. 09.03.2007 – v.u.) *Boletim AASP*, n. 2.523, de 14 a 20.05.2007.

206) Importação de Bens – ICMS – Isenção. Direito Tributário. Importação de bens para uso próprio, por instituição assistencial na área da saúde. Não-incidência do ICMS

1 - Não se sujeita ao ICMS, mesmo após a edição da Emenda Constitucional n. 33, de 11.12.2001 (que exige, para a incidência do referido imposto, que o importador seja “contribuinte” dele, ainda que de forma “não habitual”), a importação de bens para uso próprio, efetuada por instituição assistencial na área da saúde e sem fins lucrativos, porquanto o artigo 155, II, da Constituição Federal de 1988 apenas submete “mercadorias” ao referido imposto, como tais tidos apenas os bens móveis adquiridos com o intuito de revenda habitual mediante lucro, sentido esse que, por força do artigo 110 do Código Tributário Nacional, não pode, em hipótese alguma, ser alterado por lei, para fins de sujeição à incidência tributária. 2 - Não bastasse esse argumento, outro frustra à instituição e cobrança do ICMS sobre as importações de bens do exterior, efetuada por instituição assistencial: o artigo 150, VI, “c” da mesma lei constitucional declara imunes a quaisquer impostos o patrimônio, a renda e os serviços das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, que atendam, como no caso, os requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional. Decisão: negaram provimento ao apelo e não conheceram do reexame necessário. Unânime. (TJRS – AC c/ Reexame Necessário n. 70018244400/Novo Hamburgo – 2ª Câmara Cível – Rel. Des. Roque Joaquim Volkweiss – j. 14.02.2007 – v.u.) *Boletim AASP*, n. 2.522, de 7 a 13.05.2007.

207) Imposto de Importação – Agravo regimental no recurso especial. Tributário. Regime de admissão temporária. Impossibilidade de aplicação de lei regulamentada em data posterior ao acordo firmado. Recurso desprovido

1 - A Lei n. 9.430/96, em seu artigo 79, estabelece: “Os bens admitidos temporariamente no país, para utilização econômica, ficam sujeitos ao pagamento dos impostos incidentes na importação proporcionalmente ao tempo de sua permanência em

território nacional, nos termos e condições estabelecidos em regulamento”. 2 - Ocorre que tal regramento adveio do Decreto n. 2.889, de 21.12.1998, cujo artigo 9º prescreve: “Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se em relação aos contratos de arrendamento operacional, de aluguel ou de empréstimo firmados a partir de 01.01.1999”. 3 - Na hipótese dos autos, em razão de o contrato ter sido firmado em data anterior à regulamentação da Lei n. 9.430/96, trazida pelo Decreto n. 2.889/98, não deve incidir o seu regramento à espécie, no que concerne à hipótese de tributação proporcional ao tempo de permanência do bem em território nacional, estando, portanto, excluída do regime de admissão temporária de bens importados. 4 - Agravo regimental desprovido. (STJ – AGR no RESP n. 590.596/AP – 1ª Turma – Rel. Min. Denise Arruda – j. 06.02.2007 – v.u.) *Boletim AASP*, n. 2.522, de 7 a 13.05.2007.

208) Imposto de Renda – Benefício previdenciário complementar. Direito Tributário. Planos de previdência fechada. Recebimento de benefício previdenciário. Resgate das contribuições

1 - O Imposto de renda não incide sobre o recebimento de benefício previdenciário complementar, referente às contribuições efetuadas na vigência da Lei Federal n. 7.713/88 (01.01.1989 a 31.12.1995), bem como sobre o resgate antecipado das contribuições efetuadas nesse período. 2 - A regra aplica-se exclusivamente às contribuições revertidas nesse período pelo empregado. 3 - Apelação da União e remessa oficial improvidas. (TRF-3ª Região – AMS n. 239890/SP – Proc. n. 2002.03.99.033473-4 – 4ª Turma – Rel. Des. Federal Fábio Prieto de Souza – j. 05.07.2006 – v.u.) *Boletim AASP*, n. 2.524, de 21 a 27.05.2007.

209) Imposto de Renda – Não-incidência sobre férias indenizadas. Ordinária

Indevida retenção do imposto de renda na fonte referente à indenização por férias não usufruídas. Sentença de parcial procedência modificada. Inadmissível o desconto da contribuição destinada

ao Ipesp e ao Iamspe sobre verba indenizatória. Recurso do autor provido. Reexame necessário e apelo fazendário não providos. (TJSP – AC c/ Revisão n. 253.956-5/1-00/SP – 9ª Câmara de Direito Público – Rel. Des. Peiretti de Godoy – j. 6.12.2006 – v.u.) *Boletim AASP*, n. 2.522, de 7 a 13.05.2007.

210) Imunidade Tributária – Direito Tributário e Constitucional. Imunidade tributária. Entidade de assistência social sem fins lucrativos. Artigo 150, VI, “c” da Constituição Federal. Recurso e remessa improvidos. Unânime

Entidade de assistência social sem fins lucrativos faz jus à imunidade tributária preceituada no artigo 150, inciso VI, alínea “c” da Lei Maior, não sendo lícita a cobrança de tributos sobre imóveis e veículos de sua propriedade necessários à consecução de seus objetivos institucionais. (TJDF – AC n. 2000.01.1.004238-7/DF – 4ª Turma Cível – Rel. Des. Lecir Manoel da Luz – j. 20.02.2006 – v.u.) *Boletim AASP*, n. 2.523, de 14 a 20.05.2007.

211) IPTU – Agravo de instrumento. Reserva de valores em execução. Crédito tributário municipal. Liberação pelo montante atualizado da dívida

Descabida a insurgência do exequente-agravante contra a ordem de liberação do montante atualizado do crédito tributário (IPTU), a partir da reserva de valores que fora precedentemente deferida em favor do Município. A correção monetária visa somente à recomposição do valor real da moeda, em razão do decurso do tempo. É impositiva, não havendo preclusão. Agravo improvido. (TJRS – AG n. 70017252990/Porto Alegre – 12ª Câmara Cível – Rel. Des. Orlando Heemann Júnior – j. 14.12.2006 – v.u.) *Boletim AASP*, n. 2.523, de 14 a 20.05.2007.

212) IPTU – Inconstitucionalidade do lançamento. Recurso. Apelação. Anulatória. Lei Municipal n. 13.250/2001. Insurgência contra a progressividade do IPTU prevista na Emenda Constitucional n. 29/2000

Violação aos princípios da igualdade, da capacidade contributiva e aos objetivos da justiça, perseguidos pelo Estado. Cláusulas pétreas que não podem ser abolidas mediante emenda à Constituição, por pertencerem ao núcleo intangível e fora do alcance normativo do poder constituinte derivado. Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP – AC c/ Revisão n. 583.260-5/7-00/SP – 15ª Câmara de Direito Público – Rel. Des. Eutálio Porto – j. 21.09.2006 – v.u.) *Boletim AASP*, n. 2.528, de 18 a 24.06.2007.

213) IPTU – Tributário. Loteamento. Aprovação. Registro. Efeitos. Revisão de lançamento

1 - A subdivisão de área em lotes está subordinada à prévia aprovação do projeto pelo Município, que deverá ser registrado no Ofício Imobiliário. 2 - Somente a partir do registro, no Ofício Imobiliário, do projeto de loteamento aprovado pelo Município, que deve ser comunicado à Prefeitura, é que o IPTU deixará de incidir sobre toda a área, incidindo sobre cada um dos lotes. Recurso provido. (TJRS – AC n. 70016428401/Carlos Barbosa – 22ª Câmara Cível – Rel. Des. Maria Isabel de Azevedo Souza – j. 30.11.2006 – v.u.) *Boletim AASP*, n. 2522, de 7 a 13.5.2007.

214) Majoração de Aposentadoria por Tempo de Serviço – Prova testemunhal. Previdenciário. Atividade urbana. Caso fortuito ou de força maior. Comprovação apenas mediante prova testemunhal. Admissibilidade

O tempo de serviço para fins previdenciários pode ser demonstrado através do início da prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. Verificada, através de prova nos autos, a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, é admitida a comprovação através unicamente de testemunhas. Demonstrada a atividade urbana, cabe a majoração da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF-4ª Região – AC n. 2000.72.07.002554-5/SC – 6ª Turma – Rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira – j. 12.07.2006 – v.u.) *Boletim AASP*, n. 2.527, de 11 a 17.06.2007.

215) Portador de Deficiência Visual – Acesso ao metrô com cão-guia. Exigência de apresentação de carteira de identidade de acesso de usuário especial, expedida pelo Metrô. Inadmissibilidade. Requisito não previsto em lei

Tratando-se de competência concorrente e suplementar, não há se falar em inconstitucionalidade da Lei municipal n. 12.492/97. Afastada a preliminar de nulidade. Restrição do alcance da decisão aos limites do pedido. Recurso do Metrô e remessa necessária providos em parte. Apelo da autora provido integralmente. (TJSP – AC c/ Revisão n. 325.861.5/7-00/Garça – 7ª Câmara de Direito Público – Rel. Des. Moacir Peres – j. 03.04.2006 – v.u.) *Boletim AASP*, n. 2.528, de 18 a 24.06.2007.

216) Responsabilidade Pessoal do Sócio-gerente – Limites. Tributário. Embargos à execução fiscal. Ausência de comprovação de má-fé e abuso de poderes

1 - A responsabilidade pessoal do sócio, gerente ou administrador é subjetiva, devendo a Fazenda Nacional provar que ele agiu com má-fé, excesso de mandato ou infringiu a lei, para que seus bens respondam pelo débito. 2 - Apelação provida. (TRF-1ª Região – AC n. 1998.38.01.006273-9/MG – 8ª Turma – Rel. Juiz Convocado Roberto Veloso – j. 11.12.2006 – v.u.) *Boletim AASP*, n. 2.523, de 14 a 20.05.2007.

217) Subsídios de Vereadores e Prefeito – Direito Administrativo e Constitucional. Fixação. Redação originária do texto constitucional e mudança introduzida pela Emenda Constitucional n. 19/1998. Anterioridade. Exigência e dispensa. Aumento remuneratório. Obediência aos termos constitucionais vigentes. Ausência de improbidade administrativa

Nos termos do artigo 29, inciso V da Constituição Federal, em sua redação original, os subsídios do prefeito, vice-prefeito e dos vereadores devem ser fixados por meio de Resolução da Câmara

Municipal, numa legislatura para viger na subsequente, de modo que, uma vez atendidos esses pressupostos, não se avista defeito no ato do parlamento que reajusta a remuneração dos agentes políticos locais, sendo certo que não deve ser aplicada, pois contraria a Constituição Federal, a norma regimental que aumenta o campo das restrições por aquela impostas. Diante da alteração imprimida pela Emenda Constitucional n. 19/98 ao texto do artigo 29, inciso VI da Constituição da República, tornou-se lícita a fixação dos subsídios dos vereadores independente da anterioridade de exercício, tendo em vista que, em conformidade com novo dispositivo, exige-se apenas que tal medida seja veiculada por lei, e não mais resolução de iniciativa da Câmara Municipal. Embargos infringentes. Fixação para a legislatura em curso. Princípio da anterioridade. Inobservância. Inteligência do artigo 29, VI da Constituição Federal de 1988. Ressarcimento dos valores recebidos indevidamente ao Erário. Exigibilidade. 1 - Nos termos do artigo 29, VI, da Constituição Federal de 1988, "o subsídio dos vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos". 2 - A reforma administrativa promovida pela Emenda Constitucional n. 19/98 teve por principal objetivo a contenção de gastos públicos. Esse é o sentido teleológico da reforma e esse haverá de ser o caminho do intérprete preocupado em cumprir as finalidades das normas constitucionais instituidoras.

3 - Acolhem-se os embargos infringentes. (TJMG – EI n. 1.0083.04.002179-8/002/Borda da Mata – 4ª Câmara Cível – Rel. Des. Moreira Diniz – j. 01.02.2007 – m.v.) *Boletim AASP*, n. 2.524, de 21 a 27.05.2007.

218) Sucessão Empresarial – Agravo de instrumento. Execução. Reconhecimento. Possibilidade. Construção de bens da sucessora. Litigância de má-fé. Não-ocorrência. Agravo provido

Revela-se desnecessário o ajuizamento de um procedimento autônomo para que seja reconhecida a sucessão empresarial. O magistrado, diante de fortes indícios apresentados nos autos, pode reconhecer a sucessão. E nada impede que a parte considerada sucessora apresente embargos, posteriormente, para discutir a matéria, o que permitirá, inclusive, a ampla produção probatória. Havendo fortes indícios da sucessão empresarial, sobretudo pela declaração do agravado, informando que o imóvel foi adquirido pela sociedade indicada sucessora, é de se permitir a construção de bens desta. Enquadrando-se as alegações da recorrente no regular exercício do direito de defesa dos interesses que ela considera legítimos, inexistente qualquer ato que atente à dignidade da Justiça. (TJMG – AG n. 1.0520.05.009805-9/001/Pompéu – 17ª Câmara Cível – Rel. Des. Eduardo Mariné da Cunha – j. 30.11.2006 – v.u.) *Boletim AASP*, n. 2.525, de 28 a 03.06.2007.

Assistência Judiciária

219) Ação de Despejo – Ausência de conexão com revisional de aluguel. Direito Civil. Falta de pagamento. Inexistência de conexão com ação revisional de aluguel. Reconhecimento do pedido. Falta de purgação da mora. Procedência

Não há que se falar em *vis attractiva*, por conexão, entre ação de despejo e ação revisional de aluguel, que possuem objeto e causa de pedir distintos, sem o perigo de decisões contraditórias. Enquanto a ação de despejo tem por objeto a dissolução do contrato de locação e a recuperação da posse do imóvel, o objeto da revisional é o reajuste do aluguel ao preço do mercado. A falta de pagamento dos aluguéis, sem que a ré tenha se valido da faculdade da purga da mora, enseja o decreto da rescisão contratual e o subsequente despejo, se não desocupado o imóvel voluntariamente, no prazo assinalado pelo d. juiz *a quo*. Recurso não provido. (TJDF – AC n. 2004.01.1.065591-2/DF – 6ª Turma Cível – Rel. Des. Ana Maria Duarte Amarante Brito – j. 14.03.2007 – v.u.) *Boletim AASP*, n. 2.527, de 11 a 17.06.2007.

220) Adoção Plena – Observância do Estatuto da Criança e do Adolescente. Direito Civil. Destituição prévia do pátrio poder. Necessidade de procedimento próprio com esse fim

O deferimento da adoção plena não implica, automaticamente, na destituição do pátrio poder, que deve ser decretada em procedimento próprio, autônomo, com a observância da legalidade estrita e da interpretação normativa restritiva. A cautela é imposta, não só pela gravidade da medida a ser tomada, uma vez que importa na perda do vínculo da criança com sua família natural, como também por força das relevantes repercussões em sua vida socioafetiva. Sem isso, serão desrespeitados, entre outros, os princípios do contraditório e do devido

processo legal (arts. 24, 32, 39 a 52, destacando-se o art. 45, e ainda os arts. 155 a 163 do ECA). Recurso especial provido, para julgar os autores carecedores do direito à ação, por impossibilidade jurídica processual do pedido, com a ressalva de que a situação da criança não será alterada, permanecendo ela na guarda dos ora recorridos. (STJ – RESP n. 476.382/SP – 3ª Turma – Rel. Min. Castro Filho – j. 08.03.2007 – v.u.) *Boletim AASP*, n. 2.525, de 28 a 03.06.2007.

221) Alteração do Registro de Nascimento – Menor. Possibilidade. Apelação cível. Reivindicação da paternidade. Exame de DNA comprobatório. Paternidade biológica x paternidade socioafetiva. Princípio do melhor interesse do menor

O reconhecimento dos filhos através de registro público é irrevogável. No entanto, tal fato não implica na vedação de questionamentos em torno da filiação, desde que haja elementos suficientes para buscar a desconstituição do reconhecimento anteriormente formulado. A primazia da dignidade humana perante todos os institutos jurídicos é uma característica fundamental da atual Constituição Federal. Nesse sentido, e em face da valorização da pessoa humana em seus mais diversos ambientes, inclusive no núcleo familiar, surgiu o princípio do melhor interesse do menor. A Constituição Federal tornou equivalentes os laços de afeto e de sangue, acabando com a discussão sobre qual dessas é a verdadeira filiação. Na hipótese de conflito entre a paternidade biológica e a paternidade afetiva, deve-se priorizar aquela em detrimento desta, desde que o filho mantenha também com o pai biológico laços de afeto. (TJMG – AC n. 1.0024.05.737489-4/002/Belo Horizonte – 4ª Câmara Cível – Rel. Des. Dárcio Lopardi Mendes – j. 09.11.2006 – v.u.) *Boletim AASP*, n. 2.524, de 21 a 27.05.2007.

222) Apelação em Liberdade – Processual penal. Habeas Corpus. Roubo em concurso de agentes. Sentença condenatória. Negativa do direito de apelar em liberdade. Ordem concedida

1 - Deve ser concedido ao réu, que permaneceu solto durante quase toda a instrução criminal, o direito de apelar em liberdade, salvo quando demonstrada a presença dos requisitos autorizadores da custódia cautelar (art. 312 do CPP). 2 - A mera consideração acerca da gravidade genérica do delito é insuficiente para determinar o recolhimento do réu à prisão para apelar. 3 - Ordem concedida para garantir ao paciente o direito de apelar em liberdade, expedindo-se alvará de soltura se por outro motivo não estiver preso. (STJ – HC n. 59.575/SP – 5ª Turma – Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima – j. 12.09.2006 – v.u.) *Boletim AASP*, n. 2.527, de 11 a 17.6.2007.

223) Auxílio-natalidade – Filho adotivo. Direito Constitucional, Direito Administrativo e Direito Civil. Mandado de segurança. Servidor público

O artigo 196 da Lei n. 8.112/90 não prevê o pagamento de auxílio-natalidade na hipótese de adoção de menor. No entanto, não se pode olvidar que o artigo 227, parágrafo 6º da Constituição Federal veda qualquer discriminação que implique distinção entre o filho havido ou não da relação de casamento e a criança adotada. (TJDF – MS n. 2006.00.2.00.1541-0/DF – Conselho Especial – Rel. Des. Waldir Leôncio Júnior – j. 29.08.2006 – v.u.) *Boletim AASP*, n. 2.524, de 21 a 27.05.2007.

224) Auxílio-reclusão – Processo civil. Previdenciário. Agravo de instrumento. Limite estabelecido na Lei n. 8.213/91. Presença dos requisitos legais autorizadores da tutela antecipada. Lei n. 9.494/97. Reexame necessário

1 - Existência de elementos que demonstram que o segurado CRC encontra-se preso em Centro de

Detenção Provisória no Estado de São Paulo, bem como a dependência dos agravados, na qualidade de esposa e filhos. 2 - Com base em interpretação teleológica do artigo 13 da Emenda Constitucional n. 20/98, conclui-se que o limite estabelecido na Lei n. 8.213/91 se dirige aos dependentes do segurado recolhido à prisão, uma vez que a eles é destinado o benefício de auxílio-reclusão. Neste caso, esse limite não foi ultrapassado, mesmo porque os agravados não possuem renda própria. 3 - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados. *In casu*, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício. 4 - A Lei n. 8.437/92 se sujeita a interpretação restritiva, posto que limita o exercício de direito. O artigo 1º da Lei n. 9.494/97 não se aplica à hipótese dos autos, pois se refere apenas à vedação da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública e, especificamente, no que concerne à majoração de vencimentos e proventos dos servidores públicos. 5 - A regra do duplo grau necessário refere-se unicamente às sentenças de mérito. 6 - Recurso improvido. (TRF-3ª Região – AG n. 263364/SP (2006.03.00.020506-0) – 8ª Turma – Rel. Des. Federal Marianina Galante – j. 25.09.2006 – v.u.) *Boletim AASP*, n. 2.525, de 28 a 03.06.2007.

225) Benefício Acidentário – Acidente ocorrido no exercício da atividade laborativa. Comprovação

1 - Para a concessão de benefício acidentário impõe-se a demonstração, em primeiro lugar, de que o acidente ocorreu no exercício da atividade laborativa ou em situação a ela assemelhada por lei. 2 - Em segundo lugar, impõe-se a comprovação de que desse acidente resultou seqüela que interfere na atividade laborativa do segurado. 3 - Pode o obreiro optar pela competência do Juízo do local do trabalho. 4 - Presente o interesse de agir na demanda que visa a conversão do auxílio-doença previdenciário em auxílio-acidentário. 5 - Acidente de trabalho comprovado por farta prova documental. 6 - Rejeição das preliminares e desprovimento do recurso. (TJRJ – AC n. 2006.001.17106/RJ –

8ª Câmara Cível – Rel. Des. Leticia Sardas – j. 29.08.2006 – v.u.) *Boletim AASP*, n. 2.522, de 7 a 13.5.2007.

226) Cartão de Crédito – Consumidor. Furto. Responsabilidade pelo uso. Cláusula que impõe a comunicação. Nulidade. Artigo 51, IV do Código de Defesa do Consumidor

São nulas as cláusulas contratuais que impõem ao consumidor a responsabilidade absoluta por compras realizadas com cartão de crédito furtado até o momento (data e hora) da comunicação do furto. Tais avenças de adesão colocam o consumidor em desvantagem exagerada e militam contra a boa-fé e a equidade, pois as administradoras e os vendedores têm o dever de apurar a regularidade no uso dos cartões. (STJ – RESP n. 348.343/SP – 3ª Turma – Rel. Min. Humberto Gomes de Barros – j. 14.02.2006 – v.u.) *Boletim AASP*, n. 2.522, de 7 a 13.5.2007.

227) Carteira Nacional de Habilitação – Falsidade material. Atipicidade. Tipicidade subjetiva. Dúvida. Falsificação grosseira. Atipicidade

O Direito Penal e, assim, o nosso Código, exige para a tipificação dos fatos não só a tipicidade objetiva (com seus elementos objetivos, subjetivos e normativos), mas também a tipicidade subjetiva, vale dizer, o dolo, que é a regra em todo tipo penal, salvo as exceções previstas como crime culposo. A falsificação grosseira, inábil para ludibriar as autoridades encarregadas da fiscalização de trânsito, perceptível ao simples toque, em razão da distinção da textura do papel oficial e do usado no falso, conduz à atipicidade do fato, mormente quando a perícia não é conclusiva. Apelo defensivo provido. (TJRS – ACR n. 70015775430/Encantado – 5ª Câmara Criminal – Rel. Des. Aramis Nassif – j. 14.03.2007 – v.u.) *Boletim AASP*, n. 2.528, de 18 a 24.6.2007.

228) Caução – Execução provisória. Título judicial. Bem de terceiro

Não deixa de ser idônea a caução apenas porque prestada por terceiro. Inexiste regra de direito a impedir que a segurança do Juízo, nos termos do disposto no artigo 588, inciso II do Código de Processo Civil, para a execução provisória, seja firmada em caução de bem de terceiro, regularmente prestada. Decisão confirmada. (TJRJ – AG n. 25.417/2005/RJ – 4ª Câmara Cível – Rel. Des. Jair Pontes de Almeida – j. 21.02.2006 – v.u.) *Boletim AASP*, n. 2.523, de 14 a 20.05.2007.

229) Citação – Agravo de instrumento. Processo civil. Revelia. Nulidade

A teoria da aparência não pode se constituir em critério absoluto. Necessidade da correta identificação, pelo oficial de justiça, no momento do cumprimento da citação, da pessoa que o mandato recebe em nome da empresa, com a exata designação do cargo ou função que exerce. Decisão reformada. (TJRJ – AG n. 2006.002.15614/RJ – 4ª Câmara Cível – Rel. Des. Jair Pontes de Almeida – j. 13.12.2006 – v.u.) *Boletim AASP*, n. 2522, de 7 a 13.05.2007.

230) Citação por Edital – Curador especial. Nomeação. Revelia. Prescrição. Tributário e processo civil. Execução fiscal. Executado. Revel. Honorários advocatícios. Arbitramento. Valor da causa. Atuação profissional especializada. Valoração

Em execução fiscal há necessidade de se nomear curador especial ao executado citado por edital, que permanece revel, em obséquio do princípio do contraditório com ampla defesa. A omissão estatal acarreta a prescrição da ação e do próprio crédito tributário, nos termos dos artigos 156, V e 174, ambos do Código Tributário Nacional. A suspensão prevista no parágrafo 3º do artigo 2º da Lei n. 6.830/1980 e a interrupção de que trata o seu artigo 8º, parágrafo 2º, não são eficazes em relação às dívidas que se sujeitam às regras do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Quando o valor da causa é pequeno, a taxa a ser aplicada para os honorários de sucumbência deve ser inversamente maior, a

fim de não se aviltar o exercício da advocacia e o seu nível de responsabilidade especializada. Rejeita-se a preliminar e nega-se provimento à apelação. (TJMG – AC n. 1.0024.03.002101-8/001/Belo Horizonte – 4ª Câmara Cível – Rel. Des. Almeida Melo – j. 11.01.2007 – v.u.) *Boletim AASP*, n. 2.528, de 18 a 24.06.2007.

231) Citação Pessoal do Réu Preso – Processo Penal. Réu preso. Necessidade de citação pessoal. Requisição. Afronta ao princípio da ampla defesa e do devido processo legal. Vício insanável. Inteligência dos artigos 360 e 564, III, “e”, ambos do Código de Processo Penal. Roubo. Co-réu. Autoria e materialidade comprovadas. Redução da pena-base. Possibilidade. Circunstâncias judiciais favoráveis. Isenção de custas devida. Réu amparado por defensor público. Recurso provido parcialmente

A ausência de citação pessoal do réu preso, em atenção às determinações da nova redação do artigo 360 do Código de Processo Penal, constitui vício insanável, que acarreta o reconhecimento da nulidade absoluta do feito, desde a requisição, inclusive. Se a pena é fixada de forma desproporcional às circunstâncias judiciais, necessária é sua redução. Estando o réu amparado por defensor público, caracterizada está a hipossuficiência que justifica a isenção das custas processuais. (TJMG – ACR n. 1.0223.03.124173-8/001/Divinópolis – 5ª Câmara Criminal – Rel. Des. Pedro Vergara – j. 13.02.2007 – v.u.) *Boletim AASP*, n. 2523, de 14 a 20.05.2007.

232) Colisões Sucessivas – Culpa do condutor. Presunção *juris tantum*. Direito Civil. Ação de indenização. Danos materiais e morais. Acidente de trânsito

Na hipótese de colisões sucessivas, a culpa é atribuída ao motorista que teve influência decisiva na produção do dano, ou seja, o condutor do veículo que determinou a primeira colisão, que não será necessariamente aquele que colidiu contra a traseira de outrem. A presunção de culpa do

condutor que abalroa o outro na traseira é *juris tantum*, podendo ser elidida se nos autos houver prova robusta em contrário. Apelo conhecido e não provido. (TJDF – AC n. 2007.01.5.001439-0/DF – 6ª Turma Cível – Rel. Des. Ana Maria Duarte Amarante Brito – j. 14.03.2007 – v.u.) *Boletim AASP*, n. 2.525, de 28 a 03.06.2007.

233) Condomínio – Reforma. Danos morais. Apelação cível. Responsabilidade civil. Reformas em prédio. Condução de forma ofensiva à tranquilidade do condômino. Danos morais caracterizados

1 - Restou incontroverso dos depoimentos judiciais prestados pelas testemunhas arroladas por ambas as partes que as reformas no prédio não foram precedidas de prévia consulta aos moradores. Incluíram a região externa e interna, atingindo inclusive o interior de alguns apartamentos, durante aproximadamente dois anos. Nesse período, o valor mensal do aluguel fora majorado, o trabalho de reformas era realizado aos sábados, danos a veículos no estacionamento advieram e os moradores ficaram privados da luz do dia durante o horário de expediente laboral, porque precisavam fechar janelas e portas. 2 - Desnecessário presenciar o trabalho laboral da reforma no prédio em questão para experimentar indignação e sofrimentos com o desrespeito por parte do demandado que, a par de não consultar a autora para realização da obra, não a conduziu de conformidade com as cautelas e com as formulações consuetudinárias que governam a consumação de quaisquer serviços em imóvel inserido em condomínio vertical. 3 - Depurado que efetivamente o apelante praticara ato ilícito, consistente em exercer um direito, isto é, o de melhorar o seu patrimônio, excedendo os limites impostos pela boa-fé e pelos bons costumes (art. 187 do CC), dado que ofendeu a intangibilidade pessoal da apelada, resta configurado o nexo de causalidade passível de jungir os danos aventados pela apelada ao ato passível de ser imputado ao apelante. 4 - A indenização por dano moral deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar de alguma forma o sofrimento impingido e de infligir ao causador sanção e alerta para que não volte a repetir o ato. Assim, a eficácia

da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que não signifique um enriquecimento sem causa para a vítima e produza impacto bastante no causador do mal a fim de dissuadi-lo de novo atentado. *Quantum* indenizatório mantido. (TJRS – AC n. 70016914574/Igrejinha – 9ª Câmara Cível – Rel. Des. Odone Sanguiné – j. 28.12.2006 – v.u.) *Boletim AASP*, n. 2.523, de 14 a 20.05.2007.

234) Contrato de Seguro – Relação de consumo. Oferta de contrato de seguro veiculada ao consumidor. Vinculação do fornecedor. Pagamento do prêmio. Ocorrência de sinistro. Negativa de cobertura. Violação do dever de transparência e informação. Frustração da legítima expectativa do consumidor. Boa-fé objetiva. Inteligência dos artigos 4º, 6º, III, 30 e 35, I do Código de Defesa do Consumidor. Inadimplemento contratual. Dano moral. Não-ocorrência

O dever de informação clara e adequada acerca dos produtos e serviços colocados no mercado de consumo constitui direito inafastável do consumidor. Toda e qualquer oferta veiculada pelo fornecedor ao consumidor o obriga e passa a integrar o contrato que vier a ser celebrado. O fornecedor que oferece contrato de seguro ao consumidor recebe o valor do prêmio, requer documentos para instrução de sinistro e informa a negativa de cobertura não pode, em juízo, querer se desvincular de sua obrigação, atribuindo-a a terceiro, sob pena de frustrar a legítima expectativa do consumidor, bem como vulnerar o princípio da transparência, da confiança e da boa-fé objetiva. O inadimplemento contratual, por si só, não constitui razão suficiente para o deferimento de indenização por danos morais, haja vista que se trata de situação comum ligada à vida dos negócios jurídicos. (TJMG – AC n. 1.0188.04.024467-8/001/Nova Lima – 18ª Câmara Cível – Rel. Des. D. Viçoso Rodrigues – j. 20.06.2006 – v.u.) *Boletim AASP*, n. 2.525, de 28 a 03.06.2007.

235) Contrato Verbal – Rompimento unilateral. Indenização. Dano moral. Perdas e danos. Presunção. Impossibilidade

O rompimento unilateral e imotivado do contrato enseja à outra parte direito à indenização pelos danos sofridos. O rompimento do contrato, ainda que unilateral e imotivado, não gera ao outro contratante o direito à indenização por dano moral se desse ato não resultou prejuízo ao seu bom nome. A indenização por perdas e danos não pode ser acolhida com base em hipotéticos prejuízos e pressupõe a demonstração segura destes, a ser feita no processo de conhecimento. (TJMG – AC n. 1.0024.05.663058-5/001/Belo Horizonte – 15ª Câmara Cível – Rel. Des. Maurílio Gabriel – j. 06.07.2006 – v.u.) *Boletim AASP*, n. 2.522, de 7 a 13.05.2007.

236) Corrupção Ativa e Passiva – Falta de provas. Crimes contra a Administração pública. Absolvição. Recurso improvido

As provas coligidas não só durante a ação penal, como também nas investigações, não evidenciam, com a necessária exatidão, a materialidade dos crimes mencionados na denúncia. Uma vez existentes fundadas dúvidas relacionadas à efetiva existência da infração penal, imperiosa é a absolvição. Recurso não provido. (TJRS – ACR n. 70017022716/Caxias do Sul – 4ª Câmara Criminal – Rel. Des. José Eugênio Tedesco – j. 09.11.2006 – v.u.) *Boletim AASP*, n. 2.525, de 28 a 03.06.2007.

237) Corrupção de Menores – Crime não caracterizado. Crime formal. Réu com dezoito anos de idade. Delito não caracterizado

Mesmo que se entenda ser meramente formal o crime de corrupção de menores, Lei n. 2.252, se os agentes da ação delituosa têm idade oscilando entre 16 e 18 anos, difícil afirmar quem são os corruptores e os corrompidos, pois o marco de dezoito anos, que o legislador fixou para a maioria penal, quase nunca é o umbral que separa a inocência da delinqüência. Apelo do Ministério Público improvido e declarado prescrito o delito em concurso. (TJRS – ACr n. 70016961641/Tupanciretã – 4ª Câmara Criminal – Rel. Des. Gaspar Marques Batista – j. 19.10.2006 – v.u.) *Boletim AASP*, n. 2.528, de 18 a 24.06.2007.

238) Curatela Especial – Ação de interdição. Interditanda portadora de deficiência física. Diabetes. Cegueira completa. Modalidade especial de curatela. Impossibilidade de gestão dos atos da vida civil

Sendo a interditanda portadora de deficiência física, diabetes, cegueira completa e analfabeta, é o caso de aplicação da curatela prevista no inciso I do artigo 1.767 do Código Civil. Apelo provido. (TJRS – AC n. 70017766957/Guarani das Missões – 8ª Câmara Cível – Rel. Des. Claudir Fidélis Faccenda – j. 18.01.2007 – v.u.) *Boletim AASP*, n. 2.522, de 7 a 13.05.2007.

239) Custas – Processo civil. Custas. Recolhimento ao final. Possibilidade

A jurisprudência desta Corte tem entendido, em homenagem ao princípio constitucional do amplo acesso à justiça, ser cabível o pagamento das custas ao final do processo, analisando-se caso a caso, quando se der a impossibilidade momentânea da parte em realizar tal providência. Agravo de instrumento provido. (TRF-4ª Região – AG n. 2006.04.00.002810-3/RS – 1ª Turma - Rel. Juiz Joel Ilan Paciornik – j. 05.04.2006 – v.u.) *Boletim AASP*, n. 2.522, de 7 a 13.5.2007.

240) Declaração de Falsa Identidade Penal – Falsa identidade. Artigo 307 do Código Penal. Autodefesa. Ausência de transgressão à lei penal. Recurso da acusação desprovido. Unânime

A conduta do recorrido em declarar nome falso à autoridade policial configura ato meramente defensivo, sem qualquer transgressão à lei. A mentira em relação ao nome verdadeiro jamais prosperaria, tendo em vista que, na ausência de documento de identidade, a polícia procede à identificação criminal. (TJDF – ACR n. 2000.03.1.001249-2/DF – 1ª Turma Criminal – Rel. Des. Lecir Manoel da Luz – j. 11.12.2006 – v.u.) *Boletim AASP*, n. 2525, de 28 a 03.06.2007.

241) Depósito Judicial – Correção monetária. Ilegitimidade *ad causam*. Ação objetivando o pagamento das diferenças de rendimentos de depósito judicial. Ausência de participação da União ou do Banco Central do Brasil no contrato. Legitimidade passiva da instituição financeira reconhecida. Preliminar afastada

Pretensão ao recebimento da diferença entre o índice de inflação creditado e o IPC divulgado pelo IBGE referente ao saldo existente em julho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e março de 1991. Necessidade de remuneração, pela instituição financeira depositária, com índice que represente a correção monetária plena. Prescrição vintenária da correção monetária e dos juros. Ação procedente. Recurso dos autores provido e improvido o do réu. (TJSP – AC n. 1.227.689-0-SP – 21ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. Antonio Marson – j. 16.08.2006 – v.u.) *Boletim AASP*, n. 2.523, de 14 a 20.05.2007.

242) Direitos Autorais – Indenização. Direito Civil. Autoria das fotografias publicadas. Omissão. Dano moral. Reedição. Ocorrência de modificações. Aprovação anterior. Ocorrência. Dano material indevido

Se os elementos de convicção coligidos aos autos demonstram que as alterações da nova edição da obra foram acatadas por sua autora, não há que se falar em indenização em decorrência das modificações. Nos termos do artigo 79, parágrafo 1º da Lei n. 9.610/98, quando a fotografia é publicada, deve ser indicado, de forma legível, o nome do autor; havendo omissão, nos termos do artigo 108, também da mencionada norma, há a configuração do ato ilícito e, como consequência, o dever de repará-lo. (TJMG – AC n. 1.0024.02.853261-2/001/Belo Horizonte – 15ª Câmara Cível – Rel. Des. Mota e Silva – j. 01.02.2007 – v.u.) *Boletim AASP*, n. 2.528, de 18 a 24.06.2007.

243) Direito de Recorrer em Liberdade – Habeas corpus. Abandono material. Sentença condenatória. Recolhimento à prisão para apelar. Artigo 594 do Código de Processo Penal. Segregação cautelar. Insuficiência na fundamentação

Em qualquer fase processual a decisão que determinar a segregação cautelar deve estar fundamentada na necessidade da constrição, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Tendo o paciente respondido ao processo em liberdade, a denegação da possibilidade de interpor apelo sem prévio recolhimento à prisão deve estar fundada em fatos concretos, não se justificando a medida se o único argumento utilizado pelo julgador - maus antecedentes - está vinculado à existência de uma condenação proferida em ação penal, transitada em julgado há mais de 10 anos, por crime de imprensa. Paciente que, desde então, não mais se envolveu com a Justiça Criminal. Decisão não motivada suficientemente. Coação ilegal caracterizada. Ordem concedida para possibilitar ao paciente recorrer em liberdade. Mandado de prisão. Recolhimento. (TJRS - HC n. 70017331257/Ibirubá - 8ª Câmara Criminal - Rel. Des. Fabianne Breton Baisch - j. 08.11.2006 - v.u.) *Boletim AASP*, n. 2.523, de 14 a 20.05.2007.

244) Disparo de Arma de Fogo - Tiro acidental

Ausência do elemento subjetivo do tipo do artigo 15 da Lei n. 10.826/2003. Conduta atípica. Absolvição. Apelação provida. (TJRS - ACR n. 70015470701/Lajeado - 6ª Câmara Criminal - Rel. Des. Marco Antonio Bandeira Scapini - j. 06.07.2006 - v.u.) *Boletim AASP*, n. 2.525, de 28 a 03.06.2007

245) Documento Representativo de Liquidez - Requisitos. Termo de responsabilidade por despesas decorrentes de internação hospitalar. Documento que não preenche os requisitos de título executivo extrajudicial. Ausência de liquidez e certeza. Exceção de pré-executividade acolhida. Recurso não provido

Para tornar-se hábil a instruir o processo de execução, é necessário que o contrato particular, subscrito por duas testemunhas, represente obrigação líquida, certa e exigível, nos termos do artigo 586 do Código de Processo Civil. Logo, se para apuração do valor devido é necessária a verificação de fatos posteriores à emissão do contrato,

como o tempo da internação, o material utilizado ou a natureza e a complexidade dos serviços médicos e de enfermagem, carece o documento do requisito da certeza, por conseguinte só possibilitando a cobrança por outra via, como, por exemplo, a monitória. (TJSP - AC c/ Revisão n. 1.275.787-8/Dracena - 11ª Câmara de Direito Privado - Rel. Des. Gilberto Pinto dos Santos - j. 11.01.2007 - v.u.) *Boletim AASP*, n. 2.527, de 11 a 17.06.2007.

246) Efeito Devolutivo - Processo civil. Apelação. Artigos 514, II, e 515 do Código de Processo Civil

1 - Por força do efeito devolutivo do recurso de apelação, o tribunal de apelação está autorizado a reavaliar os fundamentos do pedido e da defesa não acolhidos pelo juiz de primeiro grau, assim como a motivação disposta na sentença, sobretudo quando aquela encontra-se expressamente impugnada nas razões recursais. 2 - Recurso especial provido. (STJ - RESP n. 556.025/RS - 2ª Turma - Rel. Min. João Otávio de Noronha - j. 27.02.2007 - v.u.) *Boletim AASP*, n. 2.522, de 7 a 13.05.2007.

247) Estupro - Inexistência de prova. Apelação. Crime. Absolvição mantida

Prova insuficiente para a condenação. Declaração da ofendida que não encontra respaldo no restante da prova oral. Auto de exame de corpo de delito atesta a presença de relações sexuais, não verificando, no entanto, a presença de sinais de violência. Versão ofertada pelo acusado aduz que houve consentimento para a prática sexual. Dúvida invencível. Aplicação do princípio *in dubio pro reo*. Apelo ministerial improvido. (TJRS - ACR n. 70016963886/Estância Velha - 8ª Câmara Criminal - Rel. Des. Marco Antônio Ribeiro de Oliveira - j. 18.10.2006 - v.u.) *Boletim AASP*, n. 2.528, de 18 a 24.06.2007.

248) Excesso de Prazo da Prisão Processual - Habeas corpus - Processo penal. Duração razoável do processo. Excesso de prazo não justificado

Réu pronunciado há mais de um ano e preso desde 03.03.2005, sem que tenha sido submetido a julgamento. A alegação de que faltam provas técnicas devidas por órgão oficial, que deveriam ser providenciadas pela defesa, não merece acolhida, pois que se trata de providência a cargo do Juízo. Significativo tempo morto processual causador da ilegalidade da prisão. Ordem concedida. (TJRJ – HC n. 2006.059.06436/Niterói – 1ª Câmara Criminal – Rel. Des. Geraldo Prado – j. 28.11.2006 – m.v.) *Boletim AASP*, n. 2.524, de 21 a 27.05.2007.

249) Filiação – Reconhecimento voluntário pelos herdeiros. Descabimento. Recurso especial. Direito de Família. Filiação. Óbito. Suposto pai. Reconhecimento voluntário. Herdeiros. Descabimento

1 - O direito de reconhecer voluntariamente a prole é personalíssimo e, portanto, intransmissível aos herdeiros, não existindo no direito positivo pátrio norma que atribua efeitos jurídicos ao ato pelo qual aqueles reconhecem a condição de irmão, se o pai não o fez em vida. 2 - Falecido o suposto genitor sem manifestação expressa acerca da existência de filho *extra matrimonium*, a pretensão de inclusão do seu nome no registro de nascimento poderá ser deduzida apenas na via judicial, por meio de ação investigatória de paternidade. Recurso não conhecido. (STJ – RESP n. 832.330/PR – 3ª Turma – Rel. Min. Castro Filho – j. 20/3/2007 – v.u.) *Boletim AASP*, n. 2.527, de 11 a 17.06.2007.

250) Furto de Bem Locado – Direito Civil. Locação de coisa móvel. Caso fortuito. Indenização. Danos emergentes e lucros cessantes

1 - O parágrafo único do artigo 393 do Código Civil define o caso fortuito como um fato necessário, cujos efeitos não eram possíveis de evitar ou impedir, portanto irresistível. Trata-se de acontecimento que escapa a toda diligência, inteiramente estranho à vontade do devedor da obrigação. 2 - Não se desonera da obrigação de

indenizar o locatário de equipamento (projektor de imagens) de valor relativamente elevado, que o deixa, sem vigilância, no local em que se realiza evento no interior de hotel em que transitam muitas pessoas. 3 - Revela-se exorbitante o pedido de indenização por danos emergentes embasado no preço de aquisição originário do equipamento locado, devidamente atualizado desde o valor da compra, o qual foi furtado quando já tinha mais de 30 meses de uso, ocasião em que já apresentava desgastes, superação tecnológica e desvalorização natural, o que justifica a redução, por equidade, de 50% (cinquenta por cento) do valor do pleito. 4 - Não havendo provas de que os acessórios (tela de projeção e 10 metros de extensão) tenham sido devolvidos à locadora juntamente com o principal, é devida a indenização também quanto a essa parte. 5 - O artigo 402 do Código Civil prescreve, *in verbis*: “Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar”. As aferições de lucros cessantes não constituem valores imaginários ou fantasiosos, pressupõem juízo de probabilidade. Na espécie, ficaram comprovados prejuízos pela perda da coisa furtada e o descumprimento da obrigação. 6 - Recurso conhecido e parcialmente provido. Unânime. (TJDF – AC n. 2004.01.1.089178-4/DF – 2ª Turma Cível – Rel. Des. Waldir Leôncio Júnior – j. 21.06.2006 – v.u.) *Boletim AASP*, n. 2.523, de 14 a 20.05.2007.

251) Guarda de Menor – Modificação. Direito de Família. Ação de modificação de guarda. Laudo psicossocial forense. Pedido improcedente

1 - O pedido formulado pela mãe para obter a guarda do filho, exercida há anos pelo pai, é improcedente porque demonstrado pelo parecer técnico do Serviço Psicossocial Forense, que ele detém condições de cuidar da criança, cujo referencial de lar revelou ser a casa paterna. 2 - Apelação conhecida e improvida. Unânime. (TJDF – AC n. 2005031005323-0/DF – 1ª Turma Cível – Rel. Des. Vera Andrichi – j. 07.02.2007 – v.u.) *Boletim AASP*, n. 2.527, de 11 a 17.06.2007.

252) Habilitação de Crédito no Arrolamento de Bens – Homologação. Apelação de terceiro, dizendo-se credor do falecido

Em face da impugnação do inventariante, a habilitação do crédito do apelante foi indeferida por decisão passada em julgado, nos autos em apenso. Credor remetido às vias ordinárias, conforme artigo 1.018 do Código de Processo Civil. Não há notícia do ajuizamento de ação de cobrança. Feita a partilha, os herdeiros respondem pelas dívidas do falecido no limite das forças da herança (art. 597 do CPC). Partilha não constitui óbice ao recebimento do crédito, se isso for determinado pelo Juízo Cível. Recurso improvido. (TJSP – AC c/ Revisão n. 149.152-4/5-00/SP – 1ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. Paulo Eduardo Razuk – j. 31.10.2006 – v.u.) *Boletim AASP*, n. 2.524, de 21 a 27.05.2007.

253) Honorários Advocatícios – Morte do advogado. Direito Civil. Recurso especial. Ação de arbitramento de honorários advocatícios. Prescrição. Impossibilidade de aplicação analógica às hipóteses de revogação e renúncia do mandato. Interpretação restritiva. Regra geral. Incidência

Para o emprego da analogia não basta a existência de afinidades aparentes; exige-se semelhança na essência e nos efeitos das hipóteses comparadas, não podendo haver restrições de direitos. A morte constitui fato jurídico que opera a cessação do mandato (art. 682, inc. II do CC/2002), mas independe da vontade das partes, diferentemente da revogação ou da renúncia do mandato, que dependem de manifestação expressa das partes. É vedada, portanto, a aplicação analógica da regra de prescrição atinente à revogação do mandato, prevista no artigo 25, inciso V da Lei n. 8.960/94, quando a hipótese é de mandato que se extingue pela morte do advogado, porque manifesta a desigualdade entre as hipóteses, como também porque o emprego da analogia importaria em restrição de direito, considerando que o Estatuto da OAB disciplina tempo prescricional menor que o previsto no Código Civil de 2002. Não cabendo o uso de analogia, por não haver igualdade entre o

fato morte e o ato de revogação da procuração, correto é aplicar a regra geral para as hipóteses de omissão da lei, prevista no artigo 205 do Código Civil de 2002. Recurso especial conhecido e provido. (STJ – RESP n. 665.790/SC – 3ª Turma – Rel. Min. Nancy Andrighi – j. 25.09.2006 – v.u.) *Boletim AASP*, n. 2.525, de 28 a 03.06.2007.

254) Idoso – Acesso ao transporte coletivo. Impedimento. Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Idoso impedido de ingressar em coletivo por não portar o documento. Direito Constitucional

A Constituição da República, ao assegurar direitos aos idosos, não estabelece regras para o exercício destes. Comprovado o *status* de idoso, impende o dever de fazer valer o disposto na Carta Magna. Inteligência dos artigos 4º e 10 da Lei n. 10.741 (Estatuto do Idoso). A falta de respeito com que o preposto da apelante tratou o apelado, ensejando constrangimento, merece ser reparada. As empresas que atuam por concessão do Poder Público têm o dever jurídico de prestar as suas atividades essenciais com eficiência, atenção e consideração no trato para com os cidadãos, sobretudo se idosos, menores ou deficientes físicos. Imposição de exemplar punição à má conduta do motorista do coletivo de propriedade da apelante. Descabido o apelo. Sentença que condenou a empresa apelante ao pagamento de indenização por danos morais no valor de seis mil reais. Sentença mantida. Improvimento do apelo. (TJRJ – AC n. 38.556/06/RJ – 4ª Câmara Cível – Rel. Des. Sidney Hartung Buarque – j. 05.09.2006 – v.u.) *Boletim AASP*, n. 2524, de 21 a 27.05.2007.

255) Impenhorabilidade – Execução. Penhora. Vaga de garagem. Acessório de apartamento habitado pela família do devedor. Bem de família. Reconhecimento. Recurso parcialmente provido

A Lei n. 8.009/90 não deve ser interpretada apenas textualmente, mas sim de maneira teleológica ou finalística, tendo-se por base o caráter sociológico

que inspirou o legislador ao albergar e pôr a salvo o direito à moradia da família. 2 - A garagem adere ao bem principal, não sendo possível apartá-la para efeito da incidência da Lei n. 8.009/90. (TJSP – AC c/ Revisão n. 7.103.350-6/SP – 11ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. Gilberto Pinto dos Santos – j. 06.12.2006 – v.u.) *Boletim AASP*, n. 2.522, de 7 a 13.05.2007.

256) Indenização – Responsabilidade Civil. Lei de Imprensa. Dano moral. Publicação de notícia inverídica, ofensiva à honra e à boa fama da vítima. Ato ilícito absoluto. Responsabilidade civil da empresa jornalística. Limitação da verba devida, nos termos do artigo 52 da Lei n. 5.250/67. Inadmissibilidade. Norma não recebida pelo ordenamento jurídico vigente. Interpretação dos artigos 5º, IV, V, IX, X, XIII e XIV e 220, *caput* e parágrafo 1º da Constituição Federal de 1988. Recurso extraordinário improvido

Toda limitação, prévia e abstrata, ao valor de indenização por dano moral, objeto de júízo de equidade, é incompatível com o alcance da indenizabilidade irrestrita assegurada pela atual Constituição da República. Por isso, já não vige o disposto no artigo 52 da Lei de Imprensa, o qual não foi recebido pelo ordenamento jurídico vigente. (STF – RE n. 447.584-7/RJ – 2ª Turma – Rel. Min. Cezar Peluso – j. 28.11.2006 – v.u.) *Boletim AASP*, n. 2.522, de 7 a 13.05.2007.

257) Insuficiência de Prova – Penal e processo penal. Roubo agravado pelo emprego de arma de fogo e concurso de agentes. Prova precária. Absolvição

1 - A prova, para ensejar um decreto condenatório em sede penal e processual penal, onde se perquire a verdade real da conduta inquinada de ilícita, deve ser límpida e absoluta, não deixando qualquer dúvida quanto à autoria, à materialidade e ao elemento subjetivo do injusto, não se podendo condenar alguém por mera suposição ou suspeita. 2 - Conjunto probatório que se revela insuficiente e

até contraditório, ao passo em que a versão do apelado ganha reforço com a prova oral defensiva, conduzindo à absolvição em face da aplicação do princípio do *in dubio pro reo*. Recurso ministerial desprovido. (TJRJ – ACR n. 2006.050.01649/RJ – 1ª Câmara Criminal – Rel. Des. Roberto Guimarães – j. 21.11.2006 – m.v.) *Boletim AASP*, n. 2.523, de 14 a 20.05.2007.

258) Intempestividade – Processual civil. Despejo por falta de pagamento dos aluguéis. Revelia. Prazo recursal que se inicia na data da publicação da sentença em cartório independentemente de intimação do revel. Intempestividade do apelo na hipótese. Inteligência dos artigos 184, 319, 322 e 508 do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido

Para o revel, o prazo quinzenal fixado em lei para que interponha recurso de apelação (art. 508 do CPC) se inicia no dia útil subsequente à publicação da sentença em cartório (art. 184 do CPC), independentemente de intimação (art. 322 do CPC). (TJSC – AC n. 2005.039064-3/Biguaçu – 3ª Câmara Cível – Rel. Des. Marcus Tulio Sartorato – j. 22.09.2006 – v.u.) *Boletim AASP*, n. 2.523, de 14 a 20.05.2007.

259) Interesse de Agir – Ausência. Processual civil. Ação cautelar com o mesmo objeto de pedido de antecipação de tutela anteriormente indeferido no processo principal. Falta de interesse de agir. Apelo conhecido e improvido

1 - Falece interesse de agir ao autor se maneja ação cautelar com o mesmo objeto de pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e indeferida no processo principal, porque não se trata de meio necessário à obtenção do provimento almejado, eis que o pedido de antecipação da tutela negado pode ser repetido e reapreciado pelo mesmo magistrado a qualquer momento no processo principal. Outrossim, o meio adequado e mais eficaz à obtenção da reforma de decisões interlocutórias, sobretudo as que negam a tutela antecipada, é o

recurso de agravo de instrumento. 2 - Recurso de apelação conhecido e improvido. (TJDF – AC n. 2005.01.1.095634-9/DF – 1ª Turma Cível – Rel. Des. Benito Tiezzi – j. 14.12.2006 – v.u.) *Boletim AASP*, n. 2.527, de 11 a 17.06.2007.

260) Interrogatório – Ausência de citação. Nulidade. Processual penal. Crime contra o patrimônio. Furto qualificado. Réu preso. Citação no dia do interrogatório. Ausência de citação válida. Prejuízo comprovado. Nulidade absoluta

Sendo a citação um ato pelo qual o réu toma conhecimento do teor da acusação imputada contra si, sua realização deve ser realizada com tempo hábil para se preparar uma defesa consistente, caso contrário, é presumido o prejuízo sofrido, quando o réu não teve tempo suficiente para preparar sua defesa pessoal e sua defesa técnica, gerando nulidade do ato. Processual penal. Citação procedida no mesmo dia do interrogatório. Nulidade relativa. Demonstração oportuna de prejuízo. Necessidade. Preliminar que se rejeita. É nulidade relativa - e não absoluta - a citação do réu no mesmo dia do interrogatório, carecendo, para ser reconhecida, de alegação *opportuno tempore* e de prova de efetivo prejuízo. Preliminar rejeitada. (TJMG – ACR n. 1.0313.06.187204-7/001/Ipatinga – 5ª Câmara Criminal – Rel. Des. Maria Celeste Porto – j. 13.02.2007 – m.v.) *Boletim AASP*, n. 2524, de 21 a 27.05.2007.

261) Interrogatório – Réu preso. Presença de defensor no ato. Necessidade. Processo penal. Lei n. 10.792/2003. Ausência. Violação ao artigo 185 do Código de Processo Penal. Nulidade absoluta

Tendo entrado em vigor a Lei n. 10.792/2003, antes da realização do interrogatório, o juiz assegurará o direito de entrevista reservada do acusado com seu defensor, devendo este, obrigatoriamente, estar presente neste ato processual. A Lei n. 10.792/2003,

ao mudar a sistemática do interrogatório, transformou-o em meio de defesa, ensejando a obrigatória participação da defesa técnica, através do advogado constituído pelo réu ou de defensor nomeado para patrocinar a sua defesa, assegurando-se-lhe o direito a entrevista reservada com o defensor que irá patrocinar sua defesa, sob pena de nulidade por afronta ao princípio da ampla defesa. Processo anulado a partir do interrogatório, inclusive. (TJMG – ACR n. 1.0012.04.001141-8/001/Aiuruoca – 5ª Câmara Criminal – Rel. Des. Antônio Armando dos Anjos – j. 18.08.2006 – v.u.) *Boletim AASP*, n. 2.527, de 11 a 17.06.2007.

262) Intimação Pessoal – Necessidade

Agravo interno interposto contra decisão monocrática em agravo de instrumento. Necessidade de intimação pessoal para cumprimento de sentença, com incidência da multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Negado provimento ao agravo interno. (TJRS – AG n. 70018811786/Porto Alegre – 14ª Câmara Cível – Rel. Des. Isabel de Borba Lucas – j. 22.03.2007 – v.u.) *Boletim AASP*, n. 2.527, de 11 a 17.06.2007.

263) Intimação Pessoal para Recolhimento de Custas – Ausência. Processual civil. Apelação. Embargos à execução. Pedido de assistência judiciária indeferido. Confirmação pelo Tribunal. Necessidade. Artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Aplicabilidade. Sentença cassada

Após a confirmação, pelo Tribunal, do indeferimento do pedido de assistência judiciária, deve a parte ser intimada pessoalmente para efetuar o recolhimento das custas iniciais do processo, conforme o artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, pena de ofensa ao princípio do acesso à justiça. (TJMG – AC n. 1.0707.03.074975-8/002/Varginha – 17ª Câmara Cível – Rel. Des. Márcia de Paoli Balbino – j. 25.05.2006 – v.u.) *Boletim AASP*, n. 2.524, de 21 a 27.05.2007.

264) IPTU – Prescrição. Apelação cível e reexame necessário. Mandado de segurança. Cabimento. Direito Tributário e Fiscal. Execução fiscal

A petição inicial do *mandamus* exige prova pré-constituída do direito líquido e certo alegado pela impetrante. Tal entendimento afasta apenas a cognição das questões que exijam dilação probatória, mas não das matérias fáticas e jurídicas que, provadas de plano com a inicial, demandam raciocínio complexo do julgador, as quais, embora de difícil solução, estão acobertadas pelo remédio constitucional. O IPTU tem como hipótese de incidência a propriedade imobiliária, nos termos do artigo 156, inciso I da Constituição Federal de 1988. A transferência dos bens imóveis dá-se por meio da inscrição do título translativo no Registro de Imóveis (art. 530, inc. I do CC de 1916). A ausência de aviso à autoridade fazendária acerca da transferência do bem imóvel já efetivada no Registro de Imóveis, embora possa caracterizar infração tributária por falta de recadastramento, não traz ao contribuinte a consequência de que a citação realizada na pessoa do anterior proprietário a ele seja estendida. Comprovada a inexistência de demanda ajuizada contra o impetrante e o transcurso de prazo superior a cinco anos da constituição do crédito tributário, impõe-se a decretação da prescrição. Apelo desprovido. Sentença mantida em reexame. (TJRS – AC c/ Reexame Necessário n. 70012649828/Porto Alegre – 2ª Câmara Cível – Rel. Des. Adão Sérgio do Nascimento Cassiano – j. 30.08.2006 – v.u.) *Boletim AASP*, n. 2.524, de 21 a 27.05.2007.

265) Justa Causa – Prova

Recai sobre o reclamado o ônus de provar a justa causa alegada (art. 333, II, do CPC e art. 818 da CLT). Verificado que o fato determinante da dispensa por justa causa já foi motivo de advertência, resta caracterizada a dupla pena, situação juridicamente intolerável. Recurso provido para reconhecer a modalidade de rescisão sem justa causa. (TRT-10ª Região – ROPS n. 00304-2006-008-10-00-7/DF – 1ª Turma – Rel. Juiz Convocado Oswaldo Florêncio Neme Júnior – j. 02.08.2006 – v.u.) *Boletim AASP*, n. 2.524, de 21 a 27.05.2007.

266) Liberdade Provisória – Concessão. Recurso em sentido estrito. Homicídio qualificado. Irresignação ministerial

O simples fato de o delito descrito ser encampado na Lei n. 8.072/90 não leva necessariamente a que os envolvidos devam responder ao processo respectivo sob custódia. Sempre será necessário analisar caso a caso. E nesse referencial de interpretação, convém que se refira que, no caso em tela, não chegou a haver, por parte do recorrente, efetiva comprovação de que a prisão de R e JF seja realmente um imperativo. Os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal e que são atinentes à prisão preventiva não consistem em meros enunciados, que devam repercutir apenas no plano teórico. Vão mais além, na medida em que prescrevem institutos a serem aferidos concretamente, a cada caso, materializando na exata acepção jurídica o conceito de adequação ao fato social e sua extensão no mundo do direito. No caso em tela, faltaram dados reais quanto a que a liberdade de R e JF tenha afetado ou venha a afetar a sociedade, a instrução do feito, a ordem pública. Recurso em sentido estrito improvido. (TJRS – RSE n. 70017972183/Canoas – 2ª Câmara Criminal – Rel. Des. Lais Rogéria Alves Barbosa – j. 01.03.2007 – v.u.) *Boletim AASP*, n. 2.527, de 11 a 17.06.2007.

267) Multa – Ameaça de aplicação. Violação ao princípio do acesso à justiça administrativo. Direito do Consumidor. Imposição do cumprimento de obrigação individual, sob pena de pagamento de multa. Ilegalidade

Não tem legitimidade para impor, sob ameaça de aplicação de multa, o cumprimento de obrigação de natureza individual *inter partes*. A solução de litígio, com a obrigatoriedade de submissão de um dos litigantes à decisão que favorece a outra parte, é prerrogativa da jurisdição, cujo exercício incumbe exclusivamente ao Poder Judiciário. A não observância deste postulado implica obstáculo ao acesso à justiça (CF, art. 35, inc. XXXV). (TJSC – AG n. 2005.004073-1/SC – 3ª Câmara de Direito Público – Rel. Des. Luiz César Medeiros – j. 25.04.2006 – v.u.) *Boletim AASP*, n. 2.527, de 11 a 17.06.2007.

268) Multa – Pena privativa de liberdade (cumprimento integral). Punibilidade (extinção). Multa criminal (inadimplemento). Cobrança (execução fiscal). Caráter extrapenal (Lei n. 9.268/96)

1 - Com o advento da Lei n. 9.268/96, a multa criminal passou a ser considerada dívida de valor, devendo ser cobrada por meio de execução fiscal, no Juízo especializado para a cobrança da dívida, e não no da Vara de execuções penais. 2 - Com a nova redação do artigo 51 do Código Penal, ficaram revogadas as hipóteses de conversão da multa em pena privativa de liberdade. Tal a circunstância, só se pode atribuir à multa o caráter extrapenal. 3 - No caso, cumpriu-se integralmente a pena privativa. Assim, ainda que pendente de pagamento a multa, há de se declarar extinta a punibilidade penal. 4 - Agravo regimental improvido. (STJ – AGR no AG n. 698.137/RS – Rel. Min. Nilson Naves – j. 05.12.2006 – v.u.) *Boletim AASP*, n. 2.522, de 7 a 13.05.2007.

269) Ônus da Prova – Ação penal pública incondicionada. Processo penal. Órgão acusador. Depoimento de policiais. Credibilidade. Demais elementos de convicção. Contradição. Dúvida. *In dubio pro reo*. Proviamento. Unânime

Nos termos do artigo 156, primeira parte do Código de Processo Penal, na ação penal pública incondicionada, o ônus da prova compete ao Ministério Público. O depoimento de policiais goza de credibilidade, desde que esteja em harmonia com os demais elementos de prova produzidos nos autos. Não tem fundamento o decreto condenatório sustentado apenas no depoimento dos policiais, quando o restante da prova não está harmônico, no mesmo sentido, gerando dúvidas a respeito da conduta ilícita do réu. No caso de dúvida, aplica-se o princípio *in dubio pro reo*, o qual justifica a absolvição do acusado. Apelação provida. Unânime. (TJDF – ACR n. 2005.01.1.000103-3/DF – 1ª Turma Criminal – Rel. Des. Alfeu Machado – j. 22.06.2006 – v.u.) *Boletim AASP*, n. 2.527, de 11 a 17.06.2007.

270) Pena – Aumento. Impossibilidade. Roubo. Arma desmuniçada. Causa de aumento de pena prevista no artigo 157, parágrafo 2º, inciso I do Código Penal. Falta de potencialidade lesiva. Recurso improvido

No crime de roubo, embora a utilização de arma de fogo sem munição caracterize a elementar típica consistente na “grave ameaça”, não se presta à configuração da causa de aumento de pena relativa ao seu emprego, diante da falta de potencialidade lesiva do objeto. (TJMG – ACR n. 1.0384.04.031157-1/001/Leopoldina – 5ª Câmara Criminal – Rel. Des. Pedro Vergara – j. 18.12.2006 – v.u.) *Boletim AASP*, n. 2.525, de 28 a 03.06.2007

271) Periculosidade – Recurso ordinário. Periculosidade apurada em laudo. Função de bombeiro

Apurada a periculosidade mediante laudo pericial irretocável, meras alegações por parte da recorrente de que o reclamante mantinha contatos esporádicos com agentes agressivos não podem elidir suas conclusões. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT-2ª Região – RO n. 004712 00405302004-SP – Ac. n. 20060808955 – 12ª Turma – Rel. Juiz Nelson Nazar – j. 05.10.2006 – v.u.) *Boletim AASP*, n. 2.524, de 21 a 27.05.2007.

272) Prazo – Excesso. Constrangimento ilegal. Habeas corpus. Excesso de prazo demonstrado, sem justificativa. Ordem concedida

O juiz, ao expedir carta precatória para inquirição de testemunha, deve assinar prazo razoável para seu cumprimento. E, não sendo devolvida no prazo, observar-se-á a regra hospedada no artigo 222, parágrafo 2º do Código de Processo Penal. Assim não fazendo o magistrado, tem-se como não-justificado o excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal e, conseqüentemente, caracterizado está o constrangimento ilegal. (TJDF – HC n. 2006.00.2.010069-0/DF – 2ª Turma Criminal – Rel. Des. Romão C. de Oliveira – j. 26.10.2006 – v.u.) *Boletim AASP*, n. 2.522, de 7 a 13.05.2007.

273) Pensão por Morte – Apelação cível. Genitora. Dependência econômica em relação ao filho comprovada. Direito ao benefício. Termo inicial. Desprovemento do apelo e do reexame necessário

Demonstrado que a renda percebida pelo segurado falecido era importante no sustento da família, pois ele contribuía de maneira significativa nas despesas com alimentos e medicamentos da mãe enferma, inegável a dependência econômica desta em relação ao filho, fazendo jus ao benefício da pensão previdenciária por morte. (TJSC – 2ª Câmara de Direito Público – AC n. 2006.025142-3/Canoinhas – 2ª Turma Criminal – Rel. Des. Francisco Oliveira Filho – j. 08.08.2006 – v.u.) *Boletim AASP*, n. 2.522, de 7 a 13.05.2007.

274) Prestação de Serviço Bancário – Apelação cível. Negócios jurídicos bancários. Ação indenizatória

Responsabilidade objetiva. Aplicação do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Defeito na prestação do serviço. Abalo de crédito. Dano moral configurado. *Quantum* indenizatório arbitrado na sentença mantido. Apelo do banco desprovido. Recurso adesivo da autora parcialmente provido. (TJRS – AC n. 70017098104/Porto Alegre – 11ª Câmara Cível – Rel. Des. Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard – j. 14.03.2007 – v.u.) *Boletim AASP*, n. 2.525, de 28 a 03.06.2007.

275) Princípio da Fungibilidade – Processual civil. Sentença homologatória de cálculo de liquidação. Recurso cabível. Apelação. Interposição de agravo de instrumento. Precedente da Corte Especial

1 - Consoante entendimento da E. Corte Especial, admite-se a interposição de agravo de instrumento contra sentença homologatória de cálculos de liquidação, devendo ser aplicado o princípio da fungibilidade ante a existência de dúvida objetiva

quanto ao recurso cabível, evidenciada pela divergência jurisprudencial. 2 - Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados. (STJ – EDV no RESP n. 283.168/SP – Corte Especial – Rel. Min. Gilson Dipp – j. 20.03.2006 – m.v.) *Boletim AASP*, n. 2.524, de 21 a 27.05.2007.

276) Prisão Preventiva – Desnecessidade. Habeas corpus. Estelionato. Prisão preventiva decretada ao fundamento de não ser o paciente localizado durante o inquérito policial e usar outro nome

Paciente que faz prova da identidade e de residência. Interrogatório já realizado. Imputação de crime cuja pena é sujeita a substituição por restritiva de direitos ou *sursis*. Paciente presumivelmente primário e de bons antecedentes. Desnecessidade da custódia provisória. Insubistentes os motivos da prisão. Ordem concedida. (TJRJ – HC n. 2007.059.00065/RJ – 5ª Câmara Criminal – Rel. Des. Roberto Rocha Ferreira – j. 30.01.2007 – v.u.) *Boletim AASP*, n. 2.522, de 7 a 13.05.2007.

277) Prisão Preventiva – Recurso em sentido estrito. Associação para o tráfico e prevaricação. Critério de necessidade e conveniência. Não demonstração. Manutenção da decisão

Descabe a prisão preventiva quando inexistentes motivos suficientes que ensejem o decreto, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. A gravidade do fato, bem como a circunstância do réu ser policial militar, não são suficientes para segregação cautelar, respondendo apenas por associação. Não se vislumbra que em liberdade possa causar risco à ordem pública. Recurso ministerial improvido. (TJRS – RSE n. 70017142258/Giruá – 3ª Câmara Criminal – Rel. Des. Elba Aparecida Nicolli Bastos – j. 11.01.2007 – v.u.) *Boletim AASP*, n. 2.524, de 21 a 27.05.2007.

278) Produto Alimentício Contaminado – Civil – Código de Defesa do Consumidor. Dano moral. Indenização. Fornecedora de produtos. Risco à saúde. Larva encontrada em alimento por consumidora. Dever de vigilância da fornecedora. Dano moral configurado. Manutenção do quantum arbitrado

1 - A empresa fornecedora de produtos alimentícios, que não observa seu dever de garantir a qualidade e segurança do produto, responde objetivamente pelos danos advindos de sua conduta. 2 - É de se presumir o abalo psicológico que advém ao consumidor, ao descobrir a presença de larva e casulo no alimento que está ingerindo, além de reações como a ânsia de vômito, repugnância, sensação de mal-estar e outras. 3 - É de ser mantido o valor indenizatório, fixado com moderação e obedecendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 4 - Recursos conhecidos e improvidos. Unânime. (TJDF – AC n. 2003.01.1.053302-4/DF – 6ª Turma Cível – Rel. Des. Jesuíno Rissato – j. 11.10.2006 – v.u.) *Boletim AASP*, n. 2.525, de 28 a 03.06.2007.

279) Registro de Nascimento – Retificação. Acréscimo do apelido de família. Viabilidade

O apelido de família deve acompanhar o nome e prenome do titular do correlato direito. Admissível a retificação de registro civil para que se acrescente ao nome o patronímico paterno, posto que se trata de um direito personalíssimo do retificante. (TJMG – AC n. 1.0210.04.017899-3/001/Pedro Leopoldo – 7ª Câmara Cível – Rel. Des. Belizário de Lacerda – j. 06.02.2007 – v.u.) *Boletim AASP*, n. 2.527, de 11 a 17.06.2007.

280) Regulamentação de Visitas – Civil. Direito de Família. Genitor

1 - Somente nos casos de absoluta impossibilidade e inconveniência deve ser negado o direito de visitas ao pai. 2 - Atento aos interesses e à formação dos menores, defere-se as visitas ao genitor,

de forma quinzenal, sem pernoite e apenas aos domingos, de 10h às 16h, de forma que tal contato seja proveitoso aos filhos. 3 - Recurso provido. (TJDF – AC n. 2004.07.1.019792-9/DF – 6ª Turma Cível – Rel. Des. Silvânio Barbosa dos Santos – j. 11.10.2006 – v.u.) *Boletim AASP*, n. 2.524, de 21 a 27.05.2007.

281) Reintegração de Posse – Danos morais. Prova. Necessidade. Servidão de passagem aparente. Direito de passagem forçada. Institutos diferentes. Exercício da quase posse. Proteção possessória. Desmembramento de uma propriedade. Existência de serventia. Constituição de uma servidão. Perdas e danos

A servidão de passagem é um direito real sobre coisa alheia, instituído justamente para aumentar a comodidade e a utilidade do prédio dominante, não estando condicionado, portanto, ao encravamento deste imóvel. Difere-se do direito de passagem forçada, que decorre das relações de vizinhança e consiste num ônus imposto à propriedade de um vizinho para que o outro possa ter acesso à via pública, a uma nascente ou a um porto. A servidão de caminho é descontínua e pode ser considerada aparente se deixar marcas exteriores de seu exercício, hipótese em que fará jus à proteção possessória, ainda que não seja titulada, vez que a aquisição desta quase posse dá-se a partir do momento em que os atos que constituem a servidão são perpetrados com o intuito de exercer tal direito. Quando dois imóveis resultarem do desmembramento de um imóvel pertencente a uma só pessoa, no qual havia serventia visível pela qual uma das partes da propriedade prestava utilidade à outra parte, restará constituída uma servidão no momento em que os prédios passarem a pertencer a donos diversos. O êxito da demanda indenizatória depende, exclusivamente, da comprovação dos prejuízos sofridos, não bastando que o requerente apenas demonstre a existência de um fato que, em princípio, possa causar um dano. (TJMG – AC n. 1.0434.05.001398-7/001/Monte Sião – 14ª Câmara Cível – Rel. Des. Elias Camilo – j. 01.02.2007 – v.u.) *Boletim AASP*, n. 2.525, de 28 a 03.06.2007.

282) Renúncia do Defensor – Prejuízo ao acusado. Nulidade absoluta. Processual penal. Renúncia de um dos defensores constituídos do acusado. Nomeação de defensor dativo quando existente outro advogado devidamente constituído. Evidente prejuízo ao acusado, que foi privado da assistência do advogado de sua confiança em momento crucial para sua defesa

Mesmo que o renunciante fosse o único defensor constituído nos autos, era imprescindível a intimação do acusado da renúncia daquele, a fim de que pudesse, querendo, constituir outro advogado. Nulidade por ofensa ao princípio da ampla defesa, do qual é corolário inarredável o direito de o acusado escolher seu defensor e, tendo-o feito, de ser este intimado de todos os atos processuais. Anulação, de ofício, do processo, em parte, prejudicado o apelo do Ministério Público. (TJRS – ACR n. 70017308362/Jaguarão – 1ª Câmara Criminal – Rel. Des. Ranolfo Vieira – j. 14.02.2007 – v.u.) *Boletim AASP*, n. 2.527, de 11 a 17.06.2007.

283) Retificação de Registro – Nome da pessoa natural. Conhecimento público pela grafia utilizada. Certidão. Grafia diversa. Possibilidade. Requisitos

É possível a pessoa conhecida nos meios sociais por certo nome, requerer a retificação do registro público, quando verifica que o nome certificado pelo cartório encontra-se grafado de forma diversa à utilizada por ela durante toda a vida. (TJMG – AC n. 1.0611.06.020461-1/001/São Francisco – 4ª Câmara Cível – Rel. Des. Dárcio Lopardi Mendes – j. 01.02.2007 – m.v.) *Boletim AASP*, n. 2.527, de 11 a 17.06.2007.

284) Roubo – Ausência de prova. Processo penal. Habeas corpus. Concurso de pessoas. Condenação amparada, exclusivamente, nas declarações prestadas pelos acusados na fase inquisitorial. Ausência de outras provas produzidas com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Absolvição como única solução. Ordem concedida

1 - O fato de os acusados terem afirmado, na fase inquisitorial, que o paciente emprestou a arma, mediante o pagamento de R\$ 100,00, para que fosse praticado o delito narrado na denúncia, não se mostra suficiente para sustentar o decreto condenatório, principalmente quando, em Juízo, houve a retratação dessas declarações, além de não ter sido produzida, ao longo da instrução criminal, nenhuma outra prova que pudesse firmar a conduta delitiva denunciada. 2 - O inquérito policial é procedimento meramente informativo, que não se submete ao crivo do contraditório e no qual não se garante aos indiciados o exercício da ampla defesa, razão pela qual se impõe, na hipótese, a absolvição do paciente. 3 - Ordem concedida para restabelecer a sentença absolutória. (STJ – HC n. 56.176-SP – 5ª Turma – Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima – j. 28.11.2006 – v.u.) *Boletim AASP*, n. 2.522, de 7 a 13.05.2007.

285) Seguro de Saúde – Contrato anterior à Lei n. 9.656/98. Pedido de demissão da beneficiária para o fim de despender maior atenção ao filho portador de anoxia neonatal

Pretensão de continuidade na prestação do serviço de saúde da qual ex-funcionária e filho já eram beneficiários mediante pagamento integral das mensalidades envolvidas. Negativa pela seguradora. Impossibilidade por se tratar de contrato de trato sucessivo, isto é, relação contínua que protraí a execução das obrigações no tempo. Aplicação dos princípios da função social e conservação dos contratos. Responsabilidade solidária entre o banco empregador e a seguradora pertencente ao mesmo grupo econômico decorrente da conduta reiterada de ambos, ensejando justificável confusão de personalidades perante os clientes que com eles desejam contratar. Ilegal alegação de risco desproporcional ao benefício. Valor do prêmio a ser pago pelo segurado inclui a cobertura da mais diversa sorte de sinistros. Danos morais devidos em virtude da angústia impingida aos beneficiários do plano de saúde. Danos materiais devidos, a serem apurados em sede de liquidação. Aplicação de multa diária no caso de descumprimento da condenação. Inversão do ônus da sucumbência. Recurso provido. (TJSP – AC c/ Revisão n. 155.202-4/3-00/SP – 7ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. José Carlos Ferreira Alves – j. 28.02.2007 – m.v.) *Boletim AASP*, n. 2.523, de 14 a 20.05.2007.

286) Servidor Militar – Regime previdenciário dos servidores civis. Apelação. Servidor do IPSM. Sujeição. Contribuição previdenciária. Aplicação do teto previdenciário fixado na Emenda Constitucional n. 41/2003

Os servidores militares se sujeitam às regras do regime de previdência dos servidores civis, bem como ao teto previdenciário fixado na Emenda Constitucional n. 41/2003. Em reexame necessário, confirma-se a sentença, prejudicado o recurso voluntário. (TJMG – AC c/ Reexame Necessário n. 1.0024.04.46441-7/002/Belo Horizonte – 3ª Câmara Cível – Rel. Des. Kildare Carvalho – j. 10.08.2006 – m.v.) *Boletim AASP*, n. 2.522, de 7 a 13.05.2007.

287) Sociedade de Fato entre Pessoas do Mesmo Sexo – Direito Civil. Ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato entre pessoas do mesmo sexo. Efeitos patrimoniais. Necessidade de comprovação do esforço comum

Sob a ótica do Direito das Obrigações, para que haja partilha de bens adquiridos durante a constância de sociedade de fato entre pessoas do mesmo sexo, é necessária a prova do esforço comum, porque inaplicáveis à referida relação os efeitos jurídicos, principalmente os patrimoniais, com os contornos tais como traçados no artigo 1º da Lei n. 9.278/96. A aplicação dos efeitos patrimoniais advindos do reconhecimento de união estável a situação jurídica dessemelhante viola texto expresso em lei, máxime quando os pedidos formulados limitaram-se ao reconhecimento e dissolução de sociedade de fato, com a proibição de alienação dos bens arrolados no inventário da falecida, nada aduzindo a respeito de união estável. Recurso especial conhecido e provido. (STJ – RESP n. 773.136/RJ – 3ª Turma – Rel. Min. Nancy Andrighi – j. 10.10.2006 – v.u.) *Boletim AASP*, n. 2.527, de 11 a 17.06.2007.

288) Transplante de Chassis em Veículo Automotor – Conduta atípica à época dos fatos. Anulação da ação penal

O crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, que inclui a remarcação de número de chassis, insculpido na legislação penal pátria como tipo penal descrito no artigo 311 do Código Penal pela Lei n. 9.426, de 24.12.1996, ainda não vigorava quando dos fatos descritos na denúncia, razão por que haverá de ser considerada atípica a conduta de quem contrata serviços mecânicos e daquele que os executa, para transplante de chassis. Anulação da *actio* com o reconhecimento da atipicidade comportamental. (TJRJ – ACR n. 7179/06/Belford Roxo – 7ª Câmara Criminal – Rel. Des. Eduardo Mayr – j. 13.02.2007 – v.u.) *Boletim AASP*, n. 2.528, de 18 a 24.06.2007.

289) Uso de Medicamento sem Prescrição Médica – Civil. Código de Defesa do Consumidor. Danos morais e materiais. Responsabilidade do fabricante. Ausência de prescrição e acompanhamento médico. Culpa exclusiva da vítima. Indenização afastada

1 - Não há que se falar em inversão do ônus da prova quando se demonstra que a culpa foi exclusiva da vítima ou de terceiro - artigo 12, parágrafo 3º, III do Código de Defesa do Consumidor. 2 - Não há que se falar em pagamento de indenização por parte do fabricante se comprovado que o autor efetuou o uso de medicamento sem orientação médica, não anexou aos autos qualquer receituário ou indicação prescrita por profissional habilitado, se trouxe a informação de que passou a ingeri-lo através de indicação de sua mulher e tornou-se dependente em face do uso excessivo e imoderado. 3 - Recurso conhecido e provido. Unânime. (TJDF – AC n. 2000.01.1.015741-5/DF – 5ª Turma Cível – Rel. Des. Romeu Gonzaga Neiva – j. 22.11.2006 – v.u.) *Boletim AASP*, n. 2.522, de 7 a 13.05.2007.

Superior Tribunal de Justiça (STJ)

Súmula n. 333

Cabe mandado de segurança contra ato praticado em licitação promovida por sociedade de economia mista ou empresa pública.

(DJU, de 14.02.2007, p. 246)

Súmula n. 334

O ICMS não incide no serviço dos provedores de acesso à Internet.

(DJU, de 14.02.2007, p. 246)

Súmula n. 335

Nos contratos de locação, é válida a cláusula de renúncia à indenização das benfeitorias e ao direito de retenção.

(DJU, de 07.05.2007, p. 456)

Súmula n. 336

A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte

do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente.

(DJU, de 07.05.2007, p. 456)

Súmula n. 337

É cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e na procedência parcial da pretensão punitiva.

(DJU, de 16.05.2007, p. 201)

Súmula n. 338

A prescrição penal é aplicável nas medidas sócio-educativas.

(DJU, de 16.05.2007, p. 201)

Súmula n. 339

É cabível ação monitória contra a Fazenda Pública.

(DJU, de 30.05.2007, p. 293)

Legislação Federal

Leis Ordinárias

COOPERAÇÃO FEDERATIVA NO ÂMBITO DA SEGURANÇA PÚBLICA – Convênios da União com os Estados e o Distrito Federal para executar atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio

LEI N. 11.473, DE 10 DE MAIO DE 2007

Dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública e revoga a Lei n. 10.277, de 10 de setembro de 2001.

O Presidente da República. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - A União poderá firmar convênio com os Estados e o Distrito Federal para executar atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Artigo 2º - A cooperação federativa de que trata o artigo 1º desta Lei, para fins desta Lei, compreende operações conjuntas, transferências de recursos e desenvolvimento de atividades de capacitação e qualificação de profissionais, no âmbito da Força Nacional de Segurança Pública.

Parágrafo único - As atividades de cooperação federativa têm caráter consensual e serão desenvolvidas sob a coordenação conjunta da União e do Ente convenente.

Artigo 3º - Consideram-se atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, para os fins desta Lei:

- I - o policiamento ostensivo;
- II - o cumprimento de mandados de prisão;
- III - o cumprimento de alvarás de soltura;
- IV - a guarda, a vigilância e a custódia de presos;
- V - os serviços técnico-periciais, qualquer que seja sua modalidade;
- VI - o registro de ocorrências policiais.

Artigo 4º - Os ajustes celebrados na forma do artigo 1º desta Lei deverão conter, essencialmente:

- I - identificação do objeto;
- II - identificação de metas;
- III - definição das etapas ou fases de execução;
- IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;
- V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto; e

VII - especificação do aporte de recursos, quando for o caso.

Parágrafo único - A União, por intermédio do Ministério da Justiça, poderá colocar à disposição dos Estados e do Distrito Federal, em caráter emergencial e provisório, servidores públicos federais, ocupantes de cargos congêneres e de formação técnica compatível, para execução do convênio de cooperação federativa de que trata esta Lei, sem ônus.

Artigo 5º - As atividades de cooperação federativa, no âmbito da Força Nacional de Segurança Pública, serão desempenhadas por militares e servidores civis dos entes federados que celebrarem convênio, na forma do artigo 1º desta Lei.

Artigo 6º - Os servidores civis e militares dos Estados e do Distrito Federal que participarem de atividades desenvolvidas em decorrência de convênio de cooperação de que trata esta Lei farão jus ao recebimento de diária a ser paga na forma prevista no artigo 4º da Lei n. 8.162, de 8 de janeiro de 1991.

§ 1º - A diária de que trata o *caput* deste artigo será concedida aos servidores enquanto mobilizados no âmbito do programa da Força Nacional de Segurança Pública em razão de deslocamento da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional e não será computada para efeito de adicional de férias e do 13º (décimo terceiro) salário, nem integrará os salários, remunerações, subsídios, proventos ou pensões, inclusive alimentícias.

§ 2º - A diária de que trata o *caput* deste artigo será custeada pelo Fundo Nacional de Segurança Pública, instituído pela Lei n. 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e, excepcionalmente, à conta de dotação orçamentária da União.

Artigo 7º - O servidor civil ou militar vitimado durante as atividades de cooperação federativa de que trata esta Lei, bem como o Policial Federal, o Policial Rodoviário Federal, o Policial Civil e o Policial Militar, em ação operacional conjunta com a Força Nacional de Segurança Pública, farão jus, no caso de invalidez incapacitante para o trabalho, à indenização no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e seus dependentes, ao mesmo valor, no caso de morte.

Parágrafo único - A indenização de que trata o *caput* deste artigo correrá à conta do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Artigo 8º - As indenizações previstas nesta Lei não excluem outros direitos e vantagens previstos em legislação específica.

Artigo 9º - Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo Federal, para atender às necessidades do Programa da Força Nacional de Segurança Pública, 9 (nove) cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores DAS, sendo 1 (um) DAS-5, 3 (três) DAS-4 e 5 (cinco) DAS-3.

Artigo 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 11 - Fica revogada a Lei n. 10.277, de 10 de setembro de 2001.

(DOU, Seção 1, de 11.5.2007, p. 1).

DIA NACIONAL DE MOBILIZAÇÃO DOS HOMENS PELO FIM DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES – Instituição

LEI N. 11.489, DE 20 DE JUNHO DE 2007

Institui o dia 6 de dezembro como o Dia Nacional de Mobilização dos Homens pelo Fim da Violência contra as Mulheres.

O Presidente da República. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído o dia 6 de dezembro como o Dia Nacional de Mobilização dos Homens pelo Fim da Violência contra as Mulheres.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(DOU, Seção 1, de 21.06.2007)

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (CLT) – Artigo 894. Alteração

LEI N. 11.496, DE 22 DE JUNHO DE 2007

Dá nova redação ao artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, e à alínea b do inciso III do artigo 3º da Lei n. 7.701, de 21 de dezembro de 1988, para modificar o processamento de embargos no Tribunal Superior do Trabalho.

O Presidente da República. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - O artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 894 - No Tribunal Superior do Trabalho cabem embargos, no prazo de 8 (oito) dias:

I - de decisão não unânime de julgamento que:

a) conciliar, julgar ou homologar conciliação em dissídios coletivos que excedam a competência territorial dos Tribunais Regionais do Trabalho e estender ou rever as sentenças normativas do Tribunal Superior do Trabalho, nos casos previstos em lei; e

b) (Vetado)

II - das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único - (Revogado). (NR)”

Artigo 2º - A alínea “b” do inciso III do artigo 3º da Lei n. 7.701, de 21 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 3º - (...)

III - (...)

b) os embargos das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais;

(...) (NR)”

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Artigo 4º - Fica revogado o parágrafo único do artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943.

(DOU, Seção 1, de 25.06.2007)

SALÁRIO MÍNIMO – Reajuste

LEI N. 11.498, DE 28 DE JUNHO DE 2007

Dispõe sobre o salário mínimo a partir de 1º de abril de 2007.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória n. 362, de 2007, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no artigo 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 32, combinado com o artigo 12 da Resolução n. 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - A partir de 1º de abril de 2007, após a aplicação do percentual correspondente à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), referente ao período entre 1º de abril de 2006 e 31 de março de 2007, a título de reajuste, e de percentual a título de aumento real, sobre o valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) o salário mínimo será de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Parágrafo único - Em virtude do disposto no *caput* deste artigo, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 12,67 (doze reais e sessenta e sete centavos) e o seu valor horário a R\$ 1,73 (um real e setenta e três centavos).

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º - Fica revogada, a partir de 1º de abril de 2007, a Lei n. 11.321, de 7 de julho de 2006.

(DOU, Seção 1, de 29.06.2007)

Legislação Estadual

Lei Complementar

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (USP) – Cargos de Professor Doutor. Criação

LEI COMPLEMENTAR N. 1009, DE 21 DE MAIO DE 2007

Cria cargos de Professor Doutor no Quadro de Pessoal Docente da Universidade de São Paulo (USP), e dá outras providências correlatas.

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º - Ficam criados, na Parte Geral (PG) do Quadro de Pessoal Docente da Universidade de São Paulo (USP), 1900 (um mil e novecentos) cargos de Professor Doutor, referência MS-3, da escala de vencimentos aplicável aos docentes das Universidades Públicas do Estado de São Paulo.

Artigo 2º - Ficam extintos, do Quadro de Pessoal Docente da Universidade de São Paulo (USP), 1567 (um mil quinhentos e sessenta e sete) cargos de Professor Assistente, referência MS-2, da escala de vencimentos aplicável aos docentes das Universidades Públicas do Estado de São Paulo.

Parágrafo único - Os cargos atualmente providos de Professor Assistente serão extintos na vacância.

Artigo 3º - As despesas resultantes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento da Universidade de São Paulo (USP).

Artigo 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

(DOE, Poder Executivo, Seção I, de 22.5.2007, p. 1)

Decretos

SECRETARIAS DE ESTADO E PROCURADORIA GERAL DO ESTADO – Extinção de Cargos

DECRETO N. 51.788, DE 4 DE MAIO DE 2007

Dispõe sobre a extinção de cargos e funções-atividades das classes que especifica e dá providências correlatas

Alberto Goldman, Vice-Governador, em exercício no cargo de Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições constitucionais e com fundamento no inciso XIV do artigo 47 da Constituição do Estado, decreta:

Artigo 1º - Ficam extintos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Lei n. 12.474, de 26 de dezembro de 2006, nos Quadros das Secretarias de Estado e da Procuradoria Geral do Estado, 597 (quinhentos e noventa e sete) cargos vagos, pertencentes às classes constantes do Anexo I deste Decreto, na forma nele prevista.

Artigo 2º - Ficam extintos, nos Quadros das Secretarias de Estado e da Procuradoria Geral do Estado, 1.900 (um mil e novecentas) funções-atividades vagas e 90 (noventa) cargos vagos, pertencentes às classes constantes dos Anexos II e III, respectivamente, deste Decreto, na forma neles previstas.

Artigo 3º - Os órgãos setoriais de recursos humanos das Secretarias de Estado e da Procuradoria Geral do Estado farão publicar, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da publicação deste Decreto, relação dos cargos e das funções-atividades extintos, contendo a respectiva denominação, nome do último ocupante e motivo da vacância.

Parágrafo único - Os órgãos setoriais de recursos humanos de que trata o *caput* deverão informar no Sistema Único de Cadastro de Cargos e Funções-Atividades (SICAD) as extinções efetuadas nos termos deste Decreto.

Artigo 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I
a que se refere o artigo 1º do
Decreto nº 51.788, de 4 de maio de 2007

CLASSE	CC	PGE	SAA	SAP	SC	SEADS	SEP	SERT	SELT	SF	SJDC	SMA	SSP	ST	TOTAL
ENCARREGADO DE POSTO DE ATENDIMENTO								45							45
ENCARREGADO DE SETOR	33	4	112	3		65	9	17	5	11	1	40	214	30	544
ENCARREGADO DE TURMA			5			1						1	1		8
TOTAL DE CARGOS EXTINTOS	33	4	117	3	0	66	9	62	5	11	1	41	215	30	597

ANEXO II
a que se refere o artigo 2º do
Decreto nº 51.788, de 4 de maio de 2007

DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO-ATIVIDADE	SECRETARIAS																	TOTAL		
	CC	PGE	SAP	SAA	SC	SD	SE	SEADS	SEP	SSE	SERT	SF	SH	SJDC	SELT	SMA	SSP		ST	SES
ADMINISTRADOR											1									1
AGENTE ADMINISTRATIVO	2	5	1	2	1		26				1		1	2	1		15	2		59
AGENTE ADMINISTRATIVO DE ENSINO							1													1
AGENTE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL	1																			1
AGENTE DE ORGANIZAÇÃO ESCOLAR					1		290													291
AGENTE DE SERVIÇOS TÉCNICOS					1							1								2
ALMOXARIFE							5	1												6
ARQUITETO I					1															1
ARREBAS																		2		2
ASCENSORISTA	1						1			1				1						4
ASSISTENTE SOCIAL	1	1	15					4							2					23
AUXILIAR AGROPECUÁRIO				1																1
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	1	1	12								1									15
AUXILIAR DE SERVIÇOS	6	36	5	5	5	1	550		1		5			3	6	2	17		3	645
AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL	1		5		1	1		4					12							25
AUXILIAR DE RECEPÇÕES	2																			2
AUXILIAR TÉCNICO DE SAÚDE			1																	1
BIBLIOTECÁRIO					1															1
SUBTOTAL DE FUNÇÕES-ATIVIDADES	15	43	39	8	11	2	873	9	1	1	7	13	1	6	10	2	32	4	4	1081

ANEXO II
a que se refere o artigo 2º do
Decreto nº 51.788, de 4 de maio de 2007

DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO-ATIVIDADE	SECRETARIAS																			TOTAL
	CC	PGE	SAP	SAA	SC	SD	SE	SEADS	SEP	SSE	SERT	SF	SH	SIDC	SELT	SMA	SSP	ST	SES	
CIRURGIÃO DENTISTA			8																	8
DESENHISTA		1																		1
ENFERMEIRO			3																	3
ENGENHEIRO I		1																		1
ENGENHEIRO AGRÔNOMO I																1				1
FISCAL DE JUNTA COMERCIAL																				1
GARÇOM												1								1
HISTORIOGRAFO					1															1
MARINHEIRO																				1
MEDICO			4								1								1	1
MESTRE DE ARTESANATO			1																	1
MESTRE DE OFÍCIO			5					1												6
MONITOR DE MUSEUS					1															1
MOTORISTA	5	2	42	1	2	1	49		1	1		1				1	1	1		108
SUBTOTAL DE FUNÇÕES-ATIVIDADES	5	4	63	1	4	1	49	1	1	1	1	2	0	0	1	1	2	2	1	140

ANEXO II
a que se refere o artigo 2º do
Decreto nº 51.788, de 4 de maio de 2007

DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO-ATIVIDADE	SECRETARIAS																			TOTAL
	CC	PGE	SAP	SAA	SC	SD	SE	SEADS	SEP	SSE	SERT	SF	SH	SIDC	SELT	SMA	SSP	ST	SES	
NUTRICIONISTA							1													1
OFICIAL ADMINISTRATIVO	1	56	41	1	2	1	151	1	25		2	6		5	12	11	67		1	382
OFICIAL DE SERVIÇOS E MANUTENÇÃO	7	1	5	5	1		2			3				1			5		1	31
OFICIAL DE SERVIÇOS GRÁFICOS							1													1
OPERADOR DE MÁQUINAS			1					1												1
OPERADOR DE MÁQUINAS RODOVIÁRIAS																2				2
OPERADOR DE TELECOMUNICAÇÕES			1																	1
ORIENTADOR ARTÍSTICO					1															1
ORIENTADOR TRABALHISTA										9										1
PROFESSOR DE CONSERVATÓRIO MUSICAL					2															2
PSICÓLOGO			2																	2
RECEPCIONISTA	1																			1
RECEPCIONISTA BILÍNGUE															2					1
RECREACIONISTA								1												1
REDATOR		1																		1
SOCIÓLOGO										1										1
TÉCNICO AGROPECUÁRIO			1																	1
TÉCNICO DE LABORATÓRIO			1																	1
SUBTOTAL DE FUNÇÕES-ATIVIDADES	9	58	52	6	6	1	155	3	25	3	12	6	0	6	14	13	72	0	3	444

ANEXO II
a que se refere o artigo 2º do
Decreto nº 51.788, de 4 de maio de 2007

DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO-ATIVIDADE	SECRETARIAS																			TOTAL
	CC	PGE	SAP	SAA	SC	SD	SE	SEADS	SEP	SSE	SERT	SF	SH	SIDC	SELT	SMA	SSP	ST	SES	
TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO											3									3
TÉCNICO DESPORTIVO															2					2
TÉCNICO EM AGRIMENSURA		2																		2
TELEFONISTA				1			1	1				6	1							17
TRABALHADOR BRAÇAL	3	1	1	5		1	2								78				1	92
VIGIA		5	1	1	5		53	3		3					47				1	119
SUBTOTAL DE FUNÇÕES-ATIVIDADES	3	8	2	7	5	1	56	4	0	3	3	6	1	0	2	125	7	0	2	235
TOTAL DE FUNÇÕES-ATIVIDADES EXTINTAS	32	113	156	22	26	5	1133	17	27	8	23	27	2	12	27	141	113	6	10	1990

ANEXO III
a que se refere o artigo 2º do
Decreto nº 51.788, de 4 de maio de 2007

DENOMINAÇÃO DO CARGOS	SECRETARIAS		TOTAL
	SC	SERT	
ALMOXARIFE	1		1
AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	1		1
AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL	1		1
AUXILIAR DE SERVIÇOS	19		19
ESTATÍSTICO	6		6
INSPETOR DE ENSINO ARTÍSTICO	37		37
MOTORISTA	4	20	24
TELEFONISTA	1		1
TOTAL DE CARGOS EXTINTOS	70	20	90

(DOE, Poder Executivo, Seção I, de 5.5.2007, p. 3)

ICMS – Recolhimento. Prazo de Recolhimento. Fixação

Decreto n. 51.799, de 09.05.2007, publicado no *DOE*, de 10.05.2007, p. 4. Fixa prazos especiais para recolhimento do ICMS nas saídas de mercadorias decorrentes do evento que especifica e dá outras providências

ICMS – Recolhimento. Prazo de Recolhimento. Fixação

Decreto n. 51.800, de 09.05.2007, publicado no *DOE*, de 10.05.2007, p. 5. Fixa prazos especiais para recolhimento do ICMS nas saídas de mercadorias decorrentes do evento que especifica e dá outras providências.

ICMS – Regulamento. Alteração

Decreto n. 51.801, de 09.05.2007, publicado no *DOE*, de 10.05.2007, p. 5-6. Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (RICMS) e dá outras providências.

ICMS – Regulamento. Alteração

Decreto n. 51.808, de 16.05.2007, publicado no *DOE*, de 17.05.2007, p. 1. Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (RICMS).

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO ESTADO DE SÃO PAULO – Transferência de Imóvel para o Tribunal de Justiça de São Paulo

DECRETO N. 51.830, DE 22 DE MAIO DE 2007

Transfere da administração da Procuradoria Geral do Estado para a do Tribunal de Justiça de São Paulo, o imóvel que especifica.

José Serra, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, decreta:

Artigo 1º - Fica transferido da administração da Procuradoria Geral do Estado para a do Tribunal de Justiça de São Paulo, o imóvel consistente em um prédio e respectivo terreno, localizado na Rua Tabatinguera, ns. 34 e 36, 1º Subdistrito-Sé, neste Município, conforme descrito e caracterizado em Protocolo Especial de Cadastro do Centro de Engenharia e Cadastro Imobiliário da Procuradoria Geral do Estado, e conforme consta dos autos do processo PGE n. 296/2005.

Artigo 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto n. 27.148, de 2 de julho de 1987.

UNIVERSIDADES PÚBLICAS ESTADUAIS E FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE SÃO PAULO (FAPESP) – Legislação. Interpretação

DECRETO DECLARATÓRIO N. 1, DE 30 DE MAIO DE 2007

Dá interpretação autêntica aos Decretos n. 51.636, de 9 de março de 2007, n. 51.471, de 2 de janeiro de 2007, n. 51.473, de 2 de janeiro de 2007, e n. 51.660, de 14 de março de 2007; dá nova redação às disposições que especifica do Decreto n. 51.461, de 1º de janeiro de 2007, que organiza a Secretaria de Ensino Superior, e dá providências correlatas.

José Serra, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 207 da Constituição Federal e artigos 254 e 271 da Constituição do Estado,

Considerando que os Decretos n. 51.461, de 1º de janeiro de 2007, n. 51.471, de 2 de janeiro de 2007, n. 51.473, de 2 de janeiro de 2007, n. 51.660, de 14 de março de 2007 e n. 51.636, de 9 de março de 2007, respeitam o princípio da autonomia universitária, conforme reconhecido publicamente pelos Reitores das Universidades Públicas Estaduais;

Considerando que surgiram interpretações reiteradamente equivocadas acerca do alcance e aplicabilidade dos referidos decretos às Universidades Públicas Estaduais e à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP);

Considerando que o Governo já esclareceu as dúvidas menores em respostas dos Secretários da Fazenda e de Gestão Pública; e

Considerando a conveniência de eliminar os equívocos de interpretação e fixar o exato sentido dos referidos decretos, nos termos da proposta apresentada pelos Reitores das Universidades Públicas Estaduais e pelo Presidente da FAPESP,

Decreta:

Artigo 1º - A execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil das Universidades Públicas Estaduais e da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP) será realizada de acordo com o princípio da autonomia universitária e os dados inseridos em tempo real no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios (SIAFEM/SP), nos termos do Decreto n. 51.636, de 9 de março de 2007, sem prejuízo das prerrogativas asseguradas no artigo 54 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e artigo 271 da Constituição do Estado, que lhes facultam regime financeiro e contábil que atenda às suas peculiaridades de organização e funcionamento.

Parágrafo único - As Universidades Públicas Estaduais e a FAPESP manterão contas específicas no Banco Nossa Caixa S.A. e poderão efetuar transferências ou remanejamentos, quitações, e tomar outras providências de ordem orçamentária, financeira e patrimonial necessárias ao seu bom desempenho, na forma do inciso VII, do artigo 54, da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e do artigo 271 da Constituição do Estado.

Artigo 2º - Não se aplicam às Universidades Públicas Estaduais e à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP) as disposições dos Decretos n. 51.471, de 2 de janeiro de 2007, n. 51.473, de 2 de janeiro de 2007, e n. 51.660, de 14 de março de 2007.

Artigo 3º - Não se aplicam às Universidades Públicas Estaduais os artigos 20 e 24 do Decreto n. 51.461, de 1º de janeiro de 2007.

Artigo 4º - As alíneas "c" e "d", do inciso III, do artigo 2º, do Decreto n. 51.461, de 2 de janeiro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

"c) ampliação das atividades de ensino, pesquisa e extensão; d) busca de formas alternativas para oferecer formação nos níveis de ensino superior, com vista a aumentar o acesso à Universidade, respeitadas a autonomia universitária e as características específicas de cada Universidade;". (NR)

Artigo 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

(DOE, Poder Executivo, Seção I, de 31.05.2007, p. 1)

COMITÊ DE QUALIDADE DA GESTÃO PÚBLICA – Disciplina

DECRETO N. 51.870, DE 5 DE JUNHO DE 2007

Dispõe sobre o Comitê de Qualidade da Gestão Pública, da Casa Civil, e dá providências correlatas.

José Serra, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, decreta:

Artigo 1º - O Comitê de Qualidade da Gestão Pública, da Casa Civil, passa a ser regido pelo presente Decreto.

Artigo 2º - Ao Comitê de Qualidade da Gestão Pública, órgão deliberativo, normativo, de assessoramento e de representação nos assuntos de qualidade da gestão pública, cabe, nessa área, além de outras atribuições que lhe sejam pertinentes:

I - promover a elaboração, exercer a coordenação superior e acompanhar o desenvolvimento e a implementação de programas, projetos e atividades;

II - formular e aprovar propostas de políticas, para apreciação do Governador do Estado;

III - providenciar a elaboração, aprovar propostas e estabelecer diretrizes, normas e prioridades;

IV - avaliar, periodicamente, os resultados alcançados, contribuindo para a adoção das medidas necessárias à plena consecução de objetivos.

Parágrafo único - A atuação do Comitê será exercida no âmbito dos seguintes órgãos e entidades:

1. Secretarias de Estado, Procuradoria Geral do Estado e demais órgãos da Administração Direta do Estado;

2. Autarquias Estaduais, inclusive as de regime especial, exceto as Universidades Públicas Estaduais;

3. Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Estadual, exceto a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP);

4. Empresas em cujo capital o Estado tenha participação majoritária;

5. demais entidades direta ou indiretamente controladas pelo Estado.

Artigo 3º - O Comitê de Qualidade da Gestão Pública desempenhará as atribuições compreendidas nas disposições do artigo anterior especialmente em relação a:

I - diretrizes voltadas à elevação do nível de eficiência e eficácia da Administração Pública Estadual, mediante evolução do uso da tecnologia da informação e aperfeiçoamento dos servidores do Estado;

II - diretrizes e normas gerais da Administração Pública Estadual, relativas a recursos humanos, suprimentos, patrimônio, atividades administrativas complementares e aquisições, contratações e terceirizações;

III - diretrizes e normas gerais relacionadas com o ambiente Internet do Governo do Estado, instituído pelo Decreto n. 42.907, de 4 de março de 1998, e o Programa Acesso São Paulo, instituído pelo Decreto n. 45.057, de 11 de julho de 2000;

IV - diretrizes para:

a) a execução de programa de utilização do poder de compra da Administração Pública Estadual;

b) a implementação de padrões e indicadores de qualidade na prestação de serviços públicos pela Administração Estadual;

c) as atividades de tecnologia da informação e comunicação da Administração Pública Estadual, abrangendo, também, a capacitação de recursos humanos nessa área;

V - políticas, diretrizes e prioridades relativas ao Sistema de Tecnologia da Informação e Comunicação, a que se refere o Decreto n. 51.766, de 19 de abril de 2007, inclusive sobre a aplicação de recursos no processo de informatização dos órgãos e entidades a que se refere o parágrafo único do artigo anterior;

VI - política de informatização dos órgãos e entidades a que se refere o parágrafo único do artigo anterior;

VII - normas e padrões que orientem a política de que trata o inciso anterior, em especial para o desenvolvimento de sistemas em modelo integrado de tecnologia da informação e comunicação;

VIII - ações visando a otimização dos processos de aquisição de bens e contratação de serviços de tecnologia da informação e comunicação;

IX - diretrizes gerais da política da Administração Estadual relativa aos serviços de telecomunicações do Estado;

X - normas e prioridades voltadas ao Sistema Integrado de Telecomunicações Oficiais do Estado de que trata o Decreto n. 33.395, de 18 de junho de 1991.

Artigo 4º - Ao Comitê de Qualidade da Gestão Pública cabe, ainda:

I - exercer funções de órgão de planejamento em relação ao Sistema Integrado de Telecomunicações Oficiais do Estado;

II - aprovar solicitações de autorização do Governador do Estado para realização de concursos, bem como admissão ou contratação de pessoal, no caso de órgãos da Administração Direta e de Autarquias, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º do Decreto n. 51.471, de 2 de janeiro de 2007, com nova redação dada pelo artigo 2º do Decreto n. 51.553, de 9 de fevereiro de 2007, observado o disposto no artigo 2º do Decreto Declaratório n. 1, de 30 de maio de 2007.

Artigo 5º - O Comitê de Qualidade da Gestão Pública é composto dos seguintes membros:

I - o Secretário-Chefe da Casa Civil, que é seu Presidente;

II - o Secretário de Economia e Planejamento;

III - o Secretário da Fazenda;

IV - o Secretário de Gestão Pública;

V - o Secretário da Segurança Pública;

VI - o Secretário da Educação;

VII - o Secretário da Saúde;

VIII - o Procurador Geral do Estado e como suplente o Procurador Geral do Estado Adjunto;

IX - o Secretário Executivo, designado pelo Secretário-Chefe da Casa Civil.

§ 1º - Os membros de que tratam os incisos I a VII deste artigo terão como suplentes os respectivos Secretários Adjuntos.

§ 2º - Sempre que o Comitê de Qualidade da Gestão Pública tratar de matéria de interesse específico de órgãos de uma Secretaria de Estado ou de entidades a ela vinculadas, poderá o Titular da Pasta ser convidado para participar da sessão, com direito de voto.

§ 3º - Sempre que o Comitê de Qualidade da Gestão Pública tratar de matéria relativa ao Sistema Integrado de Telecomunicações Oficiais do Estado, o Chefe da Casa Militar participará da sessão, com direito de voto.

§ 4º - O Comitê de Qualidade da Gestão Pública poderá convidar para participar de suas sessões, sem direito de voto, pessoas que, por seus conhecimentos e experiência profissional, possam contribuir para a discussão das matérias em exame.

Artigo 6º - O Comitê de Qualidade da Gestão Pública conta, para o desempenho de suas atividades, com:

I - Grupo de Apoio ao Comitê de Qualidade da Gestão Pública, que fica instituído junto à Subsecretaria de Gestão Estratégica do Governo, da Casa Civil;

II - Grupos Técnicos de Estudos e de Execução de Projetos Especiais, temporários.

Parágrafo único - O Grupo de Apoio ao Comitê de Qualidade da Gestão Pública tem o nível hierárquico de Departamento Técnico.

Artigo 7º - Os Grupos Técnicos de Estudos e de Execução de Projetos Especiais serão constituídos pelo Comitê de Qualidade da Gestão Pública, mediante resolução do Secretário-Chefe da Casa Civil, na qualidade de seu Presidente.

Parágrafo único - Os membros dos Grupos Técnicos e de Execução de Projetos Especiais serão designados sem prejuízo de suas atribuições normais, sendo suas atividades consideradas de relevante serviço público, porém não remuneradas.

Artigo 8º - O estabelecimento de diretrizes e normas, além de outras medidas decorrentes de deliberação do Comitê de Qualidade da Gestão Pública, serão objeto de resoluções do Secretário-Chefe da Casa Civil, na qualidade de seu Presidente.

Artigo 9º - Para o pleno exercício de suas atribuições o Comitê de Qualidade da Gestão Pública poderá promover a realização de termos de cooperação técnica com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais.

Artigo 10 - Os representantes da Fazenda do Estado nas entidades abrangidas pelos itens 3 a 5 do parágrafo único do artigo 2º deste Decreto, bem como o Conselho de Defesa dos Capitais do Estado (CODEC), adotarão, em seus respectivos âmbitos de atuação, as providências que se fizerem necessárias ao pleno exercício das atribuições do Comitê de Qualidade da Gestão Pública.

Artigo 11 - Ficam extintos, no Quadro da Casa Civil, 3 (três) cargos vagos, sendo:

I - 2 (dois) de Agente de Organização Escolar;

II - 1 (um) de Cirurgião-Dentista.

Parágrafo único - O Departamento de Recursos Humanos, da Casa Civil, providenciará a edição, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da data da publicação deste Decreto, de relação dos cargos extintos por este artigo, contendo nome do último ocupante e motivo da vacância.

Artigo 12 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial:

I - os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 17 e 19 do Decreto n. 47.836, de 27 de maio de 2003;

II - o Decreto n. 48.031, de 19 de agosto de 2003;

III - o Decreto n. 48.227, de 10 de novembro de 2003;

IV - o artigo 155 do Decreto n. 49.529, de 11 de abril de 2005;

V - o artigo 1º do Decreto n. 51.553, de 9 de fevereiro de 2007.

(DOE, Poder Executivo, Seção I, de 06.06.2007, p. 1)

EXECUÇÃO FISCAL – Adjudicação de Bens. Disciplina

DECRETO N. 51.908, DE 18 DE JUNHO DE 2007

Dispõe sobre adjudicação de bens em execução fiscal.

José Serra, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, decreta:

Artigo 1º - Os bens penhorados em ações de execução fiscal movidas pela Fazenda do Estado de São Paulo não poderão ser adjudicados nem arrematados pelo Estado.

Artigo 2º - O disposto neste Decreto não se aplica:

I - às adjudicações em curso, deferidas administrativamente pela Procuradoria Geral do Estado, requeridas ou não em juízo, em que os bens tenham sido removidos total ou parcialmente para a Administração, em data anterior à edição deste Decreto;

II - às adjudicações em curso, deferidas em juízo, em data anterior à edição deste Decreto, em que os bens ainda não tenham sido removidos para a Administração;

III - às arrematações realizadas em data anterior à edição deste Decreto.

Artigo 3º - Os casos omissos serão decididos pelo Procurador Geral do Estado.

Artigo 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os Decretos n. 43.824, de 1º de fevereiro de 1999 e n. 47.908, de 24 de junho de 2003.

(DOE, Poder Executivo, Seção I, de 19.06.2007, p. 1)

CARGOS E FUNÇÕES ATIVIDADES – Transferência**DECRETO N. 51.931, DE 26 DE JUNHO DE 2007**

Transfere os cargos e as funções-atividades que especifica e dá providências correlatas.

José Serra, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei Complementar n. 180, de 12 de maio de 1978, decreta:

Artigo 1º - Ficam transferidos os cargos providos e as funções-atividades preenchidas, constantes do Anexo I, que faz parte integrante deste Decreto.

Artigo 2º - Fica transferido o cargo vago, constante do Anexo II, que faz parte integrante deste Decreto.

Artigo 3º - Os Secretários de Estado, e o Procurador Geral do Estado, ficam autorizados a procederem, mediante apostila, à retificação dos seguintes elementos informativos constantes dos anexos a que aludem os artigos anteriores:

I - nome do servidor;

II - dados da cédula de identidade;

III - situação do cargo, ou função-atividade no que se refere ao seu provimento e preenchimento ou vacância, mesmo que em decorrência de alterações ocorridas.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I a que se refere o artigo 1º do Decreto n. 51.931, de 26 de junho de 2007

CARGO/FUNÇÃO-ATIVIDADE	REF.	E.V.	SQC/SQF	OCUPANTES	R.G.	DO	PARA
AGENTE ADMINISTRATIVO	3	N.I.	SQF-II	MARTA MARIA APARECIDA FERREIRA	9.169.296	QCC	QPGE
AUXILIAR DE SERVIÇOS	1	N.E.	SQC-III	ELIAS NASCIMENTO SILVA	15.963.590-1	QCC	QPGE
AUXILIAR DE SERVIÇOS	1	N.E.	SQC-III	SILVIA MARIA GOMES SETUBAL	33.055.964-3	QCC	QPGE
OFICIAL ADMINISTRATIVO	2	N.I.	SQF-II	ELISABETE TROMBINI DO AMARAL	12.287.974	QSEADS	QSS
OFICIAL ADMINISTRATIVO	2	N.I.	SQF-II	CLEUSA MARGARIDA DA SILVA DE PÁDUA	22.146.794-4	QSS	QSERT
OFICIAL ADMINISTRATIVO	2	N.I.	SQF-II	DENISE XAVIER DE SOUZA	19.301.049-5	QSS	QSERT
OFICIAL ADMINISTRATIVO	2	N.I.	SQF-II	ROSELI RODRIGUES	20.729.167-6	QSS	QSERT
TÉCNICO DE APOIO À PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA - NÍVEL I	-	APCT	SQC-III	SILVIA REGINA GONÇALVES FRANCIOSO	13.274.428-4	QSM	QSA

ANEXO II a que se refere o artigo 2º do Decreto n. 51.931, de 26 de junho de 2007

CARGO	REF.	E.V.	SQC.	EX-OCUPANTE	R.G.	MOTIVO DA VACÂNCIA	DO	PARA
TÉCNICO DE APOIO À PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA - NÍVEL I	-	APCT	SQC-III	ABINAEL GOMES DE SOUZA	3.707.679	APOSENTA-DORIA (1º-7-1997)	QSA	QSM

(DOE, Poder Executivo, Seção I, de 27.06.2007, p. 3.

Disponível em: <<http://www.legislacao.sp.gov.br>>. Acesso em: 27 jul. 2007.

Ato Normativo

ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA – Afastamentos. Prorrogação e autorização. Disciplina

RESOLUÇÃO CC N. 17, DE 2 DE MAIO DE 2007

Prorroga prazo de afastamento e fixa procedimento para autorização ou prorrogação de afastamentos no âmbito da Administração Direta e Indireta do Estado.

O Secretário-Chefe da Casa Civil resolve:

Artigo 1º - Os afastamentos de empregados das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, das empresas em cujo capital o Estado tenha participação majoritária e das entidades por ele direta ou indiretamente controladas, abrangidos pela Resolução CC n. 10, de 27.03.2007, ficam prorrogados até 31.05.2007.

Parágrafo único - Os afastamentos prorrogados nos termos do *caput* deste artigo poderão ser cessados a qualquer tempo, para atender à necessidade e conveniência do serviço público.

Artigo 2º - Os afastamentos iniciais ou em prorrogação de servidores ou empregados da administração direta, das autarquias, das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, das empresas em cujo capital o Estado tenha participação majoritária e das entidades por ele direta ou indiretamente controladas, solicitados sem prejuízo dos vencimentos ou salários, somente serão autorizados ou prorrogados mediante o devido ressarcimento, nos termos do Parecer Codec n. 71-2007, de 26.03.2007, cujo texto em anexo integra esta resolução.

Parágrafo único - Ficam excluídos do disposto no *caput* deste artigo os afastamentos de servidores no âmbito da Administração Direta do Estado e junto ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP).

Artigo 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Parecer Codec n. 71-2007 a que se refere o artigo 2º da Resolução CC n. 17, de 02.05.2007

Interessada: Administração Pública Direta

Assunto: Afastamento de empregados e servidores junto à Administração Pública Direta e ressarcimento de vencimentos ou remuneração e encargos sociais.

Este Colegiado, nos termos do Parecer Codec n. 214-91, já posicionou-se em relação aos procedimentos a serem adotados por sociedade controlada pelo Estado, objetivando o ressarcimento de despesas relativas ao pagamento de salários de seus empregados, quando afastados sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens de seus cargos, pelas entidades cessionárias.

Remanesce, entretanto, para deliberação, a questão da viabilidade do ressarcimento em relação aos empregados e servidores afastados, igualmente sem prejuízo de seus vencimentos ou remuneração e demais vantagens, junto à Administração Pública Direta.

Situação específica relacionada a servidor pertencente a outra esfera de governo foi apreciada recentemente pela douta Procuradoria Geral do Estado, no Parecer Subg. Cons. n. 124-2004, aprovado pela Subprocuradoria Geral do Estado – Área da Consultoria, e pelo Excelentíssimo Senhor Procurador Geral do Estado, em 19.10.2004.

Em apertada síntese, a consulta mereceu posicionamento no sentido de ser viável o reembolso, posto que “quem reembolsa repõe valor, indeniza, como bem apontou a Chefia da Assessoria Jurídica do Governo. E é sob este último título que se fará a devolução pleiteada (...).”

Exatamente em razão do exposto, as empresas, em observância aos preceitos estabelecidos pela legislação societária, assim como também as fundações instituídas e mantidas pelo Estado, devem condicionar os afastamentos de seus empregados ao devido ressarcimento.

Merece destaque a manifestação da douta Subprocuradora Geral do Estado – Área da Consultoria, no citado caso, que, ao elencar elementos embasadores da concordância com possibilidade de ressarcimento, aduz que há rubrica na lei orçamentária estadual que comporta ressarcimento de despesas de pessoal requisitado, reportando-se aos instrumentos disciplinadores da matéria.

O procedimento para a formalização das solicitações de afastamentos encontra-se implantado por meio eletrônico, sendo que o órgão, empresa ou fundação cedente, quando consultada quanto à viabilidade de sua concretização e consideradas as condições propostas (com ou sem prejuízo de vencimentos ou remuneração e demais vantagens) e sua viabilidade interna, manifesta-se. Em sendo pela concordância, estabelece em quais condições: se mediante o ressarcimento das despesas com vencimentos ou remuneração e encargos sociais ou com a dispensa deste.

Efetivamente, conforme anteriormente acentuado pela Procuradoria Geral do Estado, existe rubrica na lei orçamentária estadual que comporta o ressarcimento de despesas de pessoal requisitado, nos termos da Portaria CPO n. 1/2005 (publicada em 06.01.2005), com as alterações das Instruções DPDO ns. 13 (publicada em 02.07.2005), 23 (publicada em 06.09.2005), 27 (publicada em 20.10.2005), 7 (publicada em 17.03.2006), 10 (publicada em 25.04.2006), 19 (publicada em 28.10.2006); e Portarias CO ns. 3 (publicada em 22.10.2005), 1 (publicada em 11.05.2006) e 1, de 23.03.2007 (publicada em 24.03.2007), em especial “96 - Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado - Ressarcimento das despesas realizada pelo órgão ou entidade de origem quando o servidor pertencer a outras esferas de governo, a empresas estatais ou a fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e optar pela remuneração do cargo efetivo, nos termos das normas vigentes.”

Isto posto, por um lado, as empresas controladas e as fundações instituídas e mantidas pelo Estado, deverão condicionar a cessão de seus empregados e servidores, sem prejuízo de seus vencimentos ou remuneração e demais vantagens, para outros órgãos ou entidades, inclusive da União, dos Estados, do Distrito Federal ou Municípios e demais Poderes, ao ressarcimento das despesas com vencimentos ou remuneração e encargos sociais.

E, por outro lado, desde que atendidos os pressupostos estabelecidos na normatização aplicável, o órgão da Administração Pública Direta do Estado de São Paulo, tendo presente o interesse público e manifestando sua aquiescência com as condições impostas pela empresa ou fundação cedente, após a autorização, pela autoridade competente, para o afastamento, e em havendo recursos orçamentários que o suportem, deverá proceder ao ressarcimento correspondente.

(DOE, Poder Executivo, Seção I, de 03.05.2007, p. 1)

FUNDO DE SOLIDARIEDADE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CULTURAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – Doação de Materiais Inservíveis. Disciplina

RESOLUÇÃO CC N. 22, DE 18 DE JUNHO DE 2007

Dispõe sobre a doação de materiais usados, declarados inservíveis, ao Fundo de Solidariedade e Desenvolvimento Social e Cultural do Estado de São Paulo.

O Secretário-Chefe da Casa Civil, com fundamento no artigo 88, VIII, do Decreto n. 49.529/2005, nos termos dos artigos 4º, IV e 5º da Lei n. 10.064/68, e à vista do Parecer n. 665/92, da Assessoria Jurídica do Governo, resolve:

Artigo 1º - Fica autorizada a doação ao Fundo de Solidariedade e Desenvolvimento Social e Cultural do Estado de São Paulo, dos materiais usados e declarados inservíveis pelo Centro de Material Excedente, pertencentes ao patrimônio das Secretarias de Estado a seguir indicadas, em deferimento ao contido no processo Fussesp 517-2007-CC:

I - Fundo de Solidariedade e Desenvolvimento Social e Cultural do Estado de São Paulo: ofício Patrimônio 10-2007 - processo Fussesp-210-2007 – ofício Patrimônio 14-2007 - processo Fussesp-345-2007 – ofício Patrimônio 17-2007 - processo Fussesp-379-2007;

II - Casa Civil - ofício Nupatri 3-2007 – processo Fussesp-255-2007 - ofício Nupatri-4-2007 – processo Fussesp-305-2007 - ofício Nupatri-8-2007 – processo Fussesp-327-2007 - ofício Nupatri-5-2007 – processo Fussesp-332-2007 - ofício Nupatri-6-2007 – processo Fussesp-380-2007;

III - Secretaria de Agricultura e Abastecimento: ofício GTMEX 6-2007 - processo Fussesp-265-2007 – ofício GTMEX 7-2007 - processo Fussesp-266-2007;

IV - Secretaria da Cultura: ofício DA-GS 23-2007 - processo Fussesp-293-2007;

V - Secretaria da Educação: ofício DA-COGSP 73- 2007 - processo Fussesp-181-2007 - ofício SAP 1-2007 - processo Fussesp-275-2007;

VI - Secretaria da Fazenda: ofício N.P. 13-2007 - processo Fussesp-253-2007 - ofícios N.P.: 9-2007, 7- 2007 e 17-2007 - processo Fussesp-300-2007 – ofício DRA-1-NFSAC 89-2007 - processo Fussesp-376-2007; of. N.P. 15-2007 - processo Fussesp-412-2007 – ofício N.P. 20-2007 - processo Fussesp 413-2007 - ofício N.P.22-2007 - processo Fussesp-414-2007;

VII - Secretaria da Habitação: ofício D.A. 39-2006 - processo Fussesp 1239-2007;

VIII - Secretaria do Meio Ambiente: ofício CPRN-DA 34-2007 - processo Fussesp-180-2007 - ofício DA-DPP 4-2007 - processo Fussesp-291-2007 - ofício DA 15- 2007 - processo Fussesp-317-2007 - ofício CPRN-DA 77-2007 - processo Fussesp-430-2007;

IX - Procuradoria Geral do Estado: ofício G.PR.11 31-2007 - processo Fussesp-246-2007;

X - Secretaria da Administração Penitenciária: ofício DCA-DNIE 636-2007 - processo Fussesp-115-2007 - ofício DRSP 24-2007 - processo Fussesp-153-2007 - ofício 881-2007 - processo Fussesp-163-2007 – ofício 1225-2007 - processo Fussesp-218-2007 - ofício 1268- 2007 - processo Fussesp-262-2007 - ofício DCIE 51- 2007 - processo Fussesp-299-2007 - ofício 3103-2007 - processo Fussesp-335-2007 - ofício NIEC 1835-2007 - processo Fussesp-348-2007 - ofício NIE-CP 259-2007 - processo Fussesp-405-2007 - ofício EIE-DG-CHSP 555- 2007 - processo Fussesp-418-2007 - ofício NIEC 2059- 2007 - processo Fussesp-420-2007;

XI - Secretaria dos Transportes Metropolitanos: ofício DA 19-2007 - processo Fussesp-173-2007.

Artigo 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

(DOE, Poder Executivo, Seção I, de 19.06.2007, p. 3)

PGE

ESCOLA SUPERIOR DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO – Conselho Curador. Composição

RESOLUÇÃO PGE N. 35, DE 15 DE MAIO DE 2007

O Procurador Geral do Estado resolve:

Artigo 1º - Designar, nos termos do artigo 3º, parágrafo único do Decreto n. 51.774, de 25 de abril de 2007, para compor o Conselho Curador da Escola Superior da Procuradoria Geral do Estado, pelo prazo de dois anos, os Procuradores do Estado Doutores Nilton de Freitas Monteiro, RG n. 8.559.535; Jacqueline Zabeu Pedroso, RG n. 15.176.556; Derly Barreto e Silva Filho, RG n. 7.357.283-6; Roberto Romano da Silva, RG n. 4.885.335-5; Andrei Koerner, RG n. 492.917-SC; Nina Beatriz Stocco Ranieri, RG n. 5.038.985; e como representante do corpo discente, Mariana Rosado Pântano, RG n. 30.338.344-6, na qualidade de titular e Stela Cristina Furtado, RG n. 13.893.056-9, como suplente.

Artigo 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

(DOE, Poder Executivo, Seção I, de 17.05.2007, p. 44)

ESCOLA SUPERIOR DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO – Vice-Diretora. Designação

RESOLUÇÃO PGE N. 36, DE 15 DE MAIO DE 2007

O Procurador Geral do Estado resolve:

Artigo 1º - Designar, nos termos do artigo 2º do Decreto n. 51.774, de 25 de abril de 2007, a Procuradora do Estado Doutora Miriam Regina Cabral Aurélio, RG n. 10.526.380-1, para o posto de Vice-Diretora da Escola Superior da Procuradoria Geral do Estado, para mandato de dois anos.

Artigo 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

(DOE, Poder Executivo, Seção I, de 17.05.2007, p. 44)

HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (HCFMUSP) – Exercício da advocacia Pública. Disciplina

RESOLUÇÃO CONJUNTA PGE-HCFMUSP N. 1, DE 3 DE MAIO DE 2007

Disciplina o exercício da advocacia pública no âmbito do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade São Paulo (HCFMUSP).

O Procurador Geral do Estado e o Superintendente do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (HCFMUSP),

Considerando a assunção pela Procuradoria Geral do Estado da advocacia das Autarquias, conforme inciso I do artigo 99 da Constituição do Estado de São Paulo, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 14.04.2004;

Considerando a necessidade de integração dos Procuradores do HCFMUSP à advocacia pública do Estado de São Paulo;

Considerando a necessidade de disciplinar a execução das atividades de natureza contenciosa e consultiva por Procuradores do Estado e por Procuradores do HCFMUSP;

Considerando que o artigo 11-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias dispõe que a assunção das funções dos órgãos jurídicos das autarquias pela Procuradoria Geral do Estado está condicionada à adequação de sua estrutura organizacional, resolvem:

I - ÁREA DA CONSULTORIA

Artigo 1º - Caberá aos Procuradores do HCFMUSP a prestação dos serviços de consultoria jurídica à referida Autarquia, sob orientação e supervisão da Procuradoria Geral do Estado, inclusive a elaboração de informações em mandados de segurança.

Parágrafo único - O setor consultivo da Procuradoria Jurídica do HCFMUSP deverá exarar os pareceres em consonância com as orientações, diretrizes e atos normativos emanados da Procuradoria Geral do Estado.

Artigo 2º - Será indicado um Procurador de Autarquia para exercer a função de Coordenador da área de consultoria jurídica do HCFMUSP, cabendo-lhe:

- a) prestar assessoria jurídica ao Superintendente do HCFMUSP;
- b) coordenar o relacionamento da área de consultoria jurídica do HCFMUSP com as demais unidades da Autarquia e órgãos públicos;
- c) orientar e supervisionar a atuação da área de consultoria da Autarquia em consonância com as diretrizes da PGE;
- d) organizar a distribuição dos serviços jurídicos entre os Procuradores da Autarquia;
- e) encaminhar à PGE as questões relativas à área de consultoria do HCFMUSP.

Artigo 3º - Os pareceres emitidos pela Procuradoria do HCFMUSP deverão ser numerados sequencialmente e incluídos em banco de dados desenvolvido pela Procuradoria Geral do Estado.

Parágrafo único - Enquanto não houver a implantação nos computadores da Procuradoria Jurídica do HCFMUSP do programa de banco de dados referido no *caput*, os pareceres deverão ser enviados mensalmente ao Gabinete da Procuradoria Geral do Estado, na forma prevista no artigo 8º da Resolução PGE/COR n. 61, de 28.10.2003.

Artigo 4º - Em processos específicos, o Superintendente da Autarquia poderá solicitar justificadamente ao Procurador Geral do Estado a análise e a manifestação da Subprocuradoria Geral do Estado da Área de Consultoria Jurídica.

Artigo 5º - Caberá à Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde prestar apoio ao setor consultivo da Procuradoria Jurídica do HCFMUSP.

II - ÁREA DO CONTENCIOSO

Artigo 6º - A Procuradoria Geral do Estado será responsável pelo contencioso do HCFMUSP, mantendo Procuradores do Estado na sede da Autarquia para atuar nas ações judiciais em que o HCFMUSP figure como parte, propostas na Comarca da Capital.

§ 1º - O Procurador Geral do Estado indicará um Procurador do Estado para exercer a função de Coordenador dos Serviços Jurídicos do Setor do Contencioso do HCFMUSP, cabendo-lhe:

- a) coordenar o relacionamento do Setor do Contencioso com a Superintendência e demais órgãos da Autarquia;
- b) solicitar diretamente ao Superintendente a adoção de todas as providências necessárias para a adequada execução pelos Procuradores do Estado dos serviços jurídicos que lhes competem;
- c) orientar e supervisionar a atuação do Setor do Contencioso da Autarquia;
- d) organizar a distribuição dos serviços jurídicos entre os Procuradores do Estado;
- e) decidir todas as questões relativas ao Setor do Contencioso do HCFMUSP;
- f) enviar às Procuradorias Regionais, conforme a competência territorial de cada uma dessas Unidades, os mandados de citação e as intimações judiciais, acompanhados das informações e dos subsídios necessários para a elaboração da defesa do HCFMUSP;
- g) exercer outras atribuições legalmente previstas aos Chefes de Unidades do Contencioso da PGE, no que couber.

§ 2º - As ações propostas fora da Comarca da Capital serão de responsabilidade das Procuradorias Regionais da Procuradoria Geral do Estado.

§ 3º - Caberá à Procuradoria do Estado de São Paulo em Brasília acompanhar os recursos da CBPM nos Tribunais Superiores.

Artigo 7º - Aplicam-se ao Setor do Contencioso da Procuradoria Jurídica do HCFMUSP as Rotinas do Contencioso e as orientações, entendimentos, determinações e quaisquer outros atos normativos editados pela Procuradoria Geral do Estado para a Área do Contencioso, no que couber.

§ 1º - A dispensa da interposição de recursos aos Tribunais Superiores em processos do HCFMUSP é de competência exclusiva do Gabinete da Procuradoria Geral do Estado, que poderá editar atos normativos disciplinando os casos e as hipóteses de autorização de não-interposição.

§ 2º - Caberá ao Setor do Contencioso do HCFMUSP solicitar orientação por escrito à Coordenadoria de Precatórios em todas as questões relativas a precatórios e obrigações de pequeno valor, informando os incidentes havidos, especialmente os pedidos de seqüestro.

III - APERFEIÇOAMENTO DOS PROCURADORES do HCFMUSP

Artigo 8º - A participação em cursos, seminários, palestras e demais atividades de aperfeiçoamento organizados na sede do Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado será estendida aos Procuradores do HCFMUSP, que poderão ser convocados para essa finalidade pelo Procurador Geral do Estado.

Parágrafo único - O Centro de Estudos providenciará o cadastramento dos Procuradores do HCFMUSP, especialmente para a distribuição das publicações editadas pela Procuradoria Geral do Estado.

Artigo 9º - Caberá ao HCFMUSP a aquisição de livros jurídicos, códigos e a assinatura de periódicos necessários para a execução pelos Procuradores do Estado e Procuradores da Autarquia dos serviços jurídicos que lhes são afetados.

IV - APOIO MATERIAL

Artigo 10 - Caberá ao HCFMUSP:

I - fornecer todos os meios materiais necessários para a execução dos serviços jurídicos atribuídos nesta Resolução à Procuradoria Geral do Estado, especialmente a cessão de local e de equipamentos de informática adequados e pessoal de apoio.

II - fornecer meio de transporte ao Procurador do Estado para comparecer à audiência ou realizar outra diligência fora da sede da Procuradoria Regional.

III - adquirir livros jurídicos, códigos e periódicos e contratar os serviços necessários para a execução pelos Procuradores do Estado e da Autarquia dos serviços jurídicos que lhes são afetos.

V - ATIVIDADE CORRECCIONAL

Artigo 11 - A correição das atividades da Procuradoria Jurídica do HCFMUSP será exercida pela Corregedoria da Procuradoria Geral do Estado, conforme dispõe o Decreto Estadual n. 40.339, de 02.10.1995.

§ 1º - Aplicam-se aos Procuradores do HCFMUSP todos os atos normativos relativos às obrigações dos Procuradores do Estado para com a Corregedoria da Procuradoria Geral do Estado, especialmente as disposições contidas nas Resoluções PGE/COR ns. 1, de 05.07.2002, e 61, de 28.10.2003.

§ 2º - Caberá à Corregedoria da Procuradoria Geral do Estado providenciar os meios necessários para o acesso dos Procuradores do HCFMUSP à área restrita do *site* da PGE.

VI - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 12 - Os expedientes relativos aos processos judiciais que tenham sido encaminhados pelo HCFMUSP à Procuradoria Geral do Estado serão devolvidos pelas Unidades da PGE da Capital à Autarquia, observando-se as mesmas cautelas e disposições contidas na Resolução PGE n. 10, de 26.5.2006.

Artigo 13 - Esta Resolução entrará em vigor em 4 de junho de 2007.

(DOE, Poder Executivo, Seção I, de 04.05.2007, p. 33)

SUPERINTENDÊNCIA DO TRABALHO ARTESANAL NAS COMUNIDADES (SUTACO) – Exercício da Advocacia Pública. Disciplina

RESOLUÇÃO CONJUNTA PGE-SUTACO N. 1, DE 3 DE MAIO DE 2007

Disciplina o exercício da advocacia pública no âmbito da Superintendência do Trabalho Artesanal nas Comunidades (SUTACO).

O Procurador Geral do Estado e o Superintendente da SUTACO,

Considerando a assunção pela Procuradoria Geral do Estado da advocacia das autarquias, conforme inciso I do artigo 99 da Constituição do Estado de São Paulo, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 14.04.2004;

Considerando a necessidade de integração dos Procuradores da SUTACO à Advocacia Pública do Estado de São Paulo;

Considerando a necessidade de disciplinar a execução das atividades de natureza contenciosa e consultiva por Procuradores do Estado e por Procuradores da SUTACO;

Considerando que o artigo 11-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias dispõe que a assunção das funções dos órgãos jurídicos das autarquias pela Procuradoria Geral do Estado está condicionada à adequação de sua estrutura organizacional, resolvem:

I - ÁREA DA CONSULTORIA

Artigo 1º - Caberá aos Procuradores da SUTACO a prestação dos serviços de consultoria jurídica à referida Autarquia, sob orientação e supervisão da Procuradoria Geral do Estado.

Parágrafo único. O setor consultivo da Procuradoria Jurídica da SUTACO deverá exarar os pareceres em consonância com as orientações, diretrizes e atos normativos emanados da Procuradoria Geral do Estado.

Artigo 2º - Os pareceres emitidos pela Procuradoria Jurídica da SUTACO deverão ser numerados sequencialmente e incluídos em banco de dados desenvolvido pela Procuradoria Geral do Estado.

Parágrafo único - Enquanto não houver a implantação nos computadores da Procuradoria Jurídica da SUTACO do programa de banco de dados referido no *caput*, os pareceres deverão ser enviados mensalmente ao Gabinete da Procuradoria Geral do Estado, na forma prevista no artigo 8º da Resolução PGE/COR n. 61, de 28.10.2003.

Artigo 3º - Em processos específicos, o Superintendente da Autarquia poderá solicitar justificadamente ao Procurador Geral do Estado a análise e a manifestação da Subprocuradoria Geral do Estado da Área da Consultoria.

Artigo 4º. Caberá à Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado a que esteja vinculada a Autarquia prestar apoio ao setor consultivo da Procuradoria Jurídica da SUTACO, assumindo o setor, nos impedimentos dos procuradores da Autarquia, em razão de férias ou licenças.

II - ÁREA DO CONTENCIOSO

Artigo 5º - Os Procuradores do Estado serão responsáveis pela defesa da SUTACO em:

I - mandado de segurança coletivo;

II - dissídios coletivos;

III - ação civil pública;

IV - ação popular;

V - ação que tenha por objeto matéria de direito ambiental;

VI - ação judicial em que o Procurador da SUTACO figure como parte ou interessado.

§ 1º - Recebida a citação nas ações especificadas nos incisos deste artigo, competirá à Chefia da Procuradoria Jurídica da SUTACO encaminhar ao Setor de Mandados da Procuradoria Geral do Estado, no prazo de 5 (cinco) dias, o mandado de citação e todos os elementos necessários à elaboração da defesa.

§ 2º - Se houver concessão de liminar ou tutela antecipada, a Chefia da Procuradoria Jurídica da SUTACO deverá informar ao Setor de Mandados da Procuradoria Geral do Estado, em 24 (vinte quatro) horas, o recebimento da citação ou intimação, sem prejuízo da providência referida no parágrafo anterior.

Artigo 6º - Os Procuradores da SUTACO serão responsáveis por todos os atos relativos à defesa da Autarquia nas demais ações não especificadas no artigo anterior, sob orientação e supervisão da Procuradoria Geral do Estado.

§ 1º - Salvo nas ações propostas na Capital e nas Comarcas que compõem a Procuradoria Regional da Grande São Paulo, a Procuradoria Geral do Estado prestará apoio para o acompanhamento das ações judiciais da SUTACO e dos recursos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, inclusive designando Procurador do Estado para participar de audiência, se houver solicitação por escrito à Procuradoria Regional competente.

§ 2º - Os recursos aos Tribunais Superiores serão acompanhados pela Procuradoria do Estado de São Paulo em Brasília, observadas as disposições da Resolução PGE n. 241, de 29.04.0997, e a prévia comunicação da entrada do recurso no Tribunal.

§ 3º - Em processos específicos, o Superintendente da Autarquia poderá solicitar justificadamente ao Procurador Geral do Estado a elaboração da defesa e o acompanhamento de ação judicial pela Procuradoria Geral do Estado.

Artigo 7º - Aplicam-se ao setor do contencioso da Procuradoria Jurídica da SUTACO, no que couber, as Rotinas do Contencioso e as orientações, entendimentos, determinações e quaisquer outros atos normativos editados pela Procuradoria Geral do Estado para a Área do Contencioso.

§ 1º - A dispensa da interposição de recursos para os Tribunais Superiores em processos da SUTACO é de competência exclusiva do Gabinete da Procuradoria Geral do Estado, que poderá editar atos normativos disciplinando os casos e as hipóteses de autorização de não-interposição.

§ 2º - Caberá ao setor do contencioso da SUTACO solicitar orientação por escrito à Coordenadoria de Precatórios sobre todas as questões relativas a precatórios e obrigações de pequeno valor, informando os incidentes havidos, especialmente pedidos de seqüestro.

Artigo 8º - A Chefia da Procuradoria Jurídica da SUTACO deverá encaminhar mensalmente ao Gabinete da Procuradoria Geral do Estado a relação dos mandados e notificações citatórias recebidos no mês anterior, inclusive os relativos às obrigações de pagar e fazer, com indicação do objeto da ação, além da pauta de audiências.

III - APERFEIÇOAMENTO DOS PROCURADORES DA SUTACO

Artigo 9º - A participação em cursos, seminários, palestras e demais atividades de aperfeiçoamento organizados na sede do Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado será estendida aos Procuradores da SUTACO, que poderão ser convocados para essa finalidade pelo Procurador Geral do Estado.

Parágrafo único - O Centro de Estudos providenciará o cadastramento dos Procuradores da SUTACO, especialmente para a distribuição das publicações editadas pela Procuradoria Geral do Estado.

Artigo 10 - Caberá à SUTACO a aquisição de livros jurídicos, códigos e a assinatura de periódicos necessários para a execução pelos Procuradores da Autarquia dos serviços jurídicos que lhes são afetos.

IV - APOIO MATERIAL

Artigo 11 - As despesas decorrentes da execução dos serviços jurídicos atribuídos nesta Resolução à Procuradoria Geral do Estado serão de responsabilidade da SUTACO.

Parágrafo único - Caberá à SUTACO fornecer meio de transporte ao Procurador do Estado para comparecer à audiência que se realizar fora da sede da Procuradoria Regional ou para atender solicitação de diligência formulada pela Procuradoria da Autarquia.

V - ATIVIDADE CORREICIONAL

Artigo 12 - A correição das atividades da Procuradoria da SUTACO será exercida pela Corregedoria da Procuradoria Geral do Estado, conforme dispõe o Decreto estadual n. 40.339, de 02.10.1995.

§ 1º - Aplicam-se aos Procuradores da SUTACO todos os atos normativos relativos às obrigações dos Procuradores do Estado para com a Corregedoria da Procuradoria Geral do Estado, especialmente as disposições contidas nas Resoluções PGE/COR ns. 1, de 05.07.2002, e 61, de 28.10.2003.

§ 2º - Caberá à Corregedoria da Procuradoria Geral do Estado providenciar os meios necessários para o acesso dos Procuradores da SUTACO à área restrita do *site* da PGE.

VI - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 13 - Os expedientes relativos aos processos judiciais que tenham sido encaminhados pela SUTACO à Procuradoria Geral do Estado serão devolvidos pelas Unidades da PGE à referida Autarquia,

observando-se as mesmas cautelas e disposições contidas na Resolução PGE n. 10, de 26.05.2006, salvo os referidos no artigo 5º desta Resolução.

Artigo 14 - Eventuais expedientes relativos a processos judiciais previstos no artigo 5º desta Resolução, deverão ser encaminhados pela Procuradoria Jurídica da SUTACO à Procuradoria Geral do Estado, observando-se as mesmas cautelas e disposições contidas na Resolução PGE n. 10, de 26.05.2006.

Artigo 15 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições contrárias.

(DOE, Poder Executivo, Seção I, de 04.05.2007, p. 33)

CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA (CEETPS) – Exercício da Advocacia Pública. Disciplina

RESOLUÇÃO CONJUNTA PGE-CEETPS N. 1, DE 17 DE MAIO DE 2007

Disciplina o exercício da advocacia pública no âmbito do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza.

O Procurador Geral do Estado e a Diretora Superintendente do Centro Paula Souza,

Considerando a assunção pela Procuradoria Geral do Estado da advocacia das autarquias, conforme inciso I do artigo 99 da Constituição do Estado de São Paulo, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 14.04.2004;

Considerando a necessidade de integração dos Procuradores do Centro Paula Souza à Advocacia Pública do Estado de São Paulo;

Considerando a necessidade de disciplinar a execução das atividades de natureza contenciosa e consultiva por Procuradores do Estado e por Procuradores do Centro Paula Souza;

Considerando que o artigo 11-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias dispõe que a assunção das funções dos órgãos jurídicos das autarquias pela Procuradoria Geral do Estado está condicionada à adequação de sua estrutura organizacional, resolvem:

I - ÁREA DA CONSULTORIA

Artigo 1º - Caberá aos Procuradores do Centro Paula Souza a prestação dos serviços de consultoria jurídica à referida Autarquia, sob orientação e supervisão da Procuradoria Geral do Estado.

Parágrafo único - O setor consultivo da Procuradoria Jurídica do Centro Paula Souza deverá exarar os pareceres em consonância com as orientações, diretrizes e atos normativos emanados da Procuradoria Geral do Estado.

Artigo 2º - Os pareceres emitidos pela Procuradoria Jurídica do Centro Paula Souza deverão ser numerados sequencialmente e incluídos em banco de dados desenvolvido pela Procuradoria Geral do Estado.

Parágrafo único - Enquanto não houver a implantação nos computadores da Procuradoria Jurídica do Centro Paula Souza do programa de banco de dados referido no *caput*, os pareceres deverão ser enviados mensalmente ao Gabinete da Procuradoria Geral do Estado, na forma prevista no artigo 8º da Resolução PGE/COR n. 61, de 28.10.2003.

Artigo 3º - Em processos específicos, a Superintendente da Autarquia poderá solicitar justificadamente ao Procurador Geral do Estado a análise e a manifestação da Subprocuradoria Geral do Estado da Área da Consultoria.

Artigo 4º - Caberá à Consultoria Jurídica da Secretaria do Desenvolvimento prestar apoio ao setor consultivo da Procuradoria Jurídica do Centro Paula Souza.

II - ÁREA DO CONTENCIOSO

Artigo 5º - Os Procuradores do Estado serão responsáveis pela defesa do Centro Paula Souza em:

I - dissídios coletivos;

II - ação civil pública;

III - ação popular;

IV - ação que tenha por objeto matéria de direito ambiental;

V - ação judicial em que o Procurador do Centro Paula Souza figure como parte ou interessado, desde que relativa ao regime jurídico da carreira de Procurador de Autarquia.

Parágrafo 1º - Recebida a citação nas ações especificadas nos incisos deste artigo, competirá à Chefia da Procuradoria Jurídica do Centro Paula Souza encaminhar ao Setor de Mandados da Procuradoria Geral do Estado, no prazo de 5 (cinco) dias, o mandado de citação e todos os elementos necessários à elaboração da defesa.

Parágrafo 2º - Se houver concessão de liminar ou tutela antecipada, a Chefia da Procuradoria Jurídica do Centro Paula Souza deverá informar ao Setor de Mandados da Procuradoria Geral do Estado, em 24 (vinte quatro) horas, o recebimento da citação ou intimação, sem prejuízo da providência referida no parágrafo anterior.

Artigo 6º - Os Procuradores do Centro Paula Souza serão responsáveis por todos os atos relativos à defesa da Autarquia nas demais ações não especificadas no artigo anterior, sob orientação e supervisão da Procuradoria Geral do Estado.

§ 1º - Salvo nas ações propostas na Capital e nas Comarcas que compõem a Procuradoria Regional da Grande São Paulo, a Procuradoria Geral do Estado prestará apoio para o acompanhamento das ações judiciais do Centro Paula Souza e dos recursos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, inclusive designando Procurador do Estado para participar de audiência, se houver solicitação por escrito à Procuradoria Regional competente.

§ 2º - Os recursos aos Tribunais Superiores serão acompanhados pela Procuradoria do Estado de São Paulo em Brasília, observadas as disposições da Resolução PGE n. 241, de 29.4.1997, e a prévia comunicação da entrada do recurso no Tribunal.

§ 3º - Em processos específicos, a Diretora Superintendente da Autarquia poderá solicitar justificadamente ao Procurador Geral do Estado a elaboração da defesa e o acompanhamento de ação judicial pela Procuradoria Geral do Estado.

Artigo 7º - Aplicam-se ao setor do contencioso da Procuradoria Jurídica do Centro Paula Souza, no que couber, as Rotinas do Contencioso e as orientações, entendimentos, determinações e quaisquer outros atos normativos editados pela Procuradoria Geral do Estado para a Área do Contencioso.

§ 1º - A dispensa da interposição de recursos para os Tribunais Superiores em processos do Centro Paula Souza é de competência exclusiva do Gabinete da Procuradoria Geral do Estado, que poderá editar atos normativos disciplinando os casos e as hipóteses de autorização de não-interposição.

§ 2º - Caberá ao setor do contencioso do Centro Paula Souza solicitar orientação por escrito à Coordenadoria de Precatórios sobre todas as questões relativas a precatórios e obrigações de pequeno valor, informando os incidentes havidos, especialmente pedidos de seqüestro.

Artigo 8º - A Chefia da Procuradoria Jurídica do Centro Paula Souza deverá encaminhar mensalmente ao Gabinete da Procuradoria Geral do Estado a relação dos mandados e notificações citatórias recebidos no mês anterior, inclusive os relativos às obrigações de pagar e fazer, com indicação do objeto da ação, além da pauta de audiências.

III - APERFEIÇOAMENTO DOS PROCURADORES DO CENTRO PAULA SOUZA

Artigo 9º - A participação em cursos, seminários, palestras e demais atividades de aperfeiçoamento organizados na sede do Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado será estendida aos Procuradores do Centro Paula Souza, que poderão ser convocados para essa finalidade pelo Procurador Geral do Estado.

Parágrafo único - O Centro de Estudos providenciará o cadastramento dos Procuradores do Centro Paula Souza, especialmente para a distribuição das publicações editadas pela Procuradoria Geral do Estado.

Artigo 10 - Caberá ao Centro Paula Souza a aquisição de livros jurídicos, códigos e a assinatura de periódicos necessários para a execução pelos Procuradores da Autarquia dos serviços jurídicos que lhes são afetos.

IV - APOIO MATERIAL

Artigo 11 - As despesas decorrentes da execução dos serviços jurídicos atribuídos nesta Resolução à Procuradoria Geral do Estado serão de responsabilidade do Centro Paula Souza.

Parágrafo único - Caberá ao Centro Paula Souza fornecer meio de transporte ao Procurador do Estado para comparecer à audiência que se realizar fora da sede da Procuradoria Regional ou para atender solicitação de diligência formulada pela Procuradoria da Autarquia.

V - ATIVIDADE CORREICIONAL

Artigo 12 - A correição das atividades da Procuradoria do Centro Paula Souza será exercida pela Corregedoria da Procuradoria Geral do Estado, conforme dispõe o Decreto Estadual n. 40.339, de 02.10.1995.

Parágrafo 1º - Aplicam-se aos Procuradores do Centro Paula Souza todos os atos normativos relativos às obrigações dos Procuradores do Estado para com a Corregedoria da Procuradoria Geral do Estado, especialmente as disposições contidas nas Resoluções PGE/COR ns. 1, de 05.07.2002, e 61, de 28.10.2003.

Parágrafo 2º - Caberá à Corregedoria da Procuradoria Geral do Estado providenciar os meios necessários para o acesso dos Procuradores do Centro Paula Souza à área restrita do *site* da PGE.

VI - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 13 - A divisão interna de trabalho da Procuradoria Jurídica do Centro Paula Souza deverá guardar paralelismo com a organização da Procuradoria Geral do Estado, mediante a designação de Procuradores para exercer com exclusividade atividades consultivas ou contenciosas.

Artigo 14 - Eventuais expedientes relativos a processos judiciais previstos no artigo 5º desta Resolução, deverão ser encaminhados pela Procuradoria Jurídica do Centro Paula Souza à Procuradoria Geral do Estado, observando-se as mesmas cautelas e disposições contidas na Resolução PGE n. 10, de 26.05.2006.

Artigo 15 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições contrárias.

(DOE, Poder Executivo, Seção I, de 19.05.2007, p. 37)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (IPESP) – Exercício da Advocacia Pública. Disciplina**RESOLUÇÃO CONJUNTA PGE-IPESP N. 1, DE 17 DE MAIO DE 2007**

Disciplina o exercício da advocacia pública no âmbito do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo (IPESP).

O Procurador Geral do Estado e o Superintendente do IPESP,

Considerando a assunção pela Procuradoria Geral do Estado da advocacia das autarquias, conforme inciso I do artigo 99 da Constituição do Estado de São Paulo, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 14.4.2004;

Considerando a necessidade de integração dos Procuradores do IPESP à Advocacia Pública do Estado de São Paulo;

Considerando a necessidade de disciplinar a execução das atividades de natureza contenciosa e consultiva por Procuradores do Estado e por Procuradores do IPESP;

Considerando que o artigo 11-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias dispõe que a assunção das funções dos órgãos jurídicos das autarquias pela Procuradoria Geral do Estado está condicionada à adequação de sua estrutura organizacional, resolvem:

I - ÁREA DA CONSULTORIA

Artigo 1º - Caberá aos Procuradores do IPESP a prestação dos serviços de consultoria jurídica à referida Autarquia, sob orientação e supervisão da Procuradoria Geral do Estado.

Parágrafo único - O setor consultivo da Procuradoria Jurídica do IPESP deverá exarar os pareceres em consonância com as orientações, diretrizes e atos normativos emanados da Procuradoria Geral do Estado.

Artigo 2º - Os pareceres emitidos pela Procuradoria Jurídica do IPESP deverão ser numerados sequencialmente e incluídos em banco de dados desenvolvido pela Procuradoria Geral do Estado.

Parágrafo único - Enquanto não houver a implantação nos computadores da Procuradoria Jurídica do IPESP do programa de banco de dados referido no *caput*, os pareceres deverão ser enviados mensalmente ao Gabinete da Procuradoria Geral do Estado, na forma prevista no artigo 8º da Resolução PGE/COR n. 61, de 28.10.2003.

Artigo 3º - Em processos específicos, o Superintendente da Autarquia poderá solicitar justificadamente ao Procurador Geral do Estado a análise e a manifestação da Subprocuradoria Geral do Estado da Área da Consultoria.

Artigo 4º - Caberá à Consultoria Jurídica da Secretaria da Fazenda prestar apoio ao setor consultivo da Procuradoria Jurídica do IPESP.

II - ÁREA DO CONTENCIOSO

Artigo 5º - Os Procuradores do Estado serão responsáveis pela defesa do IPESP em:

I - mandado de segurança coletivo;

II - dissídios coletivos;

III - ação civil pública até o trânsito em julgado da decisão do processo de conhecimento;

IV - ação popular;

V - ação que tenha por objeto matéria de direito ambiental;

VI - ação judicial em que o Procurador do IPESP figure como parte ou interessado.

Parágrafo 1º - Recebida a citação nas ações especificadas nos incisos deste artigo, competirá à Chefia da Procuradoria Jurídica do IPESP encaminhar ao Setor de Mandados da Procuradoria Geral do Estado, no prazo de 5 (cinco) dias, o mandado de citação e todos os elementos necessários à elaboração da defesa.

Parágrafo 2º - Se houver concessão de liminar ou tutela antecipada, a Chefia da Procuradoria Jurídica do IPESP deverá informar ao Setor de Mandados da Procuradoria Geral do Estado, em 24 (vinte quatro) horas, o recebimento da citação ou intimação, sem prejuízo da providência referida no parágrafo anterior.

Artigo 6º - Os Procuradores do IPESP serão responsáveis por todos os atos relativos à defesa da Autarquia nas demais ações não especificadas no artigo anterior, sob orientação e supervisão da Procuradoria Geral do Estado.

§ 1º - Salvo nas ações propostas na Capital e nas Comarcas que compõem a Procuradoria Regional da Grande São Paulo, a Procuradoria Geral do Estado prestará apoio para o acompanhamento das ações judiciais do IPESP e dos recursos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, inclusive designando Procurador do Estado para participar de audiência, se houver solicitação por escrito à Procuradoria Regional competente.

§ 2º - Os recursos aos Tribunais Superiores serão acompanhados pela Procuradoria do Estado de São Paulo em Brasília, observadas as disposições da Resolução PGE n. 241, de 29.04.1997, e a prévia comunicação da entrada do recurso no Tribunal.

§ 3º - Em processos específicos, o Superintendente da Autarquia poderá solicitar justificadamente ao Procurador Geral do Estado a elaboração da defesa e o acompanhamento de ação judicial pela Procuradoria Geral do Estado.

Artigo 7º - Aplicam-se ao setor do contencioso da Procuradoria Jurídica do IPESP, no que couber, as Rotinas do Contencioso e as orientações, entendimentos, determinações e quaisquer outros atos normativos editados pela Procuradoria Geral do Estado para a Área do Contencioso.

§ 1º - A dispensa da interposição de recursos para os Tribunais Superiores em processos do IPESP é de competência exclusiva do Gabinete da Procuradoria Geral do Estado, que poderá editar atos normativos disciplinando os casos e as hipóteses de autorização de não-interposição.

§ 2º - Caberá ao setor do contencioso do IPESP solicitar orientação por escrito à Coordenadoria de Precatórios sobre todas as questões relativas a precatórios e obrigações de pequeno valor, informando os incidentes havidos, especialmente pedidos de seqüestro.

Artigo 8º - A Chefia da Procuradoria Jurídica do IPESP deverá encaminhar mensalmente ao Gabinete da Procuradoria Geral do Estado a relação dos mandados e notificações citatórias recebidos no mês anterior, inclusive os relativos às obrigações de pagar e fazer, com indicação do objeto da ação, além da pauta de audiências.

III - APERFEIÇOAMENTO DOS PROCURADORES DO IPESP

Artigo 9º - A participação em cursos, seminários, palestras e demais atividades de aperfeiçoamento organizados na sede do Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado será estendida aos

Procuradores do IPESP, que poderão ser convocados para essa finalidade pelo Procurador Geral do Estado.

Parágrafo único - O Centro de Estudos providenciará o cadastramento dos Procuradores do IPESP, especialmente para a distribuição das publicações editadas pela Procuradoria Geral do Estado.

Artigo 10 - Caberá ao IPESP a aquisição de livros jurídicos, códigos e a assinatura de periódicos necessários para a execução pelos Procuradores da Autarquia dos serviços jurídicos que lhes são afetos.

IV - APOIO MATERIAL

Artigo 11 - As despesas decorrentes da execução dos serviços jurídicos atribuídos nesta Resolução à Procuradoria Geral do Estado serão de responsabilidade do IPESP.

Parágrafo único - Caberá ao IPESP reembolsar as despesas deslocamento de Procurador do Estado designado para comparecer à audiência que se realizar fora da sede da Procuradoria Regional ou para atender solicitação de diligência formulada pela Procuradoria da Autarquia.

V - ATIVIDADE CORREICIONAL

Artigo 12 - A correição das atividades da Procuradoria do IPESP será exercida pela Corregedoria da Procuradoria Geral do Estado, conforme dispõe o Decreto Estadual n. 40.339, de 02.10.1995.

Parágrafo 1º - Aplicam-se aos Procuradores do IPESP todos os atos normativos relativos às obrigações dos Procuradores do Estado para com a Corregedoria da Procuradoria Geral do Estado, especialmente as disposições contidas nas Resoluções PGE/COR ns. 1, de 05.07.2002, e 61, de 28.10.2003.

Parágrafo 2º - Caberá à Corregedoria da Procuradoria Geral do Estado providenciar os meios necessários para o acesso dos Procuradores do IPESP à área restrita do *site* da PGE.

VI - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 13 - A divisão interna de trabalho da Procuradoria Jurídica do IPESP deverá guardar paralelismo com a organização da Procuradoria Geral do Estado.

Artigo 14 - Eventuais expedientes relativos a processos judiciais previstos no artigo 5º desta Resolução deverão ser encaminhados pela Procuradoria Jurídica do IPESP à Procuradoria Geral do Estado, observando-se as mesmas cautelas e disposições contidas na Resolução PGE n. 10, de 26.05.2006.

Artigo 15 - Esta Resolução entra em vigor em 4 de junho de 2007, ficando revogadas as disposições contrárias.

(DOE, Poder Executivo, Seção I, de 19.5.2007, p. 37)

DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA (DAEE) – Exercício da Advocacia Pública. Disciplina

RESOLUÇÃO CONJUNTA PGE-DAEE N. 1, DE 18 DE MAIO DE 2007

Disciplina o exercício da advocacia pública no âmbito do Departamento de Águas e Energia Elétrica (DAEE).

O Procurador Geral do Estado e o Superintendente do DAEE,

Considerando a assunção pela Procuradoria Geral do Estado da advocacia das autarquias, conforme inciso I do artigo 99 da Constituição do Estado de São Paulo, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 14.4.2004;

Considerando a necessidade de integração dos Procuradores do DAEE à Advocacia Pública do Estado de São Paulo;

Considerando a necessidade de disciplinar a execução das atividades de natureza contenciosa e consultiva por Procuradores do Estado e por Procuradores do DAEE;

Considerando que o artigo 11-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de São Paulo dispõe que a assunção das funções dos órgãos jurídicos das autarquias pela Procuradoria Geral do Estado está condicionada à adequação de sua estrutura organizacional, resolvem:

I - ÁREA DA CONSULTORIA

Artigo 1º - Caberá aos Procuradores do DAEE a prestação dos serviços de consultoria e assessoria jurídica à referida Autarquia, sob orientação e supervisão da Procuradoria Geral do Estado.

Parágrafo único - O setor consultivo da Procuradoria Jurídica do DAEE deverá exarar os pareceres em consonância com as orientações, diretrizes e atos normativos emanados da Procuradoria Geral do Estado.

Artigo 2º - Os pareceres emitidos pela Procuradoria Jurídica do DAEE deverão ser numerados seqüencialmente e incluídos em banco de dados desenvolvido pela Procuradoria Geral do Estado.

Parágrafo único. Enquanto não houver a implantação, nos computadores da Procuradoria Jurídica do DAEE, do programa de banco de dados referido no *caput*, os pareceres deverão ser enviados mensalmente ao Gabinete da Procuradoria Geral do Estado, na forma prevista no artigo 8º da Resolução PGE/COR n. 61, de 28.10.2003.

Artigo 3º - Em processos específicos, o Superintendente da Autarquia poderá solicitar, justificadamente, ao Procurador Geral do Estado a análise e a manifestação da Subprocuradoria Geral do Estado da Área da Consultoria.

Artigo 4º - Caberá à Consultoria Jurídica da Secretaria de Saneamento e Energia prestar apoio ao setor consultivo da Procuradoria Jurídica do DAEE.

II - ÁREA DO CONTENCIOSO

Artigo 5º - Os Procuradores do Estado serão responsáveis pela defesa do DAEE em:

I - mandado de segurança coletivo;

II - dissídios coletivos;

III - ação civil pública;

IV - ação popular;

V - ação que tenha por objeto matéria de direito ambiental;

VI - executivos fiscais relativos às multas aplicadas pela CETESB;

VII - ação judicial em que o Procurador do DAEE figure como parte ou interessado.

Artigo 6º - Recebida a citação, nas ações especificadas nos incisos do artigo 5º, competirá à Chefia da Procuradoria Jurídica do DAEE encaminhar ao Setor de Mandados da Procuradoria Geral do Estado, no prazo de 5 (cinco) dias, o mandado de citação e todos os elementos necessários à elaboração da defesa.

Parágrafo único - Se houver concessão de liminar ou tutela antecipada, a Chefia da Procuradoria Jurídica do DAEE deverá informar ao Setor de Mandados da Procuradoria Geral do Estado, em 24 horas, o recebimento da citação ou intimação, sem prejuízo da providência referida no parágrafo anterior.

Artigo 7º - Os Procuradores do DAEE serão responsáveis por todos os atos relativos à defesa da Autarquia nas demais ações não especificadas no artigo anterior, sob orientação e supervisão da Procuradoria Geral do Estado.

§ 1º - Salvo nas ações propostas na Capital e nas Comarcas que compõem a Procuradoria Regional da Grande São Paulo, a Procuradoria Geral do Estado prestará apoio para o acompanhamento das ações judiciais do DAEE e dos recursos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, inclusive designando Procurador do Estado para participar de audiência, se houver solicitação por escrito à Procuradoria Regional competente.

§ 2º - Os recursos aos Tribunais Superiores serão acompanhados pela Procuradoria do Estado de São Paulo em Brasília, observadas as disposições Resolução PGE n. 241, de 29.04.1997, e a prévia comunicação da entrada do recurso no Tribunal.

§ 3º - Em processos específicos, o Superintendente da Autarquia poderá solicitar justificadamente ao Procurador Geral do Estado a elaboração da defesa e o acompanhamento de ação judicial pela Procuradoria Geral do Estado.

Artigo 8º - Aplicam-se ao setor do contencioso da Procuradoria Jurídica do DAEE, no que couber, as Rotinas do Contencioso e as orientações, entendimentos, determinações e quaisquer outros atos normativos editados pela Procuradoria Geral do Estado para a Área do Contencioso.

§ 1º - A dispensa da interposição de recursos para os Tribunais Superiores em processos do DAEE é de competência exclusiva do Gabinete da Procuradoria Geral do Estado, que poderá editar atos normativos disciplinando os casos e as hipóteses de autorização de não interposição.

§ 2º - Caberá ao setor do contencioso do DAEE solicitar orientação por escrito à Coordenadoria de Precatórios sobre todas as questões relativas a precatórios e obrigações de pequeno valor, informando os incidentes havidos, especialmente pedidos de seqüestro.

Artigo 9º - A Chefia da Procuradoria Jurídica do DAEE deverá encaminhar mensalmente ao Gabinete da Procuradoria Geral do Estado a relação dos mandados e notificações citatórias recebidos no mês anterior, inclusive os relativos às obrigações de pagar e fazer, com indicação do objeto da ação, além da pauta de audiências.

III - APERFEIÇOAMENTO DOS PROCURADORES DO DAEE

Artigo 10 - A participação em cursos, seminários, palestras e demais atividades de aperfeiçoamento organizados na sede do Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado será estendida aos Procuradores do DAEE, que poderão ser convocados para essa finalidade pelo Procurador Geral do Estado.

Parágrafo único - O Centro de Estudos providenciará o cadastramento dos Procuradores do DAEE, especialmente para a distribuição das publicações editadas pela Procuradoria Geral do Estado.

Artigo 11 - Caberá ao DAEE a aquisição de livros jurídicos, códigos e a assinatura de periódicos necessários para a execução, pelos Procuradores da Autarquia, dos serviços jurídicos que lhes são afetos.

IV - APOIO MATERIAL

Artigo 12 - As despesas decorrentes dos serviços jurídicos atribuídos, por esta Resolução, à Procuradoria Geral do Estado, serão de responsabilidade do DAEE.

Parágrafo único - Caberá ao DAEE fornecer meio de transporte ao Procurador do Estado para comparecer à audiência que se realizar fora da sede da Procuradoria Regional ou para atender solicitação de diligência formulada pela Procuradoria da Autarquia.

V - ATIVIDADE CORREICIONAL

Artigo 13 - A correição das atividades da Procuradoria do DAEE será exercida pela Corregedoria da Procuradoria Geral do Estado, conforme dispõe o Decreto estadual n. 40.339, de 02.10.1995.

§ 1º - Aplicam-se aos Procuradores do DAEE todos os atos normativos relativos às obrigações dos Procuradores do Estado para com a Corregedoria da Procuradoria Geral do Estado, especialmente as disposições contidas nas Resoluções PGE/COR ns. 1, de 05.07.2002, e 61, de 28.10.2003.

§ 2º - Caberá à Corregedoria da Procuradoria Geral do Estado providenciar os meios necessários para o acesso dos Procuradores do DAEE à área restrita do sítio eletrônico da PGE.

VI - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 14 - A divisão interna de trabalho da Procuradoria Jurídica do DAEE deverá, tanto quanto possível, guardar paralelismo com a organização da Procuradoria Geral do Estado, mediante a designação de Procuradores para exercer com exclusividade atividades consultivas ou contenciosas.

Artigo 15 - Os expedientes relativos aos processos judiciais, salvo os referidos no artigo 5º desta Resolução, que tenham sido encaminhados pelo DAEE à Procuradoria Geral do Estado, serão devolvidos pelas Unidades da PGE à referida Autarquia, observando-se as mesmas cautelas e disposições contidas na Resolução PGE n. 10, de 26.05.2006.

Artigo 16 - Eventuais expedientes, relativos a processos judiciais previstos no artigo 5º desta Resolução, deverão ser encaminhados pela Procuradoria Jurídica do DAEE à Procuradoria Geral do Estado, observando-se as mesmas cautelas e disposições contidas na Resolução PGE n. 10, de 26.05.2006.

Artigo 17 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

(DOE, Poder Executivo, Seção I, de 19.5.2007, p. 37)

HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE SÃO PAULO (HCFMRP) – Exercício da Advocacia Pública. Disciplina

RESOLUÇÃO CONJUNTA PGE-HCFMRP N. 1, DE 24 DE MAIO DE 2007

Disciplina o exercício da advocacia pública no âmbito do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade São Paulo (HCFMRP).

O Procurador Geral do Estado e o Superintendente do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (HCFMRP),

Considerando a assunção pela Procuradoria Geral do Estado da advocacia das Autarquias, conforme inciso I do artigo 99 da Constituição do Estado de São Paulo, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 14.04.2004;

Considerando a necessidade de integração dos Procuradores autárquicos do HCFMRP à advocacia pública do Estado de São Paulo;

Considerando a necessidade de disciplinar a execução das atividades de natureza contenciosa e consultiva por Procuradores do Estado e por Procuradores do HCFMRP;

Considerando que o artigo 11-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias dispõe que a assunção das funções dos órgãos jurídicos das autarquias pela Procuradoria Geral do Estado está condicionada à adequação de sua estrutura organizacional, resolvem:

I - ÁREA DA CONSULTORIA

Artigo 1º - Caberá aos Procuradores do HCFMRP a prestação dos serviços de consultoria e assessoria jurídica à referida Autarquia, sob orientação e supervisão da Procuradoria Geral do Estado, inclusive a elaboração de informações em mandados de segurança.

Parágrafo único - O setor consultivo da Procuradoria Jurídica do HCFMRP deverá exarar os pareceres em consonância com as orientações, diretrizes e atos normativos emanados da Procuradoria Geral do Estado.

Artigo 2º - Os pareceres emitidos pela Procuradoria do HCFMRP deverão ser numerados seqüencialmente e incluídos em banco de dados desenvolvido pela Procuradoria Geral do Estado.

Parágrafo único - Enquanto não houver a implantação nos computadores da Procuradoria Jurídica do HCFMRP do programa de banco de dados referido no *caput*, os pareceres deverão ser enviados mensalmente ao Gabinete da Procuradoria Geral do Estado, na forma prevista no artigo 8º da Resolução PGE/COR n. 61, de 28.10.2003.

Artigo 3º - Em processos específicos, o Superintendente da Autarquia poderá solicitar justificadamente ao Procurador Geral do Estado a análise e a manifestação da Subprocuradoria Geral do Estado da Área de Consultoria Jurídica.

Artigo 4º - Caberá à Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde prestar apoio ao setor consultivo da Procuradoria Jurídica do HCFMRP.

II - ÁREA DO CONTENCIOSO

Artigo 5º - Os Procuradores do Estado serão responsáveis com exclusividade pelo contencioso do HCFMRP, observadas as competências territoriais, materiais e internas de cada uma das Procuradorias Regionais, da Procuradoria do Estado de São Paulo em Brasília e das Procuradorias Especializadas da Procuradoria do Estado de São Paulo.

Artigo 6º - Recebida a citação competirá à Chefia da Procuradoria Jurídica do HCFMRP encaminhar à Unidade competente da PGE o mandado de citação e todos os elementos necessários à elaboração da defesa.

Parágrafo único - Se houver concessão de liminar ou tutela antecipada, a Chefia da Procuradoria Jurídica do HCFMRP deverá informar à Chefia da Unidade competente o recebimento da citação ou intimação, sem prejuízo da providência referida no parágrafo anterior.

III - APERFEIÇOAMENTO DOS PROCURADORES do HCFMRP

Artigo 7º - A participação em cursos, seminários, palestras e demais atividades de aperfeiçoamento organizados na sede do Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado será estendida aos Procuradores do HCFMRP, que poderão ser convocados para essa finalidade pelo Procurador Geral do Estado.

Parágrafo único - O Centro de Estudos providenciará o cadastramento dos Procuradores do HCFMRP, especialmente para a distribuição das publicações editadas pela Procuradoria Geral do Estado.

Artigo 8º - Caberá ao HCFMRP a aquisição de livros jurídicos, códigos e a assinatura de periódicos necessários para a execução pelos Procuradores da Autarquia dos serviços jurídicos que lhes são afetados.

IV - APOIO MATERIAL

Artigo 9º - Caberá ao HCFMRP fornecer todos os meios materiais necessários para a execução dos serviços jurídicos atribuídos nesta Resolução à Procuradoria Geral do Estado, especialmente deixar à disposição da Procuradoria Regional de Ribeirão Preto:

I - dois servidores com treinamento adequado para auxiliar nas seções de acompanhamento de processos e de protocolo da Procuradoria Regional de Ribeirão Preto, sendo um imediatamente e outro no prazo de até sessenta dias, os quais prestarão serviços no referido órgão;

II - viatura e motorista para transportar Procurador do Estado na data de audiência em processo no qual o HCFMRP seja parte devendo ser aproveitado o veículo que conduzirá o preposto do Hospital.

III - sem prejuízo do disposto no inciso II, às segundas, quartas e sextas-feiras, viatura e motorista para transportar da sede da Procuradoria Regional para os fóruns das Comarcas sob a responsabilidade da Procuradoria Regional de Ribeirão Preto o pessoal incumbido de serviços forenses de interesse da autarquia, podendo, desde que haja compatibilidade de horário, ser utilizada o mesmo veículo de que trata o inciso anterior. Referida viatura deverá passar na sede da Procuradoria Regional de Ribeirão Preto, entre 13h30 e 14h30.

IV - credenciar programa de aprimoramento junto à FUNDAP para no mínimo dois estagiários de direito, cuja seleção competirá à PGE, com treinamento a cargo dos Procuradores do Estado responsáveis pelos processos da Autarquia.

V - serviço de fornecimento de intimações judiciais em nome do HCFMUSP, devendo a PR/6 informar o endereço eletrônico do Procurador que ficará responsável pelo recebimento das publicações que serão encaminhadas como anexo.

V - ATIVIDADE CORRECIONAL

Artigo 10 - A correição das atividades da Procuradoria Jurídica do HCFMUSP será exercida pela Corregedoria da Procuradoria Geral do Estado, conforme dispõe o Decreto estadual n. 40.339, de 02.10.1995.

§ 1º - Aplicam-se aos Procuradores do HCFMUSP todos os atos normativos relativos às obrigações dos Procuradores do Estado para com a Corregedoria da Procuradoria Geral do Estado, especialmente as disposições contidas nas Resoluções PGE/COR ns. 1, de 05.07.2002, e 61, de 28.10.2003.

§ 2º - Caberá à Corregedoria da Procuradoria Geral do Estado providenciar os meios necessários para o acesso dos Procuradores do HCFMUSP à área restrita do *site* da PGE.

Artigo 11 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ressalvadas as disposições em contrário.

(DOE, Poder Executivo, Seção I, de 26.05.2007, p. 37)

CONSULTORIA JURÍDICA DA POLÍCIA MILITAR – Atribuições

Resolução PGE de 31 de maio de 2007, publicada no *DOE*, Poder Executivo, Seção I, de 01.06.2007, p. 34. Designando a Consultoria Jurídica da Polícia Militar para, sem prejuízo das próprias atribuições,

responder pelo Setor Consultivo da Procuradoria Jurídica da Caixa Beneficente da Polícia Militar, nos termos do artigo 4º da Resolução Conjunta PGE/CBPM n. 1, de 10.05.2007.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – Designação de Procuradores

RESOLUÇÃO PGE N. 38, DE 31 DE MAIO DE 2007

O Procurador Geral do Estado de São Paulo, considerando o disposto na Resolução Conjunta PGE-DPG n. 1, de 4 de janeiro de 2007 e na Resolução PGE n. 13, de 21 de fevereiro de 2007, resolve designar os seguintes Procuradores do Estado para, a partir de 01.06.2007, prestar serviços de Assistência Judiciária nas Unidades a seguir relacionadas:

Procuradoria de Assistência Judiciária

Ana Cristina Venosa de Oliveira Lima - RG n. 10.152.673-8
 Cíntia Homem de Mello Lagrotta Valente - RG n. 18.189.230-3
 Daniela Valim da Silveira - RG n. 29.113.837-8
 Demerval Ferraz de Arruda Júnior - RG n. 28.310.335-8
 Heloisa Sanches Querino Chehoud - RG n. 29.695.942-X
 Janine Gomes Berger de Oliveira Macatrão - RG n. 47.090.995-1
 José Carlos Pires de Campos Filho - RG n. 32.401.401-6
 José Marcos Mendes Filho - RG n. 28.744.343-7
 José Roberto Grassi - RG n. 16.325.233
 Juliana de Oliveira Costa Gomes - RG n. 39.133.898-5
 Juliana Maria Della Pellicani - RG n. 30.482.215-2
 Lúcia Filomena Loureiro Ferreira Guilherme - RG n. 12.748.849
 Luciana Pacheco Bastos dos Santos - RG n. 13.577.630-2
 Luiz Henrique Tamaki - RG n. 26.490.513-1
 Mariana Rosada Pantano - RG n. 30.338.344-6
 Marina de Lima - RG n. 24.301.473-9
 Mirna Natália Amaral da Guia Martins - RG n. 5.005.917-8
 Paula Fernanda Vasconcelos Navarro Murda - RG n. 28.726.619-9
 Renata Vasconcellos Simões - RG n. 9.271.654
 Ricardo Rodrigues Ferreira - RG n. 30.794.779-8
 Rodrigo Levkovicz - RG n. 28.155.493-6
 Ronilson Dias Simões - RG n. 16.899.547.5
 Sergio Cedano - RG n. 20.277.277-9
 Sônia Maria Domingos - RG n. 12.440.110-7
 Soraya Lima do Nascimento - RG n. 22.641.535-1

Procuradoria Regional da Grande São Paulo

Rêne Zamlutti Júnior - RG n. 22.586.408-3

Procuradoria Regional de Santos

Adler Chiquezi - RG n. 22.112.692-2
 Fábio Antônio Domingues - RG n. 32.227.886-7
 Pedro Rogério Ignacio de Souza - RG n. 12.863.305

Procuradoria Regional de Taubaté

Laísa da Silva Arruda - RG n. 28.976.138-4
 Lorette Garcia Sandeville - RG n. 12.513.079
 Ricardo Martins Zaupa - RG n. 29.428.599-4

Procuradoria Regional de Sorocaba

Milton Olímpio Rodrigues de Camargo - RG n. 10.698.293

Procuradoria Regional de Campinas

Arthur da Motta Trigueiros Neto - RG n. 27.195.000-6

Christiane Mina Falsarella - RG n. 43.542.707-6

Silvio Artur Dias da Silva - RG n. 4.675.914

Vivian Alves Carmichael - RG n. 70.653.897-8

Procuradoria Regional de Ribeirão Preto

João Fernando Ostini - RG n. 14.834.010

Luciano Alves Rossato - RG n. 24.872.521-X

Olavo Augusto Vianna Alves Ferreira - RG n. 23.858.288

Procuradoria Regional de Bauru

Francisco Bento - RG n. 10.485.970

José Luis Galdino - RG n. 4.439.854

Maria do Carmo Acosta Giovanini Gasparoto - RG n. 18.037.057

Nilvana Busnardo Salomão - RG n. 12.910.789

Roberto Mendes Mandelli Júnior - RG n. 20.745.562

Walter José Rinaldi Filho - RG n. 12.326.117-X

Procuradoria Regional de São José do Rio Preto

Gláucia Buldo da Silva - RG n. 24.529.979-8

Carla Pittelli Paschoal D'Arbo - RG n. 21.244.376-8

Eduardo Bordini Novato - RG n. 21.964.171-7

Procuradoria Regional de Araçatuba

Flávio Marcelo Gomes - RG n. 22.071.474-5

Tamer Vidotto de Sousa - RG n. 18.816.901

Vinicius Lima de Castro - RG n. 24.763.001-9

Procuradoria Regional de Presidente Prudente

Juliana Cristina Lopes - RG n. 29.318.742-3

Marco Antônio Baroni Gianvecchio - RG n. 28.908.066-6

Nilton Carlos de Almeida Coutinho - RG n. 28.001.757-1

Procuradoria Regional de Marília

Delton Croce Júnior - RG n. 15.245.388

José Correa Carlos - RG n. 16.264.215-5

Kátia Teixeira Folgosi - RG n. 8.480.866

Valéria Cristina Sant'ana Silveira - RG n. 18.122.127

Procuradoria Regional de São Carlos

Giovana Polo Fernandes - RG n. 23.941.540-1

Maria Cecília Claro Silva - RG n. 22.461.529-4

(DOE, Poder Executivo, Seção I, de 01.06.2007, p. 34)

PROCURADORIA JUDICIAL – Setor de Informações e Apoio Técnico (SIAT). Criação**PORTARIA GPJ N. 12, DE 5 DE JUNHO DE 2007**

Instala, no Gabinete da Procuradoria Judicial, o Setor de Informações e Apoio Técnico e lhe confere atribuições.

Considerando a necessidade de promover a constante renovação dos argumentos e reexame das teses que são discutidas nos processos a cargo desta Unidade,

Considerando a conveniência de reunir informações doutrinárias e jurisprudenciais que embasem a atuação fazendária e promover a sua disseminação,

Considerando a necessidade de atender às solicitações vindas das Procuradorias Regionais, que buscam nesta Especializada subsídios para a defesa do Estado, o Procurador do Estado Chefe da Procuradoria Judicial estabelece:

Artigo 1º - Fica criado, no Gabinete da Procuradoria Judicial, o Setor de Informações e Apoio Técnico (SIAT), composto por Procuradores do Estado classificados na Unidade e designados pelo Chefe da Procuradoria Judicial.

Artigo 2º - São competências do SIAT, sem prejuízo de outras que lhe possam ser atribuídas:

I - realizar, por determinação da Chefia da Procuradoria Judicial, pesquisas doutrinárias e jurisprudenciais, acompanhar o julgamento de recursos e fazer levantamentos acerca da tendência dos órgãos julgadores, com vistas a aprimorar as estratégias de defesa nos feitos a cargo da Unidade;

II - organizar ementário das teses enfrentadas pela Procuradoria Judicial, em que constem os argumentos de defesa utilizados, anotando-se os resultados obtidos e a legislação invocada;

III - organizar e alimentar o banco de jurisprudência a ser utilizado pela Unidade;

IV - promover a divulgação das atividades da Procuradoria Judicial e dos resultados da atuação dos Procuradores nela classificados;

V - disseminar decisões judiciais ou artigos doutrinários que se mostrem úteis à atuação da Unidade;

V - atuar, junto às Procuradorias Regionais e à Procuradoria do Estado de São Paulo em Brasília, para harmonização dos procedimentos processuais e dos argumentos de defesa adotados em processos cujo acompanhamento seja de competência da Procuradoria Judicial, ainda que em fase recursal.

Artigo 3º - Os Chefes de Subprocuradoria poderão propor à Chefia da Unidade a adoção de providências específicas, acerca das atribuições mencionadas no artigo anterior.

Artigo 4º - Para desempenho da competência constante no artigo 2º, II e III, as Subprocuradorias deverão:

I - sempre que houver um novo tipo de demanda, que possa vir a se repetir em ações semelhantes, encaminhá-la ao SIAT, juntamente com a defesa apresentada no caso precursor, comunicando eventuais acréscimos ou alterações nos argumentos de defesa;

II - encaminhar ao SIAT as decisões judiciais que considerar relevantes ou inovadoras em relação aos argumentos de defesa empregados pela Procuradoria Judicial, para a formação do banco de jurisprudência da Unidade.

Artigo 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(DOE, Poder Executivo, Seção I, de 06.06.2007, p. 36)

ESTAGIÁRIOS – Quadro. Resolução PGE n. 144/2002. Alteração**RESOLUÇÃO PGE N. 41, DE 6 DE JUNHO DE 2007**

Altera o anexo que integra a Resolução PGE n. 144, de 3 de maio de 2002.

O Procurador Geral do Estado resolve: Considerando que compete ao Chefe da Instituição fixar o número de estagiários de Direito na Procuradoria Geral do Estado, à vista das necessidades do serviço e das peculiaridades das Unidades do Contencioso, nos termos do artigo 2º do Decreto n. 24.710, de 7 de fevereiro de 1986, Considerando que o número de estagiários deve corresponder, no mínimo, ao número de Procuradores fixados para os órgãos do Contencioso pelo Decreto n. 51.238, de 31.10.2006, Considerando a necessidade de que cada uma das Procuradorias Regionais tenha previsão do número de vagas de estagiários superior ao de Procuradores de Estado, em razão do atendimento de várias Comarcas distantes da sede da Unidade, resolve:

Artigo 1º - O quadro de vagas de Estagiários por Unidade da Área do Contencioso, a que se refere a Resolução PGE n. 144, de 3 de maio de 2002, modificada pelas Resoluções PGE ns. 151, de 20 de maio de 2002, 169, de 21 de agosto de 2002, e 5, de 24 de abril de 2006, fica alterado na conformidade do anexo que faz parte integrante desta Resolução.

Artigo 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO**Vagas de Estagiários por Unidade da Área do Contencioso**

Unidade	Número de Vagas
Gabinete da PGE - Subprocuradoria Geral da Área do Contencioso	30
Procuradoria do Estado de São Paulo em Brasília	20
Procuradoria Fiscal	145
Procuradoria Judicial	220
Procuradoria do Patrimônio Imobiliário	40
PR-1 - Grande São Paulo	100
PR-2 - Santos	40
PR-3 - Taubaté	30
PR-4 - Sorocaba	30
PR-5 - Campinas	60
PR-6 - Ribeirão Preto	30
PR-7 - Bauru	25
PR-8 - S. José do Rio Preto	25
PR-9 - Araçatuba	20
PR-10 - Presidente Prudente	20
PR-11 - Marília	20
PR-12 - São Carlos	20

(DOE, Poder Executivo, Seção I, de 07.06.2007, p. 34)

ESTAGIÁRIOS – Designação para Acompanhamento de Processos da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário (PPI)

RESOLUÇÃO PGE N. 42, DE 6 DE JUNHO DE 2007

O Procurador Geral do Estado, considerando o disposto nos artigos 6º, inciso I, e 19, da Lei Complementar n. 478, de 18.07.1986, no artigo 11, do Decreto estadual n. 47.011/2002, e o exposto teor do parágrafo 2º do artigo 3º das Rotinas do Contencioso;

Considerando o elevado número de processos de desapropriação em curso na Região Metropolitana da Grande São Paulo, especialmente na Comarca de Guarulhos;

Considerando, finalmente, a existência de outras ações inseridas na competência da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário, o escasso número de estagiários e a limitação dos recursos para o deslocamento pela Região Metropolitana, resolve:

Artigo 1º - A Procuradoria Regional da Grande São Paulo (PR-1) destacará, em caráter permanente, até 2 (dois) estagiários credenciados que prestem serviços na Comarca de Guarulhos, para atender com exclusividade a Procuradoria do Patrimônio Imobiliário (PPI), no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da publicação desta Resolução.

Artigo 2º - Os estagiários designados receberão instruções sobre as tarefas a serem executadas diretamente dos Procuradores da PPI, competindo-lhes, dentre outras:

I - retirar com carga e devolver autos judiciais;

II - examinar, em cartório autos judiciais, a pedido dos Procuradores da PPI.

Artigo 3º - Os estagiários designados utilizarão as instalações, equipamentos e insumos da PR-1, na Seccional de Guarulhos.

Parágrafo único - Se for necessário o encaminhamento de autos judiciais para exame do Procurador do Estado da PPI, poderá ser utilizado o serviço de malote da PR-1, cabendo à PPI retirá-los e devolvê-los na Sede da PR-1.

Artigo 4º - Para a viabilização do especial apoio previsto no artigo 3º, parágrafo 2º das Rotinas do Contencioso, bem como para os fins desta Resolução, a comunicação entre a PPI e a PR-1 deverá ser feita, tanto quanto possível, por meio do sistema *Notes*.

Artigo 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

(DOE, Poder Executivo, Seção I, de 07.06.2007, p. 34-35)

PRÊMIO “O ESTADO EM JUÍZO” – Comissão Julgadora. Designação

RESOLUÇÃO PGE N. 47, DE 12 DE JUNHO DE 2007

O Procurador Geral do Estado, considerando o Decreto n. 6.302, de 13 de junho de 1975, que instituiu o prêmio “O Estado em Juízo”; considerando a Portaria GPG n. 155, de 2 de agosto de 1988, que regulamenta a concessão do prêmio, em especial o disposto no seu artigo 5º, parágrafo 1º, que estabelece dever ser a Comissão Julgadora composta de três juristas de reconhecido saber, não integrantes da Carreira, e presidida pelo Procurador Geral do Estado; considerando, enfim, o processo de outorga do referido prêmio com referência ao ano de 2007, resolve:

Artigo 1º - A Comissão Julgadora do Prêmio "O Estado em Juízo", referente ao ano de 2007, presidida pelo Procurador Geral do Estado, será composta dos seguintes membros: Doutor José Américo Rodrigues Gomes dos Santos, Doutor Fernando Figueiredo Bortoleti e Doutor Pedro Lenza.

Artigo 2º - A Comissão Julgadora terá prazo de 30 dias para apresentar o resultado de seus trabalhos.

(DOE, Poder Executivo, Seção I, de 14.06.2007, p. 30)

COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE DOCUMENTOS DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - Instituição

RESOLUÇÃO PGE N. 48, DE 14 DE JUNHO DE 2007

Institui, no Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado, Comissão de Avaliação de Documentos da Procuradoria Geral do Estado.

O Procurador Geral do Estado,

Considerando as disposições do artigo 216, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal, do artigo 1º da Lei Federal n. 8.159, de 08.01.1991, bem assim dos Decretos estaduais ns. 22.789, de 19.10.1984 e 29.838, de 18.04.1989;

Considerando a necessidade imediata de avaliação e destinação da massa documental acumulada na Procuradoria Geral do Estado visando à proteção e conservação dos documentos de valor probatório informativo, cultural e histórico imprescindíveis à perpetuação da memória do Estado, e à liberação de espaços físicos nas unidades da Instituição;

Considerando, por derradeiro, que ao Centro de Estudos incumbe organizar sistemas e elaborar normas e padrões destinados à unificação dos métodos e procedimentos arquivísticos utilizados nas unidades da Procuradoria Geral do Estado, bem como centralizar dados e informações da Seção de Documentação, nos termos do artigo 12, inciso II, letras "e" e "f" do Decreto n. 8.140, de 05.07.1976, resolve:

Artigo 1º - Fica instituída, no Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado, Comissão de Avaliação de Documentos da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo para identificar a produção documental da Procuradoria Geral do Estado e definir prazos de guarda e destinação.

Artigo 2º - A comissão de Avaliação de Documentos estará sob a coordenação da Doutora Anna Cândida Alves Pinto Serrano, Procuradora do Estado, e será integrada pelos seguintes membros: Aldo Souza Rosa, Chefe de Seção, Doutor Marcos Mordini, Procurador do Estado, Doutora Maria de Fátima Pereira, Procuradora do Estado, Doutora Maria Helena Bracero Daneluzzi, Procuradora do Estado, Doutora Maria Regina Domingues Alves, Procuradora do Estado, Doutor Plínio Back Silva, Procurador do Estado, Doutora Sônia Romão da Cunha, Procuradora do Estado, Doutora Vera Wolf Bava Moreira, Procuradora do Estado.

Artigo 3º - Caberá à Comissão de Avaliação de Documentos, mediante consulta às Unidades da Procuradoria Geral do Estado e por meio da colaboração de Grupos de Trabalhos setoriais a serem constituídos especialmente para este fim, elaborar tabela de temporalidade dos documentos mantidos nos arquivos da Instituição, propondo prazos de guarda e destinação dos conjuntos documentais analisados.

Parágrafo único - A Comissão de Avaliação de Documentos será assessora por técnico indicado pelo órgão central do Sistema de Arquivos do Estado.

Artigo 4º - Concluídos os trabalhos referidos no artigo anterior, a Comissão de Avaliação de Documentos submeterá ao Procurador Geral do Estado relatório propondo a tabela de temporalidade o qual deverá estar acompanhado de apreciação do órgão central do Sistema de Arquivos do Estado de São Paulo (SAESP).

Parágrafo único - Aprovada pelo Procurador Geral do Estado, a tabela de temporalidade será publicada no *Diário Oficial* por três dias consecutivos.

Artigo 5º - Os membros da Comissão de Avaliação de Documentos serão designados sem prejuízo de suas atribuições normais, não implicando suas funções o recebimento de qualquer remuneração adicional, sendo consideradas, porém, serviço público relevante.

Artigo 6º - A Procuradoria Geral do Estado examinará os aspectos jurídicos que envolverem a elaboração de tabelas de temporalidade para os documentos de Administração.

Artigo 7º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Resoluções PGE ns. 64/2001, 204/2001, 495/2001, 496/2001, 364/2001, 181/2002 e 24/2006. (Republicado por ter saído com incorreção).

(DOE, Poder Executivo, Seção I, de 16.06.2007, p. 35)

Índice remissivo da legislação

(E= Ementa e I = Íntegra - volume 31, número 3, maio/jun. 2007)

LEGISLAÇÃO FEDERAL

Lei n. 11.473, de 10.5.2007 (I)	31(3):423
Lei n. 11.489, de 20.6.2007 (I)	31(3):425
Lei n. 11.496, de 22.6.2007 (I)	31(3):425
Lei n. 11.498, de 28.6.2007 (I)	31(3):426

LEGISLAÇÃO ESTADUAL

Lei Complementar n. 1009, de 21.05.2007 (I)	31(3):427
Decreto Declaratório n. 1, de 30.05.2007 (I)	31(3):431
Decreto n. 51.588, de 04.05.2007 (I)	31(3):427
Decreto n. 51.799, de 09.05.2007 (E)	31(3):430
Decreto n. 51.800, de 09.05.2007 (E)	31(3):430
Decreto n. 51.801, de 09.05.2007 (E)	31(3):430
Decreto n. 51.808, de 16.05.2007 (E)	31(3):430
Decreto n. 51.830, de 22.06.2007	31(3):430
Decreto n. 51.870, de 05.06.2007 (I)	31(3):432
Decreto n. 51.908, de 18.06.2007 (I)	31(3):435
Decreto n. 51.931, de 26.06.2007 (I)	31(3):436
Resolução CC n. 17, de 2.05.2007 (I)	31(3):437
Resolução CC n. 22, de 18.06.2007 (I)	31(3):438

PGE

Portaria GPJ n. 12, de 5.6.2007 (I)	31(3):459
Resolução PGE de 31.05.2007 (E)	31(3):456
Resolução PGE n. 35, de 15.05.2007 (I)	31(3):440
Resolução PGE n. 36, de 15.05.2007 (I)	31(3):440
Resolução PGE n. 38, de 31.05.2007 (I)	31(3):457
Resolução PGE n. 41, de 06.06.2007 (I)	31(3):460
Resolução PGE n. 42, de 06.06.2007 (I)	31(3):461
Resolução PGE n. 47, de 12.06.2007 (I)	31(3):461
Resolução PGE n. 48, de 14.06.2007 (I)	31(3):462
Resolução Conjunta PGE-HCFMUSP n. 1, de 03.05.2007 (I)	31(3):440
Resolução Conjunta PGE-SUTACO n. 1, de 03.05.2007 (I)	31(3):443
Resolução Conjunta PGE-CEETPS n. 1, de 17.05.2007 (I)	31(3):446
Resolução Conjunta PGE-IPESP n. 1, de 17.05.2007 (I)	31(3):449
Resolução Conjunta PGE-DAEE n. 1, de 18.05.2007 (I)	31(3):451
Resolução Conjunta PGE-HCFMRP n. 1, de 24.05.2007 (I)	31(3):454